



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2014 – São Paulo, terça-feira, 18 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134776-83.1979.403.6100 (00.0134776-4) - DANILO ELIAS RUAS(SP038896 - NELSON BERTOCINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

O Conselho Regional de Contabilidade foi intimado pessoalmente acerca do depósito efetuado à fl. 155 em 22 de outubro de 2013, quando-se, entretanto, inerte até a presente data. Por estas razões, sobreste-se o feito em secretaria.

0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/346: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela União Federal.

0073219-41.1992.403.6100 (92.0073219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066188-67.1992.403.6100 (92.0066188-2)) METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante do teor da manifestação da União Federal, tornem os autos ao arquivo.

0085581-75.1992.403.6100 (92.0085581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082713-27.1992.403.6100 (92.0082713-6)) FAN FUNG LUAN(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido aludido prazo, venham os autos conclusos.

0004673-55.1997.403.6100 (97.0004673-7) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ZUMKELER LTDA X IRANY SIQUEIRA FERNANDES & CIA/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente

citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 422/434 manifesta concordância com os cálculos da executante, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5) - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA DARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

0020677-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020677-2) - RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004613-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019937-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019937-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Do exame dos autos, verifico que não houve publicação do despacho de fl. 100, havendo nos autos apenas manifestações da UNIÃO FEDERAL. Assim, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conclusão dos cálculos.

0024305-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003776-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006952-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RUI SOARES DE CASTRO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0003777-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019024-42.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0066188-67.1992.403.6100 (92.0066188-2) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do teor da manifestação da União Federal, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7) - CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS) X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X EJOS JOTTA SOUZA MARTINS X JOBERTO SOUSA MARTINS(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES DE MORAES X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA(SP057055 - MANUEL LUIS) X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X TERESA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP012286 - ARLINDO HORTA FILHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0043440-12.1990.403.6100 (90.0043440-8) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023618-61.1995.403.6100 (95.0023618-4) - DURVAL MARINS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO BERNARDES X SEBASTIAO DOS SANTOS X MARLI DE OLIVEIRA SERGIO X JACI DOS SANTOS X THEREZINHA BERNARDINA DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X LEONTINA MARIA DA SILVA

MARINS X DENISE DA SILVA MARINS BERTHOLINO X DARIO SILVA MARINS X DILENE DA SILVA MARINS CARVALHO X DEBORA SILVA MARINS(SP121586 - VERA LUCIA DOS SANTOS E SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0) - MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0013254-85.2000.403.0399 (2000.03.99.013254-5) - AGILTEC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0031401-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031401-2) - ELIAS FERNANDES LIMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0026373-14.2002.403.6100 (2002.61.00.026373-2) - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DULCE MARIA ZANZANELLI X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X GERSONILDE BASTOS DA SILVA X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARLENE LESSA VERGILIO BORGES X MITSUE MITSUNAGA X NEUSA MARIA CARNEIRO X SONIA DALVA CAUDURO MONACO X SUN VA CHAN CHANG(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0000506-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000506-6) - NAFTULA LIBERMAN X ORLANDO DE DEUS X NILTON HERNANDES LOPES X QUINTINO DE LIMA JUNIOR(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

Expediente Nº 5262

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9) - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. GERALDO FARIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento jurisdicional que condene a ré ao depósito em sua conta vinculada do FGTS, o depósito relativo às perdas decorrentes dos planos Verão e Collor I. Sobreveio sentença de procedência da ação (fls. 64/70), condenando a ré ao pagamento das diferenças relativas às atualizações monetárias dos aludidos expurgos, acrescidos de juros, correção monetária, bem como honorários advocatícios, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão (fl. 72). Às fls. 74/76 o autor requereu o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-I do Código de Processo Civil. Intimada (fl. 85), a ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento da existência de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 89/93). Às fls. 96/100 o autor manifestou-se sobre a impugnação. Intimada (fl. 109), sustentou que os créditos postulados pelo autor já foram depositados por ocasião de sua adesão ao acordo da LC 110/01, postulando pela extinção da execução (fls. 111/113 e 126), tendo ao autor reiterado às fls. 116/121 suas alegações de fls. 96/100. Determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 127), foi apurada a ausência de diferenças a serem pagas ao autor (fl. 128). Intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria (fl. 131), o autor pugnou pelo pagamento dos acréscimos estabelecidos na sentença (fls. 132/133), postulando pelo retorno dos autos à contadoria do juízo (fls. 137/144), tendo a ré reiterado os argumento de sua impugnação (fl. 147). À fl. 149 foram adotados como corretos, e em consonância com o julgado, os documentos de fls. 112/113 que comprovaram os pagamentos efetuados pela ré. Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 153/169), em face da decisão de fl. 149, ao qual foi dado provimento (fls. 201/204). Em face da antecipação da tutela recursal deferida (fl. 171/175), foi determinado o retorno dos autos à contadoria do juízo (fl. 178). Sobrevindo o cálculo (fls. 187/190), o autor manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria tendo postulado, ainda, a condenação da ré ao pagamento de multa cominatória e de honorários advocatícios (fls. 196/200), tendo a ré manifestado sua discordância com os cálculos da contadoria, postulando, ainda, a suspensão da execução até o julgamento do recurso de agravo interposto pelo autor (fls. 253/258), o que foi deferido pelo juízo (fl. 261). Noticiado pelo autor o julgamento do recurso de agravo de instrumento (fls. 263/277 e 284/305), este reiterou o pedido de cumprimento do julgado. Às fls. 306/313 noticiou a ré a ter creditado os valores, em conformidade ao julgado, na conta vinculada do FGTS do autor. Instado a se manifestar sobre os valores depositados (fl. 314), o autor sustentou a insuficiência dos valores depositados, sob o argumento de que não houve o pagamento das custas judiciais, da multa cominatória prevista no artigo 475-J do CPC e dos honorários advocatícios (fls. 316/326). Determinado à ré o cumprimento do julgado (fl. 327), esta requereu nova remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 329), tendo o autor, às fls. 331/346, reiterado sua petição de fls. 316/326. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao termo de adesão ou saque previstos na Lei Complementar nº 110/01 e na Lei nº 10.555/02, observo que a ré comprovou documentalmente a assinatura do mesmo pelo autor, em data anterior a propositura da presente ação (em 2002, conforme cópia de fl. 93). Desta maneira, o Termo de Adesão de fl. 93 importa em pagamento e, conseqüentemente, em renúncia à discussão judicial referente aos pedidos relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, em razão da avença entabulada pelas partes. No mesmo sentido, também, tem decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA. PRECLUSÃO. ARTS. 473 E 474 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 1/STF. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. A Lei Complementar 110/2001, dispôs sobre transação específica, autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar (art. 4º, I) 2. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. (Súmula Vinculante 1/STF) 3. In casu, conforme disposto no acórdão de fls. 61, o Tribunal recorrido reconheceu a preclusão temporal da CEF (arts. 473 e 474 do CPC), por ter alegado, em sede de embargos à execução de sentença, transação firmada nos termos da LC 110/01, antes do ajuizamento da ação, em evidente contrariedade à validade e a eficácia de acordo, consoante disposto na Súmula Vinculante 1/STF e ao art. 7º da referida Lei Complementar, verbis: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. 4. A Primeira Seção desta Eg. Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso

submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. 5. Deveras, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. (REsp. 852.416/PR, 1ª Turma, DJe 23.11.06) 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.151.092, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/05/2010, DJ. 08/06/2010) Entretanto, não obstante os fundamentos supra, este juízo irá apreciar a questão posta nestes autos, à luz, e por força, da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003437-44.2011.403.0000 (fls. 171/175, 201/204 e 270/274), em estrita observância ao princípio da hierarquia entre os graus de jurisdição. Nesse sentido, passo ao exame da impugnação ao cumprimento de sentença. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores, de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos da sentença de fls. 64/70 e do v. acórdão de fls. 201/204 transitados em julgado, tendo sido, inclusive, aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, ao elaborar novos cálculos com base nos parâmetros fixados no título executivo judicial, a contadoria do juízo obteve um valor de R\$22.412,01, atualizado até maio de 2011 (fls. 187/190), resultado diverso daquele apontado pelo impugnante às fls. 111/113. Desse modo, há que se reconhecer a improcedência das alegações da impugnante, no que concerne à integralidade dos valores creditados na conta fundiária do autor. Portanto, tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, diante da diferença apurada, reconheço a improcedência das alegações trazidas pela impugnante às fls. 89/93 e 111/113, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações às fls. 187/190. Quanto aos pedidos articulados pelo autor às fls. 316/323 e reiterados às fls. 331/338 e 341/344, inicialmente os valores relativos à correção do saldo do FGTS é realizado nos termos do disposto no artigo 29-A da Lei nº 8.036/90:Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Assim, os valores creditados pela ré na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço somente poderão ser movimentada nas situações previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, ou seja, apenas nas hipóteses ali elencadas, e por meio de pedido administrativo, é que os valores serão levantados pelo autor, sendo impertinente o pedido de expedição de alvará de levantamento. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LEI 8036/90. 1- O requerimento formulado pelo autor na 1ª Instância (fls. 54) é claro no sentido de que fosse expedido alvará de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas referidas nas fls. 168/169 dos autos originais (fls. 44/45 deste agravo). 2- Verifica-se, portanto, que não houve pedido para que o depósito das diferenças de atualização fosse feito em conta à disposição do Juízo. 3- Os extratos das contas vinculadas, por sua vez, deixam evidente que as mesmas não estão desativadas, posto que há valores nelas depositados, tanto assim que o autor pretende obter alvará para levantar tais montantes. 4- Ocorre que, em se tratando de valores depositados na conta vinculada do FGTS, em obediência ao disposto no art. 29-A da Lei 8036/90, o saque somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas no art. 20 da mesma Lei. 5- Descabido o requerimento de expedição de alvará de levantamento. 6- Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma Z, AI nº 0061064-84.2003.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 25/05/2011, DJ. 08/06/2011, p. 76)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXECUÇÃO - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS VINCULADAS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA SAQUE - ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.036/90 - VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO POSSUEM NATUREZA FUNDIÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Para levantamento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devem ser observados os mesmos pressupostos para saque, conforme disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das situações em que as contas vinculadas do FGTS podem ser movimentadas por seus titulares. 2.Assiste razão aos agravantes no que diz respeito aos valores depositados a título de honorários advocatícios, porquanto referidos créditos não possuem natureza fundiária, razão pela qual devem ser excluídos da ordem contida na r. decisão agravada. 3.Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0036535-69.2001.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, DJ. 10/03/2009, p. 250)(grifos nossos) No tocante à multa cominatória, inicialmente, há que se perquirir qual a natureza jurídica da obrigação a que foi condenada a ré nestes autos. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que a obrigação de corrigir o saldo das contas fundiárias do FGTS é obrigação de fazer e não obrigação de pagar, regendo-se a execução, em conformidade com o artigo 644 do Código de Processo Civil:Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo. E,

nesse sentido, dispõe os artigos 461 e 632 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.(...) Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. Portanto, sendo a correção das contas fundiárias modalidade de obrigação de fazer, inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC e, por conseguinte, indevida a sua cominação à ré. Nesse sentido, inclusive, tem sido a iterativa jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA: RITO DO ART. 461 (REGRA); RITO DOS ARTS. 632 E SS., POR AUTORIZAÇÃO DO ART. 644 DO CPC (EXCEÇÃO). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS encerra, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, uma obrigação de fazer. 2. Por consequência, o cumprimento de decisão judicial que impõe obrigação de fazer ou não fazer, em razão de sua imediata executoriedade, dá-se, em regra, conforme o art. 461 do CPC, notadamente com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.444/2002. Entretanto, o art. 644 do Codex Processual também autoriza, subsidiariamente, a aplicação do rito dos arts. 632 e ss. 3. Interpretação sistemática: existe uma estrutura processual específica para o cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer (como, no caso, a recomposição de contas do FGTS), consistente no sistema composto pelos arts. 461, 632 e ss. e 644 do CPC, o que, inexoravelmente, afasta a aplicação do art. 652 do CPC, endereçado a obrigações de pagar quantia certa contra devedor solvente. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.165.110, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/06/2011, DJ. 03/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, alvejando decisão que, nos autos de cumprimento de sentença que havia condenado a CEF a corrigir monetariamente as contas fundiárias dos ora agravantes, condenou a CEF ao pagamento da multa referente aos dias de atraso do cumprimento do julgado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - referente aos 452 dias compreendidos ao período de 11/04/2005 e 12/07/2006, e indeferiu o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, ao argumento de que é aplicável, exclusivamente, às hipóteses de obrigação de pagar quantia certa, o que não é o caso, tendo em vista que o adimplemento das obrigações referentes aos expurgos de FGTS deve ser feito através de depósitos em conta vinculada - obrigação de fazer. - Consoante entendimento desta Egrégia Corte, somente em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. Precedentes desta Corte. - Conforme bem ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, a multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável às hipóteses de obrigação de pagar quantia certa. Na espécie, de acordo com o título judicial executado, a CEF foi condenada a corrigir monetariamente as contas fundiárias dos ora agravantes. Assim, tendo em vista que o adimplemento das obrigações referentes aos expurgos de FGTS deve ser feito através de depósitos em conta vinculada - obrigação de fazer - é de todo recomendável a manutenção da decisão agravada. - Recurso desprovido. (TRF2, Oitava Turma, AG nº 2011.02.01.009733-2, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 09/05/2012, DJ. 16/05/2012, p. 450/451) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS. CUMPRIMENTO DO JULGADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1 - A multa prevista no caput do art. 475-J do CPC destina-se, unicamente, à efetivação de comando judicial que condena ao pagamento de quantia certa, não podendo ser aplicada na fase de cumprimento de julgado que condena a CEF na obrigação de fazer consistente na correção de conta vinculada ao FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários. 2 - Agravo de Instrumento provido. (TRF2, Oitava Turma, AG nº 2010.02.01.011631-0, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 11/01/2011, DJ. 18/01/2011, p. 85)(grifos nossos) Quanto ao pagamento de custas, a sentença de fls. 64/70 foi lançada nos seguintes termos: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento

das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. (grifos nossos) Portanto, como se depreende do título executivo judicial, houve a condenação da ré no pagamento de custas judiciais, sendo certo que, até o presente momento, a demandada não comprovou nos autos o pagamento do referido valor ao qual foi condenada, devendo ser realizado o depósito da quantia relativa às custas judiciais adiantas pelo autor (fl. 25), devidamente corrigidas a partir da data do recolhimento. Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 390/391), e fixar o crédito exequendo no total de R\$ 22.412,01, atualizado até maio de 2010. Tendo em vista a rejeição da impugnação e o contido na decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Corte Especial, RESP nº 1.134.186, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/08/2011, DJ. 21/10/2011), condene a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios ao impugnado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito apurado nos cálculos de fls. 188/189, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022065-46.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cumpra a autora, na íntegra o despacho de fls. 102, trazendo aos autos original do instrumento de mandato, conforme ali determinado. Prazo de dez dias, independente de nova intimação, sob pena de indeferimento. Int.

0022067-16.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cumpra a autora, na íntegra o despacho de fls. 101, trazendo aos autos original do instrumento de mandato, conforme ali determinado. Prazo de dez dias, independente de nova intimação, sob pena de indeferimento. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016603-16.2010.403.6100 - DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0011152-39.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O valor atribuído pela perita é razoável face ao trabalho a ser realizado.Fixo os honorários periciais, em definitivo, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).Intime-se o autor a providenciar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.

0015808-39.2012.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/222: Objetivando aclarar a decisão que saneou o feito, afastou as preliminares arguidas pela ré e determinou a realização de perícia para apuração do real valor devido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a Embargante haver omissão na decisão de fls. 215/222, uma vez que este Juízo não apreciou, especificamente, a alegação de que a existência de parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, implica na confissão dos débitos objeto da demanda, configurando, destarte, matéria exclusivamente de direito.É o relato.Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 228, uma vez que não antevejo necessidade de ouvir a parte contrária para aclarar a decisão embargada.Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Compulsando os autos, verifico que os autores pretendem a revisão do lançamento fiscal e declaração de nulidade do débito confessado.Querem, assim, suspender o pagamento das parcelas oriundas da confissão e incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com a abertura de processo administrativo que lhes permita exercer direito de defesa, bem como a apuração pericial dos reais valores dos débitos incluídos no referido parcelamento.xercício do direito de defesa, bem como a apuração pericial dos reais valoresA análise do pedido deve estar restrita aos fatos e fundamentos jurídicos trazidos em juízo, o que não se confunde com o fundamento legal da demanda. Alegam os autores que firmaram o acordo de parcelamento, com arrolamento de bens, sem que pudessem exercer seu direito de defesa.Também aduzem que desconhecem a origem do débito (fls. 04) e que nada devem (fls. 06). Ao mesmo tempo, registram que tais débitos, provavelmente, decorrem de incorreções em suas declarações de rendimento (fls. 04).o, defende que a adeQuanto à origem do débito e a defesa em âmbito administrativo, verifico que os autores ajuizaram o processo nº 0014101-70.2011.403.6100, em 12/08/2011 (fls. 92/109), onde ficou consignado:vez que a matéria posta é exclusivamente de diOs autores foram notificados pela Receita Federal a apresentar extensa documentação referente ao imposto de renda, especificamente quanto aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005. Finda a fase administrativa restou apurado débito em favor da União Federal.e afastando a determinação da realização da prova pericial. No processo em tela, questionavam o instituto do arrolamento de bens para adesão ao parcelamento.Assim, claro está que a origem do débito é conhecida, tendo havido, ainda, notificação dos autores para apresentação de documentos perante a Receita Federal.Dos fundamentos jurídicos extraídos da inicial, uma vez conhecidas a origem e natureza do débito, resta a pretensão de revisão do lançamento fiscal. Nessa medida, tal como consignado na decisão de fls. 206/208, o ponto controvertido da demanda reside na apuração do real valor devido, pleito que somente pode ser provado por perícia. Outrossim, a alegação de que a existência de parcelamento implica na confissão dos débitos objeto da ação é matéria atinente ao mérito, não sendo este o momento processual oportuno para sua apreciação.Pelo exposto, não havendo omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.Tendo em vista que os autores já se manifestaram sobre a apresentação de quesitos e de assistente técnico, intime-se a ré para o mesmo fim.Após,

prossiga-se com o cumprimento da parte final da decisão de fls. 208, intimando-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista.P. e Int.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Cuida-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO AFFONSO e CARLA MARIA MACHADO CORREIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/60).Aditamento às fls. 65/71 e 79/80.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 81/81vº).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 94/132).Réplica às fls. 156/164.Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 165), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 166), a parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial e oral, com a inversão do ônus da prova (fl. 167).É o relatório.DECIDO.Quanto à preliminar de carência da açãoRejeito a preliminar arguida, posto que esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à produção da provaA questão controvertida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito.Assim, indefiro os pedidos de produção de provas.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0017715-49.2012.403.6100 - MARCOS ANTONIO MIGUEL DE ABREU(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X MARIA MAZARELO FRIGATO(SP233995 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA) X ELIZABETE CONCEICAO DE ABREU(SP266213 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA VOLPE(SP233995 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA E SP266213 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor e finalizando com a União Federal.

0000846-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUIZ VIEIRA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004731-96.2013.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o agravo retido interposto pelo autor.Vista para contraminuta.Outrossim, intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 154/156.

0010646-29.2013.403.6100 - MARILIA TASSETTO PELLEGATTI(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARÍLIA TASSETTO PELLEGATTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SAÚDE CAIXA), objetivando obter ordem judicial que determine à parte ré que custeie todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de internação, exames e procedimento cirúrgico, inclusive materiais, conforme prescrito pelo médico assistente, até a alta definitiva no Hospital São Luiz Morumbi, garantindo-se, assim, o tratamento da autora e declarando-se a abusividade e ilegalidade das negativas ofertadas pela Ré.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/86).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 92/92vº), ensejando o pedido de reconsideração da parte autora (fls. 95/131 e 132/153). Em seguida, foi deferida a antecipação de tutela requerida (fls. 154/156vº).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação com documentos, pugnano pela improcedência da presente demanda e requerendo a decretação do segredo de justiça (fls. 164/243), o que foi indeferido (fls. 244).Ato contínuo, a parte ré opôs embargos de declaração em face da decisão antecipatória de tutela (fls. 245/249), os quais foram rejeitados (fl. 250). Em face desta decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 258/272), sendo certo que a decisão foi mantida por este Juízo (fl. 273).Réplica às fls. 275/307.Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 308), a Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova oral (fl. 312). A parte autora, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 313).

É o relatório.DECIDO. A questão controvertida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito.Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0013989-33.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0014237-96.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0015757-91.2013.403.6100 - JOSE NILTON BORGES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0015758-76.2013.403.6100 - SEBASTIAO SOARES DA COSTA JUNIOR(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0016054-98.2013.403.6100 - URIEL FERNANDES FILHO X CLEIDE MAGALHAES DA SILVEIRA FERNANDES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0017789-69.2013.403.6100 - JOSE ALVES DE MENDONCA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0019891-64.2013.403.6100 - CLARA BAR SZTAJNBOK(SP329303 - SERGIO SZTAJNBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Remetem-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que esclareça as divergências apontadas pela embargante às fls. 311/317.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8230

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014609-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014609-0) - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LEDA MARIA PINTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA LOPES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do cálculo elaborado pelo Contador Judicial, às fls. 770/773. Prazo: 10(dez) dias, a começar pela parte Autora.

Expediente Nº 8231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038710-89.1989.403.6100 (89.0038710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035812-06.1989.403.6100 (89.0035812-0)) DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP047638 - ARY CINCOTTO E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0727398-07.1991.403.6100 (91.0727398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714435-64.1991.403.6100 (91.0714435-0)) NUCLEO ORA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO COML/ LTDA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0735114-85.1991.403.6100 (91.0735114-3) - HELENA SCHERMA MALUF(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, em despacho. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0092751-98.1992.403.6100 (92.0092751-3) - RODOESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0021769-49.1998.403.6100 (98.0021769-0) - JOSE PEREIRA DE FARIA DIAS X MARIA MAGDALENA DE FARIA DIAS X PATRICIA DE FARIA DIAS(SP012415 - JOSE PEREIRA DE FARIA DIAS E SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. II - Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, haja vista a sentença de fls. 300/310, transitada em julgado. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

0029759-91.1998.403.6100 (98.0029759-6) - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.020723-1 (fls. 534/536). Nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0028090-61.2002.403.6100 (2002.61.00.028090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022092-15.2002.403.6100 (2002.61.00.022092-7)) EDILSON FACCIOLI(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. III - Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021484-41.2007.403.6100 (2007.61.00.021484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-75.1992.403.6100 (92.0033298-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MAURO LUZIA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargado para que, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 426, de 14/09/2011, efetue o recolhimento das custas judiciais para desarquivamento de processos na Caixa Econômica Federal - CEF, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento na 1ª. Instância 18.710-0, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0066603-50.1992.403.6100 (92.0066603-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057683-87.1992.403.6100 (92.0057683-4)) QUIMICAS UNIDAS LTDA X FARMACO LTDA X DORION S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X QUIMICAS UNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FARMACO LTDA X UNIAO FEDERAL X DORION S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 426, de 14/09/2011, efetue o recolhimento das custas judiciais para desarquivamento de processos na Caixa Econômica Federal - CEF, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento na 1ª. Instância 18.710-0, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0031675-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031675-1) - ADILSON TENORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ADILSON TENORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de

05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8241

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010598-17.2006.403.6100 (2006.61.00.010598-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ORLANDO ALVES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Fls. 3542/3550: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória, atinente à oitiva das testemunhas DARCÍ JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, devidamente cumprida.Fl. 3551: Os requerimentos formulados pelos Réus TELLUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 3489/3528) e DANILO MASIERO E FLÁVIO AZENHA (fls. 3434/3486) se confundem com o mérito e, com ele serão decididos, por ocasião do julgamento do feito.Fl. 3552/3553: Defiro o requerido, devendo a Secretaria expedir Carta Precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF para depoimento pessoal do corréu EDNA GONÇALVES SOUZA INAMINE, no endereço ora declinado.No que concerne à informação de que a Ré contraiu núpcias e teve o seu nome alterado, comprove sua patrona documentalmente o alegado.Fl. 3557: Expeça-se mandado de intimação, em caráter de urgência, à corré TELLUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em seu endereço atualizado e ora noticiado.Dê-se ciência às partes, outrossim, das seguintes datas:I. audiência a ser realizada no Juízo Deprecado da 21ª Vara Federal do Distrito Federal/DF., para oitiva da testemunha DARCÍSIO PERONDI, redesignada para o dia 09 de abril de 2014 às 14:00 horas (fls. 3558);II. audiência a ser realizada no Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP., para oitiva da testemunha ULISSES VILELA: dia 22 de abril de 2014 às 16:00 horas (fls. 3532);III. audiência a ser realizada no Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Eldorado/SP., para oitiva da testemunha LUCÉLIO PEREIRA: dia 06 de maio de 2014 às 15:00 horas (fls. 3566);Fls. 3559/3560: Indefiro a intimação das testemunhas arroladas pelos corréus DANILO MASIERO E FLÁVIO AZENHA, posto que o rol foi ofertado intempestivamente, já que o despacho saneador (fls. 3167/3168) foi publicado em 19 de novembro de 2013 (fls. 3169), tendo sido deferido prazo de 05 (cinco) para que as partes apresentassem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Assinalo que o prazo de 10 (dez) dias previsto pelo artigo 407 do Código de Processo Civil somente se aplica se não houver prazo assinalado para a oferta do rol de testemunhas.Fl. 3561/3565: Indefiro a redesignação da audiência de Instrução a ser realizada neste Juízo, ficando mantida a data de 25 de março de 2014 às 15:00 horas.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022829-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO SANTOS MAEDA

Fls. 63/69: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA) Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 293/295), publique-se o teor da sentença prolatada a fls. 271/278. RELATÓRIOTrata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ITAMAR SOUZA, ELAINE BOTELHO, MANOEL DA SILVA, NATANIEL CESAR, THEREZA DOS

SANTOS CESAR, objetivando o pagamento de R\$ 13.022,22 (treze mil, vinte e dois reais e vinte e dois centavos), sob pena de constituição de título executivo judicial. Argumenta, em síntese, que é credora da importância anteriormente mencionada, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, datado de 19.07.2000, e subsequentes aditamentos realizados entre os anos de 2000 a 2003. Juntou documentos às f. 8-34. Não sendo localizado para citação, o processo foi extinto, a pedido da autora, em relação ao réu Manoel da Silva, conforme R. decisão de f. 111-111v. Os réus, Itamar Souza, Elaine Botelho, Nataniel Cesar e Thereza dos Santos Cesar, opuseram embargos às f. 150-180, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual por inidoneidade da via eleita. No mérito, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requereu: a redução dos juros remuneratórios e moratórios; o afastamento dos juros capitalizados, ou a sua incidência de forma anual, apenas; a exclusão da comissão de permanência, isolada ou cumulativamente; a redução da multa de mora para 2%; a exclusão da tabela price e da correção monetária, ou a sua redução em face da abusividade, bem como a redução equitativa da multa de 10% ao limite máximo de 2%. Pugna, ainda, pela restituição do indébito em dobro, pela limitação da taxa de juros em R\$ 50,00 (cinquenta reais) e pela proibição ao embargado de que os escreva em cadastros restritivos ao crédito, enquanto judicialmente discutido o débito. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documento à f. 181 e procuração à f. 189. A autora apresentou impugnação às f. 194-216. A requerimento dos autores (f. 219), fora designada audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a pedido das partes, o processo foi suspenso pelo prazo de 10 (dez) dias para realização de acordo extrajudicial (f. 236). Após informação de que as partes não efetivaram acordo extrajudicial, e indeferimento do pedido de f. 240-261 (cf. decisão de f. 265-265v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Profero julgamento conforme o estado do processo, julgando antecipadamente a lide, na forma do que determina o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, sendo a questão de mérito unicamente de direito, não vislumbro a necessidade de produção de qualquer espécie de prova em audiência. 1. Antes de descer às minúcias do caso concreto, afasto, por ordem de prejudicialidade, as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual, na medida em que, ainda que se reconheça que o contrato apresentado na inicial constitua título executivo, por conter valor determinado, com a indicação do valor das prestações e dos encargos contratuais, assim como de seu aditivo, permitindo ao credor ingressar diretamente com a ação executiva, nada impede que deixe de ingressar com aquela e optar pelo processo monitorio, instrumento processual que assegura maior possibilidade de defesa ao próprio devedor, não havendo qualquer prejuízo a esse, remanescendo ainda o interesse de agir em relação ao recebimento do crédito. 2. Quanto ao mérito, verifico que a pretensão autoral destina-se à condenação dos réus ao pagamento de R\$ 13.022,22 (treze mil, vinte e dois reais e vinte e dois centavos) (cálculo do dia 17/12/2007), decorrente do inadimplemento parcial do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, datado de 19.07.2000, e subsequentes aditamentos, os quais, a despeito de vencidos, não foram pagos em sua integralidade pelos demandados. Da análise das cláusulas contratuais constato que a taxa de juros era de 9% ao ano, com capitalização mensal, incidindo sobre o saldo devedor, a partir da contratação até a efetiva liquidação. O contrato previa também que, ao longo do período de utilização do financiamento, ou até a conclusão do curso, o estudante ficaria obrigado ao pagamento de parcelas trimestrais de R\$ 50,00, correspondentes aos juros incidentes sobre o financiamento. Nos doze primeiros meses de amortização, a prestação seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado e, a partir do 13º mês, as prestações seriam calculadas, compostas de principal e juros, calculadas segundo a tabela Price (item 10) (f. 15). 2.1. Pois bem, diante do quadro apresentado verifico, inicialmente, não haver qualquer necessidade de se determinar a produção de prova pericial contábil. É que, embora seja certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário (CPC, 2º, art. 1.102-C) sendo do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 302), no caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, a planilha e o cálculo juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Na verdade, os réus sequer apresentaram cálculos dos valores que entendem devidos, limitando-se a sustentar a inaplicabilidade da capitalização dos juros, da tabela price, das multas, e da taxa de juros. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que os réus embargantes entendem aplicáveis. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos autos ao contador judicial. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO

AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido....3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5942.2. Quanto a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, cumpre tecer, antes de tudo, algumas considerações. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001.Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já assentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC...2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/20102.3. Quanto a análise da questão relativa aos juros, esta deve ser feita em duas partes: primeiro quanto à possibilidade de capitalização; e segundo quanto à taxa aplicável.2.3.1. Relativamente a primeira parte - capitalização dos juros - a legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Posteriormente, a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010 (DOU de 31/12/2010), convertida na Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN.Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V).E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros

deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal. No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 26.11.2002, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.2.3.2. Quanto à segunda parte - taxa de juros - como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento

ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 19.07.2000 e prevê taxa de juros de 9%; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 2.4. Quanto aos encargos moratórios, verifica-se que, conforme previsão contratual (cláusula décima terceira, f.17), no caso de impontualidade o débito será apurado na forma do contrato, sujeito à multa de 2%, juros contratuais pro-rata die, e pena convencional de 10% (dez por cento). 2.4.1. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do - CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que, como assinalado, o CDC - Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos do FIES. O percentual de 10% fixado em contrato para a pena convencional é moderado e não comporta redução nos termos do artigo 413 do CC. 2.4.2. No sentido da licitude da cláusula penal em contratos do FIES, inclusive de forma cumulada com a multa moratória, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR... 2- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam Aos contatos firmados no âmbito do Financiamento Estudantil. Precedentes... 5 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de fies , a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0013151-32.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012) AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES... MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVOS DESPROVIDOS... 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos... 8- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2º) e pena convencional (9ª, 3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 9- Agravos legais desprovidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0027262-26.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012) Não há, portanto, que se falar em ilegalidade na aplicação dos mencionados encargos. Quanto ao mais, não há qualquer ilegalidade, a priori, na aplicação da tabela price, ou mesmo da comissão de permanência, ainda mais quando, quanto a esta última, não fora aplicada de forma cumulada aos demais encargos da mora. 2.5. Dessa forma, e por tudo o que fora exposto, outro caminho não há senão o do parcial provimento da pretensão autoral, determinando que, para atualização do débito, além de se excluir a parcela relativa à capitalização dos juros, sejam deduzidos os juros aplicados nos moldes já fixados, ou seja, aplica-se a taxa de juros de 9% a.a. até 15/01/2010, e a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. É justamente o que faço. III - DISPOSITIVO Tercidas estas considerações, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que acolho parcialmente os embargos opostos pelos demandados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de ITAMAR SOUZA, ELAINE BOTELHO, NATANIEL CESAR e THEREZA DOS SANTOS CESAR, e determino que, para atualização débito, seja excluída a parcela relativa à capitalização mensal de juros, bem como seja recalculado a taxa de juros aplicada, reduzindo-a para 3,5% a.a. a partir de 15/01/2010 e para 3,4% a.a. ao saldo devedor apurado a partir de 10/03/2010, ficando constituído, nestes termos, o título executivo judicial. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0013433-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON GOMES X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 313), publique-se o teor da sentença prolatada a fls. 295/299. SENTENÇA DE FLS. 295/299: Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 47.798,58 (fl. 65), relativa ao Contrato de financiamento estudantil firmado com os réus. Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. O corréu Odilon foi citado em 25/07/2008 (fl. 77), porém o corréu Nilton, não sendo localizado, foi citado por edital. Assim, representando-o, a Defensoria Pública da União opôs embargos, impugnados pela CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se o caso dos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. Inicialmente, cabe analisar a alegação de prescrição do direito de cobrança. Como se verifica, o primeiro contrato objeto da ação foi celebrado em 13/07/2000 e o inadimplemento teve início a partir da prestação de juros vencida em 10/03/2005, quando deixou o mutuário de efetuar qualquer pagamento (fl. 55). Tendo sido ajuizada a presente ação em 06/06/2008, a citação faz interromper a prescrição retroativamente à data do ajuizamento. Ainda que não tenham sido observados os prazos do 2º e 3º do art. 219 do CPC, para efetivação da citação, a demora não pode ser atribuída à requerente, que envidou todos os esforços para localização do correu, que acabou sendo citado por edital. Sendo o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil), não se verifica a ocorrência da prescrição. Quanto à cobrança, passo a analisar as questões suscitadas pelo embargante. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso e pela Súmula 297 do STJ. No entanto, há exceções a essa regra, como o caso do financiamento estudantil. O FIES é uma espécie de contrato em condições especiais que visa à inclusão de estudantes de baixa renda no ensino superior. Veio substituir o antigo Crédito Educativo, tendo o E. STJ se pronunciado, à época, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. A despeito disso, o mero fato de ser firmado um contrato de adesão não significa, necessariamente, que este contenha cláusulas abusivas. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destaque. As partes são livres para contratar, de modo que aquele que está interessado em obter um empréstimo bancário deve se informar a respeito das taxas incidentes ao longo do contrato. Este traz todas as cláusulas que permitem ao mutuário estimar os valores das prestações e valor total a ser pago quando encerrado o prazo, exercendo, assim, a autonomia da vontade para fins de celebrar ou não o contrato. Tendo tomado os valores que lhe foram disponibilizados para fins de cursar a universidade, deve restituir integralmente. Ressalte-se ainda que, tendo em vista o fim do contrato ser o financiamento estudantil, os encargos são subsidiados pelo Poder Público, muito inferiores às taxas de juros cobradas no mercado para empréstimos pessoais. DA TABELA PRICE E DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS O contrato de financiamento celebrado entre as partes (contrato nº 21.0249.185.0003590-07), com limite máximo de crédito de R\$ 36.634,80, para o curso de direito, com início no primeiro semestre de 2000, previa a liberação de parcelas semestrais, destinadas ao pagamento do curso, com aditamentos em 29/09/2000, 10/01/2001, 11/07/2001, 25/02/2002, 14/08/2002, 07/03/2003, 30/07/2003, 28/01/2004 e 22/07/2004. Da análise das cláusulas contratuais constato que a taxa de juros era de 9% ao ano, com capitalização mensal, incidindo sobre o saldo devedor, a partir da contratação até a efetiva liquidação (item 11 - fl. 13). O contrato previa também que, ao longo do período de utilização do financiamento, ou até a conclusão do curso, o estudante ficaria obrigado ao pagamento de parcelas trimestrais de R\$ 50,00, correspondentes aos juros incidentes sobre o financiamento. Nos doze primeiros meses de amortização, a prestação seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado e, a partir do 13º mês, as prestações seriam calculadas, compostas de principal e juros, calculadas segundo a tabela Price (item 10). Quanto à tabela Price, consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da tabela Price, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Assim, a aplicação da tabela Price, por si só, não importa em capitalização de juros. No entanto, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.684 - RN (2009/0157573-6) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRENTE : ELIZIANA DE PAIVA LOPES ADVOGADO : ADRIANE MARIA MONTE VALE SOARES RECORRIDO : OS MESMOS EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES).

PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a capitalização de juros, sendo autorizada somente em relação aos contratos celebrados após aquela data. Assim, deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no caso em tela. DA REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS No tocante à questão da redução da taxa de juros para 6,5% a partir de 2006, nos termos da Resolução 3.415 do Conselho Monetário Nacional e para 3,4% a partir de janeiro de 2010, em virtude da publicação da Lei 12.202/2010, ocorre o seguinte. A Resolução 3.415 determinou expressamente que fosse aplicada apenas aos contratos celebrados a partir de julho de 2006. No entanto, relativamente à lei que reduziu os juros para 3,4%, prevê, no 10 do art. 5º que a redução dos juros incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A lei, em sua redação original, já previa que os juros seriam fixados por Resolução do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 5º, II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Anteriormente, a resolução do BACEN, nº 2.647/99, de 22 de setembro de 1999, havia fixado a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente. A Resolução do BACEN nº 3.415, de outubro de 2006, reduziu a taxa de juros a 3,5% ao ano, para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, taxas direcionadas aos contratos firmados a partir de 1º julho de 2006. Para os demais cursos, a taxa ficou em 6,5% ao ano, também a partir de 1º julho de 2006. O art. 2º da resolução /BACEN nº 3.415 determinou que para os contratos de FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplicar-se-ia a taxa prevista no art. 6º da resolução do BACEN, nº 2.647/99, de 22 de setembro de 1999, nos seguintes termos: Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, (...) a taxa efetiva de juros será de 9% ao ano, (nove inteiros por cento ao ano) capitalizada mensalmente. Com a edição da Lei 12.202/2010, o BACEN regulamentou a disciplina da taxa de juros, reduzindo-os para 3,40% ao ano, estendendo a limitação a contratos já formalizados, com o seguinte teor: BANCO CENTRAL DO BRASIL RESOLUÇÃO Nº 3.842, DE 10 DE MARÇO DE 2010 Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolveu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Logo, inequívoca a aplicação da nova taxa aos contratos já formalizados, em razão da vontade expressa do legislador. Resta, porém, esclarecer se a nova taxa aplica-se ao débito vencido, o que não disse a lei. Entendo que não. Primeiramente, não há de se aplicar a taxa de juros de 6,4% ao ano ao contrato formalizado pelos embargantes, porque a redução se deu apenas aos contratos firmados a partir de julho de 2006, não podendo retroagir se tal previsão não for expressa, devendo ser garantida a segurança do ato jurídico perfeito. Quanto à redução dos juros a partir de 2010, a lei dispôs expressamente que se aplicaria aos contratos já formalizados, porém, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Nesse sentido: AC 200861000188750AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2010 PÁGINA: 352 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Assim, deve-se apurar o saldo devedor até a data da publicação da Resolução nº 3.842 (10/03/2010) e a partir daí o saldo devedor será corrigido pela nova taxa de juros, de 3,4% ao ano. DA PENA CONVENCIONAL Questiona a parte autora a previsão contratual de aplicação de multa moratória de 2% para o caso de execução do contrato. Todavia, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, além de não se aplicar ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo os artigos 408 e 412 do Código Civil, que estipulam que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% sobre o total da dívida. Não se verifica, outrossim, cobrança abusiva, sendo reduzido o percentual calculado sobre o saldo devedor. Quanto à previsão contratual para pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, também não antevejo abusividade em tal previsão contratual, que apenas visa ao ressarcimento das despesas com ações judiciais, não tendo sido incluído tal valor no débito apurado (fl. 50). DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA No tocante ao vencimento antecipado da dívida, é legal e contratualmente prevista. Tal previsão tem por objetivo manter o equilíbrio sinalagmático dos contratos bilaterais, consistindo no pressuposto de que credor não pode estar obrigado ao devedor, caso este deixe de adimplir as obrigações pactuadas. Portanto, tal cláusula situa-se dentro dos limites da legalidade. NULIDADE DA CLAUSULA 12ª (12.3.1) Também não assiste razão à autora quanto à alegação de nulidade da cláusula 12.3.1, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de contas, aplicações ou créditos da autora ou de seus fiadores, como garantia do cumprimento da obrigação. Referida previsão contratual nenhuma ilegalidade comporta, tratando-se de garantia do credor, que tem o direito de ter restituído o valor mutuado. No tocante à inversão da mora, embora tenha se verificado ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, o inadimplemento do devedor é inconteste, de modo que está configurada a mora, devendo responder pelos encargos correspondentes. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos a esta ação monitória, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à capitalização mensal de juros, bem como recalcule a taxa de juros aplicada, reduzindo-a para 3,4% ao saldo devedor apurado a partir de 10/03/2010 e extingua o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL FERNANDES ANDRADE

Fls. 211/212: Tendo em vista que os endereços constantes das consultas aos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE já foram diligenciados e restaram negativos (fls. 34 e 92), manifeste-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012053-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BORGES SENA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0014706-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Fls. 123-verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005059-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILBERTO SILVA RODRIGUES

Fls. 50: Considerando que o endereço constante da consulta ao sistema RENAJUD já foi devidamente diligenciada, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005146-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS RUGGI(SP192342 - THYAGO DE FREITAS BARRETTO)

Tendo em vista a apresentação de Embargos Monitórios a fls. 57/63, reconsidero o despacho exarado a fls. 71 para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo legal, acerca dos referidos Embargos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012700-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-65.2011.403.6100) KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDECI TONIN X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 184/186: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUDD restou infrutífero, requeira a Embargada (Caixa Econômica Federal) o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 3 D FUNDICOES LTDA -ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ALTERIO PEDRO FERRARI

Tendo em vista que não há penhora realizada no presente feito, nada a deferir com relação ao requerido a fl. 184/185.Retornem os autos ao arquivo até a informação de pagamento integral do acordo celebrado.Int.

0010930-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JOSE

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido pela CEF.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0005283-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA CRISTINA MARTINS

Fls. 124: Considerando que o veículo automotor de propriedade da Executada possui quase trinta anos de uso, requeira a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), em 10 (dez) dias, o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0008859-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NILSON NEVES PAES(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011701-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA LAGARTERA

Fls. 61/70: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada conforme requerido pela União Federal a fl. 582/584.Efetuada o pagamento do saldo devido, dê-se vista a exequente.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022282-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041427-30.1996.403.6100 (96.0041427-0)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 208/212, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012342-57.2000.403.6100 (2000.61.00.012342-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Por primeiro, forneça a Infraero a cópia atualizada do atual instrumento de procuração, tendo em vista que esta não acompanhou a petição de fls. 135/136, conforme informado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017925-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 355), informe a Autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Fls. 169: Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 187), apresente a Autora valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO FRIAS X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 174), defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 156.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMP CAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMP CAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA ASSUMP CAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ASSUMP CAO

Reconsidero o despacho exarado a fls. 278 para determinar à Caixa Econômica Federal que se aproprie dos valores de fls. 276/277.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação, apresente a Exequente planilha com valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017407-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO DOS SANTOS SILVA

Fls. 76: Considerando que a consulta via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera (fls. 79), defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para se manifestar, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Designo a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 295 para o dia 20.05.2014, às 14hs00min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP.Expeça-se os mandados de intimação com urgência.Intimem-se.

0000285-16.2014.403.6100 - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X UNIAO FEDERAL X VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INTERVALES MINÉRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e de VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a fim de que seja determinada a nulidade dos atos administrativos autorizativos da ocupação e dos atos administrativos de aforamento dos imóveis de RIPs nºs 70710104050-60 e 7071010449-26, decorrentes dos processos administrativos nºs 04977.002260/2011-02; 04977.009131/2011-37 e 04977.009133/2011-26.Informou a parte autora que os processos administrativos de aforamento nºs 04977.009131/2011-37 e 04977.009133/2011-26, constam despachos emitidos pela ex-gerente regional do Patrimônio da União, Evangelina de Almeida Pinho, de concessão de aforamento à ora corrê Vila Rodeio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., alegando que ambos estariam envolvidos na chamada Operação Porto Seguro da Polícia Federal.Afirma a autora, entretanto, que as áreas, objeto da presente demanda, sempre foram de sua efetiva ocupação e onde estão instaladas suas atividades de mineração, tendo sido invadidas pela empresa corrê.Assevera a parte autora que o processo administrativo de ocupação (nº 04977.002260/2011-02) e os processos administrativos de aforamento (nºs 04977.009131/2011-37 e 04977.009133/2011-26), com trâmite na Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo, tiveram andamentos duvidosos, principalmente devido à anormalidade do transcorrer do tempo processual de um ato administrativo a outro.Com a inicial vieram os documentos (fls. 37/1219).Aditamento à inicial à fl. 1223/1224.Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da inicial (fl. 1225), o que foi cumprido (fls. 1226/1227).É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 1226/1227 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Compulsando os autos, em que pese a farta documentação acostada à inicial, tenho que não há como deferir o pedido ora pleiteado, em sede de cognição sumária, sem o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, essenciais em demandas como a presente.Ademais, verifico que o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, na realidade, tem cunho satisfativo, não comportando deferimento initio litis para declarar a nulidade pretendida.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se e Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da presente demanda, incluindo a corrê VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme consta da inicial (fl. 03).

0000600-44.2014.403.6100 - EDSON CASTRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 41.523,04 (Quarenta e um mil, quinhentos e vinte e três

reais e quatro centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0000711-28.2014.403.6100 - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0001667-44.2014.403.6100 - ALICE MARA TEPEDINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0002225-16.2014.403.6100 - SAULO JOSE DE ANDRADE X NATHALIE MUNITA AJALA DE MATTOS X ROSANA DA SILVA MELO X LOURIVAL BRITO SOUSA(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 117/118: Anote-se.Publique-se o despacho de fl. 116, qual seja: O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int. Int.

0002226-98.2014.403.6100 - FERNANDO RODRIGUES X MAGALI APARECIDA DE MOURA TAVARES X CLAUDIA VIEIRA DA SILVA X SIDNEY RIBEIRO DINAU(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 116/117: Anote-se.Publique-se a decisão de fls. 115: O valor da causa tem reflexos

na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.Int.

0002363-80.2014.403.6100 - TADEU ANTONIO LEITE(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 36.492,93 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0002396-70.2014.403.6100 - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 10.927,23 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9410

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034386-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLGA MORELLI BELPIEDE X OLGA ESTEVAN TOCCI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 14/03/2014 (página 2), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

Expediente Nº 9412

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002117-84.2014.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do despacho de fls. 54, reconheço a prevenção deste juízo. Dê-se ciência ao autor da redistribuição destes autos a esta 5ª Vara Cível Federal, por dependência em relação ao processo nº 0013640-30.2013.403.6100. Deixo de determinar o apensamento dos autos nesta oportunidade, a fim de não obstar o andamento do processo principal. Certifique-se naqueles autos a distribuição destes, tendo em vista o propósito da reunião das ações. À vista da declaração de fls. 50 defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o autor a respectiva emenda para incluir sua esposa no polo ativo da ação, visto que ela também firmou o contrato de mútuo celebrado com a ré. Com a emenda, deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência em nome daquela litisconsorte, ficando os benefícios da justiça gratuita a ela estendidos desde então. Na mesma emenda, esclareça se pretende se valer do disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil (depósito das prestações vincendas no mesmo processo). Em caso positivo, corrija o valor atribuído à causa, que, na hipótese, deve corresponder ao total das prestações vencidas, acrescido de doze prestações vincendas, conforme o disposto no artigo 260 do CPC. Por fim, apresente declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia, firmada por seu patrono, e cópia da petição inicial e da emenda ora determinada para formação da contrafé. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0004932-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE ZANATTA X MARIO ZANATTA NETTO

Considerando a certidão de fls. 171, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no tocante ao corréu Carlos Henrique Zanatta, no prazo de 10 (dez) dias.

0006281-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZIAS SANTOS PEREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OZIAS SANTOS PEREIRA, para recebimento da quantia de R\$ 12.955,57 (doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinquenta e sete centavos), crédito que tem origem no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Diversas foram as tentativas infrutíferas para que o Réu fosse citado, de modo que às fls. 116 a Autora requereu a citação editalícia. Expedido o edital (fls. 119), bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (fls. 120/121), às fls. 125 a Autora requereu a devolução do edital de intimação e a desistência do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Diante do pedido formulado às fls. 125, torno sem efeito a publicação editalícia (fls. 121). Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014038-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MARREIROS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO DOS

SANTOS MARREIROS, para recebimento da quantia de R\$ 15.197,35 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), crédito que tem origem no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Diversas foram as tentativas infrutíferas para que o Réu fosse citado (fls. 35, 47, 48, 55, 100 e 106), de modo que às fls. 113 a Autora requereu a citação editalícia. Deferida a expedição de edital (fls. 114), bem como publicado o edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (fls. 117/118), às fls. 122 a Autora requereu a devolução do edital de intimação e a desistência do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Diante do pedido formulado às fls. 122, torno sem efeito a publicação editalícia (fls. 118). Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009728-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENA ROSA DA SILVA

Fls. 30, 34 e 74 - Ciência à parte autora de que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014930-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDEMAR DOS NASCIMENTO FAVA

Fls. 32 e 42 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003059-53.2013.403.6100 - WALTER RODRIGUES NAVAS(TO000337 - THAIS RAMOS ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020420-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1)) BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020859-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7)) JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP293244 - EDUARDO DIAS FONSECA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022575-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047452-

20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7)) SOLANGE MARIA OLIVEIRA X MAURO LUPETTI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002887-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020318-61.2013.403.6100) ROSEMEIRE DE JESUS FONTES XAVIER(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face da declaração de fls. 33, defiro o benefício da assistência judiciária à embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à embargante que atribua valor à causa e apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, que declare o valor da dívida que entende correto, apresentando memória do respectivo cálculo, visto uma das alegações contidas na inicial implica excesso de execução, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEMIMA FLORES DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES)

I - Fl. 345 - Ciência ao interessado Osvaldo Rodrigues Lopes de Almeida. II - Cumpra a CEF, de forma integral, a determinação de fl. 344, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 184/2013 perante o Juízo Deprecado. Int.

0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Fls. 224/229, 245/246 e 253/254 - À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Intimem-se as partes.

0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA E OUTROS, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do não pagamento das prestações referentes ao contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica de fls. 08/09, celebrado entre as partes. O processo foi distribuído para esta vara em 20/08/2008. O despacho de fl. 70 ordenou: Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 3(três) dias, sob pena da penhora de tantos bens quantos bastem para a

satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente da penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se a execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2 do artigo 172 do CPC. Entretanto, decorridas demasiadas tentativas de citar os corréus, que acabaram por serem mal sucedidas (fls. 72, 74, 76, 100, 122, 130, 143 e 147), citou-se por hora certa a Sra. CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA. A certidão de fl. 152 indicou a oposição de embargos à execução (sob nº0011389-73.2012.403.6100) apenas a estes autos, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos por CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA, NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA E PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO. Houve a apropriação dos valores contidos nas contas dos coexecutados PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO e CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA, conforme a expedição do ofício de fl. 175, que retornou cumprido pela CEF (fl.177). Às fls.182/183, foram trasladadas cópias do termo da audiência de conciliação, contendo a sentença proferida pelo juízo, e da certidão de trânsito em julgado referentes aos embargos à execução. Não houve manifestação das partes após a juntada dos documentos de fls. 182/183, conforme a certidão de fl. 184. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, para recebimento dos valores reclamados, com base no contrato de financiamento/empréstimo de pessoa jurídica realizado entre as partes, e apresentado, na inicial, pela Caixa Econômica Federal. Em conformidade com o contido nas cópias do termo da audiência de conciliação trasladado para os autos desta execução (fl. 182/183), foi proferida sentença, nos seguintes termos: os trabalhos, foi pleiteado pela embargada a juntada de carta de preposição, sendo o pedido deferido. Após, foi proposta a conciliação, nos seguintes termos: o valor do débito é de R\$25.304,73. A CEF aceita o pagamento de uma entrada de R\$900,00, IOF de R\$ 429,09, honorários de R\$ 1.250,00 e custas de R\$ 185,19, até o dia 30/11/2013, devendo o embargante comparecer à Agência para repactuação do contrato, sendo restante pago em 48 parcelas de R\$ 754,13, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a repactuação. No prazo de 5 (cinco) dias contados do pagamento, a CEF se compromete a excluir o nome do réu/embargante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a MMª Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, conforme no art. 269, inciso III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Custas e honorários na forma acordada. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do presente acordo para os autos da execução. Nada sendo requerido naquele processo, em 30 (trinta) dias, venham conclusos para sentença de extinção por falta de interesse de agir superveniente. Com isso, verifica-se a falta de interesse processual da exequente em continuar com a execução, após transação realizada entre as partes e homologada pelo juízo nos embargos à execução. Diante disso, extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VI c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, vez que foram abrangidos pelo acordo formalizado nos autos dos embargos a execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

0020657-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUDITIVO SAO CAMILO LTDA ME X JULIO CESAR MASTRANDEA X MONICA RABELO MASTRANDEA

I - Fls. 327/337 - Indefiro os pedidos de consulta à Receita Federal do Brasil e/ou ao Sistema Renajud, tendo em vista que já realizadas, nos termos de fls. 256/308 e 323/325. II - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela credora (fls. 188/247), e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (fls. 143/146), RENAJUD (fls. 323/325) e INFOJUD (fls. 256/308), a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0017721-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE

SOUZA BONILHA)

Fls. 329/341 - Sobre as alegações e avaliação do bem penhorado apresentada pela empresa executada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001611-16.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X AURELIO FERREIRA DA SILVA ROSAS

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ em face de AURÉLIO FERREIRA DA SILVA ROSAS, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do não pagamento das contribuições anuais, do executado, à Ordem dos Advogados do Brasil. Inicialmente, o processo foi distribuído para a 8ª Vara Federal Cível da Subseção do Rio de Janeiro, em 07/11/2008. Expediu-se mandado de citação e intimação, em 06/07/2009, nos termos dos artigos 652 e 652-A, único do CPC, o qual retornou negativo. Na petição de fls. 23, o exequente manifestou desconhecimento do atual paradeiro do executado e solicitou que fosse diligenciada uma consulta através dos dados da Receita Federal. Sob o fundamento da competência para a execução ser o foro do domicílio do executado, o juízo da 8ª Vara Federal da Subseção do Rio de Janeiro declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 26/27). O despacho de fl. 30, proferido pelo juízo da 5ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, aceitou a competência e autorizou a realização das diligências já requeridas no juízo anterior. Expediu-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, em 24/02/2011, que retornou negativo. Expedida carta de intimação às fl. 37, o exequente se manifestou (fl. 38/39), solicitando consulta ao sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Pessoais) em nome do executado, a fim de obter endereço atualizado do devedor. Procedeu-se à consulta dos endereços do executado através dos sistemas WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL e BACENJUD 2.0. Expedida carta precatória de citação, penhora ou arresto, intimação e avaliação dos bens para uma das Varas da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que foi remetida para a Vara única do Fórum de Angatuba/SP, ela retornou negativa (fl. 67-verso). Foi procedida a busca pelo endereço do citando, através do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Foi expedida carta de intimação para o exequente, e este informou o endereço atualizado do executado, requerendo expedição de nova diligência citatória. Expediu-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação que retornou negativa, e também foi expedida carta precatória para tentativa de citação do réu no primeiro endereço (fl.45), que retornou sem cumprimento. A exequente foi intimada por duas vezes (fls. 93 e 97), por Carta de Intimação e Carta Precatória, para manifestar-se sobre o prosseguimento da ação e indicar eventual novo endereço, todavia não se manifestou (certidões de fls. 96 e 102). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, para recebimento dos valores reclamados com base na certidão de débito apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado do Rio de Janeiro. Após reiteradas tentativas de citação do executado, que resultaram infrutíferas, o exequente foi intimado, por 2 vezes (Carta de Intimação e Carta Precatória), para dar andamento ao feito, mas se manteve inerte. Diante disso, extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso III c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I

0010661-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA Fl. 162 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001460-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 75, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 76), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0001956-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE

DO ESPÍRITO SANTO) X KATIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X FABRICIO GOTO

I - Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 84, considero oportuno seja efetuada nova tentativa de citação da co-executada KATIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA naquele endereço. Expeça-se nova Carta Precatória para tal fim, que deverá ser instruída com cópia da certidão de fl. 84, além daquelas de praxe. Ressalto ainda que, por ocasião da diligência, o Oficial encarregado deverá verificar se não se trata da hipótese prevista no artigo 227 do Código de Processo Civil, que autoriza a realização de citação com hora certa. II - Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados, por já ter ocorrido ordem de revogação da indisponibilidade, nos termos da decisão de fl. 78, cumprida às fls. 91/96. III - Fl. 100 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0002625-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CAIO MARTINI DE MEDINA

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 49/50, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 51), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0009252-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X P & B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI EPP. X EDUARDO BUBLITZ MACHADO

Fls. 136 e 137 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos citados, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumram-se.

0020318-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE DE JESUS FONTES XAVIER

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014633-73.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDILSON COELHO MOREIRA X FRANCISCO VALLE X OLGA MARIA VALLE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de EDILSON COELHO MOREIRA, FRANCISCO VALLE e OLGA MARIA VALLE. Na petição de fl. 45 a exequente comunica que os executados compareceram à uma de suas agências e efetuaram o pagamento das parcelas em atraso, bem como dos honorários advocatícios e custas judiciais, conforme documentos de fls. 46/48. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010098-78.1988.403.6100 (88.0010098-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO X FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI)

I - Fls. 643/644 - Dê-se ciência à expropriada, ora exequente. II - Indefiro, por ora, o levantamento dos valores representados pelas guias de depósito judicial de fls. 619 e 639, tendo em vista a existência do Agravo de Instrumento nº 0001104-51.2013.403.0000, pendente de julgamento. De se ressaltar que a expropriada já efetuou o levantamento dos valores incontroversos, conforme alvarás liquidados de fls. 574/576. Intimem-se e, após, sobrestem-se no arquivo, até que sobrevenha notícia de julgamento do Agravo mencionado. Cumram-se.

0021451-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021451-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PLASTEMB IND/ E COM/

DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DESTRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Em face da certidão de fl. 516, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008943-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES THEISS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES THEISS

Na petição de fls. 159/160, protocolada em 07 de janeiro de 2014, às 11h46, a Caixa Econômica Federal informa a transação realizada entre as partes e requer a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Todavia, na petição de fls. 161/164, protocolada na mesma data, às 16h04, a autora requer a realização de consulta ao Sistema Renajud para localização de bens do réu passíveis de penhora. Diante da incompatibilidade das medidas pleiteadas, determino a baixa em diligência dos presentes autos para que a Caixa Econômica Federal esclareça, no prazo de dez dias, os pedidos formulados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

0004489-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLAVO CESAR CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO CESAR CASTILHO

Fls. 110/135 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004042-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Fls. 73/75 e 76/77 - Anote-se. II - Fls. 71/72 e 78/101 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668236-91.1985.403.6100 (00.0668236-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante a concordância da União (fl.667), expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado à fl.665. Após sobrestem-se os autos até o próximo pagamento. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0045651-89.1988.403.6100 (88.0045651-0) - JOSE RIVELLI X JANETE FRANCO RIVELLI X JOSE ANGELO RIVELLI(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP078885 - CARLOS EDUARDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0078804-74.1992.403.6100 (92.0078804-1) - JOSE CARCHAT MAURA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042381-18.1992.403.6100 (92.0042381-7) - CARLOS CABECAS X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X MARINA DE ANDRADE MARCONI X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X ANTONIO SOLER TELLO X MOSHE BORUCH SENDACZ X ELENA SOLER TELLO X GIULIO CESARE MORICONI X ARTHUR DA SILVA LESSA X BEVERLY SENDACZ X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X LUCIA MARIA TATSUKAWA X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X GUNTER HAUPT FILHO X IRMGARD HAUPT PANDORF X VANESSA PANDORF X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X KIOSKI KANEKO X YOKO NAGAO KANEKO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X YOOKO IMANISHI X EDSON AKIRA NAKAO X MOTOMU TABATA X POST MASTER COML/ LTDA X ESTHER MIRIAM FLESCH X JORGE FLESCH X HANNELORE STRUCH FLESCH X GERSON SENDACZ X SYLVIA ROSE SENDACZ X ANDRE MICHEL SANDACZ X SENTA SENDACZ X TAKEOMI TSUNO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS CABECAS X UNIAO FEDERAL X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X UNIAO FEDERAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARINA DE ANDRADE MARCONI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X MOSHE BORUCH SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ELENA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X GIULIO CESARE MORICONI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DA SILVA LESSA X UNIAO FEDERAL X BEVERLY SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TATSUKAWA X UNIAO FEDERAL X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X UNIAO FEDERAL X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X UNIAO FEDERAL X GUNTER HAUPT FILHO X UNIAO FEDERAL X IRMGARD HAUPT PANDORF X UNIAO FEDERAL X VANESSA PANDORF X UNIAO FEDERAL X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X KIOSKI KANEKO X UNIAO FEDERAL X YOKO NAGAO KANEKO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X UNIAO FEDERAL X YOOKO IMANISHI X UNIAO FEDERAL X EDSON AKIRA NAKAO X UNIAO FEDERAL X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL X POST MASTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTHER MIRIAM FLESCH X UNIAO FEDERAL X JORGE FLESCH X UNIAO FEDERAL X HANNELORE STRUCH FLESCH X UNIAO FEDERAL X GERSON SENDACZ X UNIAO FEDERAL X SYLVIA ROSE SENDACZ X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS X UNIAO FEDERAL X ANDRE MICHEL SANDACZ X UNIAO FEDERAL X SENTA SENDACZ X UNIAO FEDERAL X TAKEOMI TSUNO X UNIAO FEDERAL(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0065350-27.1992.403.6100 (92.0065350-2) - ASTRO PARTICIPACOES LTDA X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASTRO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 391 com os dados do patrono de fl. 346.2. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9) - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BROGNARA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9414

ACAO CIVIL PUBLICA

0022663-97.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA(MG126534 - LUIZ RICARDO LISBOA ROSA)
DECISÃO Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNISEPE UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA por meio da qual pretende seja determinada, em sede de tutela antecipada: (1) que confira aos seus alunos e ex-alunos o direito de obtenção de atestados, declarações, certificados, selos, segundas vias de diploma, matrizes, históricos, pastas de estágio, planos de curso, colocação de grau em regime especial de forma gratuita; (2) o não reajuste das mensalidades ou anuidades acima dos índices oficiais de inflação, a se considerar o valor das mensalidades do ano de 2011, a fim de que a cobrança indevida ora combatida não seja incorporada nas mesmas; (3) a abstenção de cobrança de ágio ou acréscimo nos valores cobrados por cartórios ou pelos correios para protesto ou citação de devedores; (4) a devolução em dobro dos valores que foram exigidos indevidamente dos graduandos da instituição de ensino superior demandada nos últimos três anos, nos termos da legislação consumerista pertinente. Requer, outrossim, seja a ré intimada para apresentar a lista de todos os alunos e ex-alunos que tiveram de si cobradas as taxa e custos administrativos nos últimos três anos. Sustenta o Ministério Público Federal que é inconstitucional e ilegal a cobrança em separado de qualquer forma de taxa ou preço para elaboração de documentos que tenham condão de certificar algo para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, uma vez que é ônus inerente à prestação do serviço educacional, já remunerado mensalmente pelos acadêmicos (fls. 03/11). Juntou documentos (fls. 12/43).A ação foi inicialmente proposta perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Pouso Alegre.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 46).O Ministério Público Federal juntou documentos (fl. 52/90).A ré foi citada por meio de carta precatória (fl. 119) e apresentou contestação em que sustenta a legalidade e legitimidade das cobranças, que existe autorização legal a permitir a inclusão dos custos no valor da mensalidade, que não consegue aumentar suas mensalidades acima dos índices da infração há anos e não possui qualquer listagem com o nome dos alunos e ex-

alunos que pagaram as taxas. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 121/137). Juntou documentos (fls. 138/172). Constam de fls. 175/176 procuração e substabelecimento. O juízo da 1ª Vara de Pouso Alegre declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a capital de São Paulo, considerando que a matriz da empresa localiza-se em Amparo, São Paulo (fls. 178/181). Intimadas acerca da decisão de declínio, as partes quedaram-se inertes (fls. 181-verso/182). É o relatório. Fundamento e decidido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico que a presente ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Da análise do contrato social de fls. 72/90 verifica-se que a Unisepe - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda, possui matriz localizada na Rodovia João Beira, Km 46,5, Parque Modelo, Município de Amparo, Estado de São Paulo, com CNPJ nº 67.172.676/0001-33 e sete filiais espalhadas no Estado de São Paulo e Minas Gerais. No que se refere à divisão entre matriz e filial, permite-se trazer à colação excerto do voto do eminente Desembargador WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER nos autos da apelação com Revisão nº 0000216-30.2010.8.26.0286.(...) Com efeito, como bem exposto na r. sentença combatida, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada, eis que, não obstante o contrato de comissão mercantil tenha sido celebrado entre a ré e uma filial da autora, a matriz é legitimada para ajuizar a presente ação, haja vista que os cadastros distintos de pessoas jurídicas (fls. 119/120) resultam em estabelecimentos com autonomia apenas no âmbito fiscal e servem a fins meramente burocráticos e administrativos, não se impondo tal independência à presente relação jurídico-comercial. Assim, a divisão em sede e filiais não cria pessoas jurídicas distintas, sendo possível citar, nesse sentido, o escólio de Fábio Ulhoa Coelho, segundo o qual a sociedade empresária pode ser titular de mais de um estabelecimento. Nesse caso, aquele que ela considerar mais importante será a sede, e o outro ou outros as filiais ou sucursais (para as instituições financeiras, usa-se a expressão agência, para mencionar os diversos estabelecimentos). (...) A distinção, por conseguinte, entre as duas espécies de estabelecimento do mesmo empresário (sede ou filial), abstraídos os aspectos pertinentes à competência judicial, não apresenta maiores desdobramentos para o direito (Curso de Direito Comercial Direito de Empresa, Ed. Saraiva, 15ª ed., 2011, p. 114). (...) (TJSP, Apelação com Revisão nº 0000216-30.2010.8.26.0286, Apelante: Auto Posto 82 Ltda, Apelada: Petrobrás Distribuidora S/A, Ação: Prestação de contas (nº 286.01.2010.000216-6/00), Comarca: Itu 2ª Vara Cível, Voto n 12.216). Dessarte, verifico que a sede da empresa está localizada em Amparo, que por sua vez integra a Subseção Judiciária de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Entretanto, sem entrar na discussão da Subseção Judiciária que seria competente para a apreciação do feito, não vislumbro a competência da Justiça Federal. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está consolidada acerca da competência da Justiça Estadual no que se refere à ação proposta em face de entidade de ensino superior particular, conforme se depreende de trecho do voto do Ministro Castro Meira nos autos do Conflito de Competência nº 108.466 - RS (2009/0206998-6): (...) Nessa linha, nos processos em que se discute questões referentes ao ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal, nos termos do inciso VIII do artigo 109, da Constituição da República, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (...) (grifo ausente no original). Considerando que a competência para a análise da matéria de fundo colocada nesta ação civil pública - cobrança de diversas taxas por instituição particular de ensino - é da Justiça Estadual, a questão que se coloca é se o fato do Ministério Público Federal integrar a lide tem o condão de modificar referida competência. Preceitua o art. 127 da Constituição Federal que: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Já o art. 128. O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II - os Ministérios Públicos dos Estados (...) 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...). A Lei nº 75 de 20 de maio de 1993, por sua vez, dispõe que: Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; (...). Dessarte, verifica-se que a competência do Ministério Público Federal está atrelada, como regra geral, aos feitos que tramitam perante determinados tribunais ou perante a Justiça Federal. No caso em tela, como já asseverado, a jurisprudência tem entendido pela incompetência da Justiça Federal, razão pela qual o Ministério

Público Federal não tem competência/atribuição para atuar no feito e tampouco o condão para atrair a competência para a Justiça Federal. Veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade. 2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal. 3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. - Sumula 209/STJ 4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante. (CC 34204/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 19/12/2002, p. 323) Entretanto, considerando que o Ministério Público é uma instituição una, por econômica processual e celeridade, forçoso declinar o processamento e julgamento da causa à Justiça Estadual. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da 5ª Vara Cível Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se com nossas homenagens.

DESAPROPRIACAO

0010963-71.2006.403.6100 (2006.61.00.010963-3) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X FASTPHOTO - IMP/ E EXP/ LTDA (SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ E SP210816 - MAURO ANICI E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO)

I - Fl. 583 - Autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido. Para tanto, expeça-se alvará para o levantamento do depósito representado pela guia de fl. 541 e, em seguida, intime-se o perito a retirá-lo, mediante recibo nos autos. II - Fls. 584/651 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Int.

MONITORIA

0021918-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM Fl. 238 - Proceda a Secretaria à busca do endereço de JOSANIAS GONÇALVES RAMOS JÚNIOR, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0014046-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO LOBO MULITERNO
Certidão de fl. 98 - Dê a CEF andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0008210-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAINE SEGURA DE SOUZA
Fls. 78/79 - Tem razão a representante da DPU, tendo em vista que a ré se fez representar em Juízo, por ocasião da Audiência de Conciliação realizada na CECON (fls. 68/70), razão pela qual é de se concluir que tem pleno conhecimento da ação que lhe é movida. Pelo exposto, revogo o despacho de fl. 76, devendo a Secretaria certificar o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Monitoria. Em seguida, intime-se a CEF, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010679-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA FILHO
I - Regularize a CEF a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao escritório COELHO e GAVIOLI para atuar nos autos, tendo em vista que o juntado à fl. 29 outorga poderes a outro escritório terceirizado. II - Fls. 33 e 57 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços

diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte Autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018245-87.2011.403.6100 - JOAO MARCOS RIBEIRO(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Baixem os autos em diligência. Verifico que o autor requer a declaração da nulidade das cláusulas que considera abusivas e a revisão integral de dois contratos firmados com a ré: nº 3010.160.000001514 (contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos) e nº 3010.001.000008177 (contrato de abertura de crédito cheque especial e crédito direto ao consumidor CDC).

Considerando que o acordo firmado em audiência perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos nº 0009961-33.2011.4036119, abrange apenas o contrato nº 3010.160.000001514, informem as partes, no prazo de dez dias, se possuem interesse na realização de audiência para tentativa de acordo, com relação ao contrato de abertura de crédito cheque especial e crédito direto ao consumidor (CDC) nº 3010.001.000008177. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019851-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016854-63.2012.403.6100) COPY SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME X HERMINIA IMACULADA PAULINO X MARCIA PAULINO(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031323-43.1977.403.6100 (00.0031323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINDO BRUNELLI X BENEDITA DE SOUZA BRUNELLI(SP031917 - SHOZO MISHIMA)

Fl. 310 - Tendo em conta que não foram localizados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001716-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001716-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

Fl. 91 - Indefiro o pedido de intimação dos supostos locatários para apresentação de contrato e depósito em juízo de 1/8 do valor do aluguel. Com efeito, na hipótese pretendida, seria imputado ônus à terceiros, que não guardam qualquer relação com a dívida objeto da execução. Ademais, tal pedido foge à razoabilidade, levando em conta o montante da dívida (R\$ 303.203,83 válido para outubro/2013), conforme último demonstrativo apresentado à fl. 87, e o valor a ser amortizado mensalmente, pela incidência do percentual de 1/8 sobre o pretenso aluguel, que não se sabe o valor. Por último, ressalto que nos autos da Execução nº 2008.61.00.001821-1, entre as mesmas partes, o imóvel foi levado à HASTA PÚBLICA e foi exercido o direito de preferência na aquisição da fração penhorada (1/8 pertencente à Célia Rocha Nunes Gil), mediante depósito de 1/8 do valor de avaliação do bem. De modo que a executada já não é proprietária de 1/8 do imóvel. Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, deverá a exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Int.

0006914-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006914-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESTAURANTE BALIERO VASCONCELOS LTDA - ME

Fls. 173/177 - Indefiro, tendo em vista que esse Juízo já realizou o possível e o razoável para a localização de bens penhoráveis da executada, a saber: tentativa de penhora por Oficial de Justiça (fls. 79 e 127), além das consultas aos Sistemas Bacen Jud (fls. 102/104 e 152/153), Infojud (fls. 158/160) e Renajud (fl. 170). Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo, conforme mencionado no parágrafo anterior, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0013914-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES E SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO E SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Fl. 197 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0019316-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUTEMBERG FAGUNDES

Fls. 192/193 - Indefiro o pedido de arresto on line por intermédio do sistema Bacen Jud, visto que a consulta sobre a existência de valores já foi deferida (fl. 185) e realizada (fls. 186/187), não apresentando resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, observando, inclusive, que ainda não houve a citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010373-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA

Fl. 176 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020041-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY)

Fl. 193 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis não foram suficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo.

0005564-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO JARDIM CABRAL

Fl. 87 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009238-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TR AR CONDICIONADO AUTOMOTIVOS LTDA X ROBSON MAZZINI

Fls. 94/138 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019950-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSEMEIRE MACEDO

AMBROZANO X OSCAR AMBROSANO JUNIOR - ESPOLIO X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO
Em face do conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 83, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225933-06.1980.403.6100 (00.0225933-8) - UNIAO FEDERAL X JUAN CAMPOY NAVARRO X ALFONSO CAMPOY MARQUEZ X MARIA JOSEFA CAMPOY Y MARQUEZ(SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA) X JUAN CAMPOY NAVARRO X UNIAO FEDERAL X ALFONSO CAMPOY MARQUEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA CAMPOY Y MARQUEZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 505/508, 509/522 e 526/529 - Diante das objeções apresentadas pela expropriante, esclareçam os expropriados se a venda dos imóveis foi efetuada com a ressalva quanto ao destino da indenização de que tratam os presentes autos e, em caso afirmativo, para que tragam aos autos documentos comprobatórios. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)

Fls. 839/850, 857/859, 862 e 866 - Trata-se de pedido de levantamento de honorários periciais, formulado por herdeiro do assistente técnico da parte expropriada, Sr. SÉRGIO FRAGA MOREIRA. Ocorre que o mesmo pedido foi efetuado pelo próprio expert, nos termos da petição de fl. 576, tendo sido INDEFIRO pelo item 5 da decisão de fls. 590/591. Assim, em razão do instituto da preclusão, não é possível ao Juízo reapreciar questão já decidida, cabendo ao interessado, se assim o entender, procurar as vias ordinárias para pleitear o que entender de

direito. Intimem-se e, em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo.

0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ROMUALDO(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA E SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)

Despacho exarado na petição de fls. 148, em 10/03/2014: J. aguarde-se o transcurso do prazo constante de fl. 144 e após conclusos conforme a ordem normal dos trabalhos. Int. (referente ao pedido de expedição de alvará de levantamento apresentado pela exequente).

0007356-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX CARDOSO DA SILVA

Fl. 73 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado e não pagou o débito, bem como considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004852-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO

Fls. 73/74 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007932-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANE DOS SANTOS LIPPI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE DOS SANTOS LIPPI FERREIRA DA SILVA

Fls. 92/115 - Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 81, efetuando a consulta de bens em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009781-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos etc.Expeça-se carta precatória à 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com objetivo de proceder à citação da parte ré, conforme requerido às fls. 253.Intimem-se. Cumpra-se.

0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6) - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF, para que se manifeste a respeito da petição da autoria de fls. 855/860, em inexistindo acordo, tornem os autos à Contadoria Judicial, para cálculos que bem elucidem o correto valor definitivo em execução. Providencie a parte autora planilha contendo os percentuais devidos a cada autor, visando ao levantamento do valor incontroverso, apontado pela CEF (R\$ 406.337,21 - 06/2013), no prazo de dez dias. I. C.

0000442-43.2001.403.6100 (2001.61.00.000442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUTEBOL E FUTEBOL COML/ E SERVICOS LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Fl. 277: O trânsito em julgado já foi certificado nos autos. Posto isto, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006809-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006809-0) - ELIS NEILA NASCIMENTO TORRES(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc.Fl. 329: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0008731-47.2010.403.6100 - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 300/344: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias (sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para a parte ré).Reconsidero o terceiro parágrafo de fls. 173/174 para arbitrar os honorários periciais definitivos considerando-se a complexidade do laudo, em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela de honorários.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0001892-69.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X DIRECT IMPORT COML/ LTDA X FRANCISCA MARCHESE PLASTINA X JOCELMA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010401-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a comprovação nos autos dos depósitos efetuados pela parte autora do montante integral(fl.2153, 2154, 2187), determino a SUSPENSÃO da exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art.151, II do Código Tributário Nacional.Ato contínuo, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, para

estimativa do valor de seus honorários.I.C.

0014101-70.2011.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Apesar da parte autora ter efetuado o recolhimento das custas iniciais corretamente na Caixa Econômica Federal, não observou os termos da Resolução nº 426 de 14/09/11 do Conselho de Justiça Federal que alterou os seus códigos de recolhimento (fl.104).Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que retifique o código das custas iniciais.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para recebimento do recurso de apelação do autor (fls.226/241) e análise do preparo.

0015775-83.2011.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a juntada das 3 (três) parcelas referentes aos honorários periciais (fls. 297, 299 e 302), intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 90 (noventa) dias.I.

0006581-25.2012.403.6100 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 2126/2128: Arbitro os honorários periciais em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), intimando-se a parte autora para depósito judicial na CEF - Agência 0265, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o parcelamento dos honorários em 05 (cinco) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos e entrega do laudo em 90 (noventa) dias.I.C.

0014430-48.2012.403.6100 - CARLOS FILIPE CHICANI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o memorando nº 43/2014 juntado pela ré, ANVISA, às fls. 397/400.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0015772-94.2012.403.6100 - VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Cadastre-se a advogada da Infraero, Dra. Regina Célia Lourenço Blaz, OAB/SP 139.307.Ciência à Infraero do desarquivamento destes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0016568-85.2012.403.6100 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 81/82: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0017943-24.2012.403.6100 - R&E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor estimado dos honorários periciais pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1117/1119.I.

0020000-15.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o valor estimado dos honorários periciais pelo Sr. Perito Judicial às fls. 455/457.I.

0001040-74.2013.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Considerando que as partes autora e ré, União Federal(PFN), respectivamente, às fls.561/562 e 564, impugnaram o valor dos honorários periciais estimado pelo Sr.Perito Judicial, Dr.Waldir Luiz Bulgarelli, às fls.553/556,

alegando valor excessivo, determino sua redução. Para tanto, arbitro seus honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro desde já o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo primeira parcelas ser paga em 10 (dez) dias, a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a documentação solicitada pelo Sr. Perito às fls. 555. I.C.

0003951-59.2013.403.6100 - FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS (SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 72/131: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 134 Vistos etc. Indefiro, nos termos do art. 131 do CPC, a produção de prova testemunhal, sendo bastante ao esclarecimento dos fatos a documental, ao alcance das partes. Intimem-se.

0004655-72.2013.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido de fls. 209/2010 para conceder à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento de fls. 204.

0005777-23.2013.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho os quesitos das partes autora (fls. 1150/1154) e ré (fls. 1156/1156 verso), bem como a indicação de assistente técnico feita pelo autor às fls. 1150. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1158/1160. I.

0010018-40.2013.403.6100 - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP X GISELE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA (SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Acolho os quesitos apresentados pela ré, CEF, às fls. 439/444, bem como a indicação de assistente técnico. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de valor apresentado pelo Sr. Perito Judicial referente aos seus honorários periciais, às fls. 448/450. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0010462-73.2013.403.6100 - ELIZABETH PACHECO DE MORAES BLECK - INCAPAZ X EVELIN PACHECO BLECK DOS SANTOS (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Necessária a realização de perícia para aferir o real estado de saúde da parte autora. Nomeio Perito Judicial o Dr. Washington Delvage, CRM 056.809, para elaboração de laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Registro, desde já, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita e a remuneração estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se correio eletrônico para cientificá-lo da nomeação, de modo a que possa dar início aos trabalhos periciais. I.C.

0010784-93.2013.403.6100 - MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS (SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc. Fls. 132/135: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0012062-32.2013.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA (SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI E RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 111/112: Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0015630-56.2013.403.6100 - BOMBONIERE PEDACOS DO CEU LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova

intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015844-47.2013.403.6100 - CLUBE ATLETICO SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017403-39.2013.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Verifico da análise dos autos que se trata de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0020171-35.2013.403.6100 - ADRIANA XIMENES(SP122040 - ANDREIA XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020441-59.2013.403.6100 - ODETE RONCHI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Quanto ao prazo para o oferecimento de agravo de instrumento, razão socorre à parte autora, devendo interpor o recurso, se o entender cabível, haja vista que objetivamente não dispôs de acesso aos autos para a prática de tal ato. A disponibilização deu-se em 29/11/2013, ensejando prazo de recurso até o dia 12/12/2013, tendo os autos permanecidos indisponíveis de 02/12/2013 a 17/12/2013. Fls. 191/192: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36- CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? PA 1,03 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? PA 1,03 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o parcelamento do valor supra em 3 (três) parcelas, devendo a primeira ser depositada em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as demais, a cada 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

0021549-26.2013.403.6100 - DEZ SERVICOS E EMERGENCIAS LTDA(SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021833-34.2013.403.6100 - MAURICIO CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova

intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0022080-15.2013.403.6100 - PEDRO ANDRE DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000926-04.2014.403.6100 - VALDIR PEREIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001741-98.2014.403.6100 - ARIIVALDO JOSE PECORA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Comprove o autor, por meio da juntada aos autos de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, que faz jus ao benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.O descumprimento do aqui determinado, ou do correto recolhimento das Custas, ensejará a extinção do feito, conforme as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0002048-52.2014.403.6100 - WRC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Com o intuito de adequar os autos às normas vigentes na Justiça Federal, deverá o advogado da autora firmar a petição inicial e apresentar instrumento de mandato original. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora colacionar aos autos cópia do contrato social da empresa e eventuais alterações, a fim de demonstrar os poderes do outorgante da procuração, bem como, contrafé para instrução do mandato de citação. Para analisar o pleito de assistência judiciária gratuita, apresente a autora cópia da última declaração de IRPJ.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0002109-10.2014.403.6100 - MARCELO ALVES FERNANDES(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de indeferimento da inicial, providencie o autor instrumento de mandato original, cópia do RG, CPF e de documento que comprove sua opção ao FGTS. Prazo: 10 (dez) dias.Com o fito de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, providencie o autor, no prazo supra, cópia da última declaração de imposto de renda.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4548

MANDADO DE SEGURANCA

0027322-63.1987.403.6100 (87.0027322-8) - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 132/134: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0030634-76.1989.403.6100 (89.0030634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045192-87.1988.403.6100 (88.0045192-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 590/620: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, em havendo concordância da Receita Federal com o pleito da parte impetrante, expeça-se ofício de

conversão em renda em favor da União Federal, como requerido, conquanto a Fazenda Nacional forneça o código da receita. 2.1. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2.2. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 624:Vistos.1. Publique-se a r. determinação de folhas 621.2. Folhas 622/623: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) após o término do prazo supra.3. No silêncio, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 621.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0666337-58.1985.403.6100 (00.0666337-0) - EDWARDS LIFESCIENTIENS MACCHI LTDA. X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0043101-82.1992.403.6100 (92.0043101-1) - ALEXEY MARIJUSCHKIN X ODILIO NOGUEIRA X ASTENORE PALMA X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X JAYME CONCEICAO VIEIRA X HIROSSI SANNOMIYA X RUBENS YUKIO ARAKAKI X JOSE NUNES X RICARDO AMBROSI DE BARROS X ALDO ANTONINO AMBROSIO X BRUNO INCAGNOLI X FRANCISCO MARQUES FILHO X ALFREDO BERTI X FERNANDA BERINO BERTI X HENRIQUE TERUO MATSUO X WALTER DOMINGOS VALOTA X EUGENIO CASSIMIRO FILHO X NIVALDO DE LIMA X JOSE CARLOS BENTO DA SILVA X NELSON DE MARCOS X JOAO NELSON CESCHIN X JOSEFA SUCH INCAGNOLI X ANA MARIA INCAGNOLI GIMENES REPIZO X ADELITA AGNESE VITORIA INCAGNOLI DE GOUVEIA X CRISTIANO PALMA X ROBERTA APARECIDA PALMA GENOVESI X MARCO AURELIO PALMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Determino o cancelamento dos requisitórios de fls. 621, 622 e 623, pelo Sistema Processual, haja vista que não foram objeto de convalidação, e porquê os recursos contidos nestes requisitórios teriam como beneficiários os herdeiros de BRUNO INCAGNOLI, tendo havido o depósito da importância em nome do referido autor falecido, não podendo haver duplicidade de requisições. Expeça-se correio eletrônico para a Subsecretaria dos feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que os recursos depositados na conta nº. 100130506073, Banco do Brasil, com data de 28/06/2012, no valor histórico de R\$ 2.076,79, em benefício de ASTENORE PALMA (CPF nº. 060.803.328-68), sejam colocados à disposição do Juízo, e possam, portanto, ser objeto de levantamento por meio de alvará, em proveito dos herdeiros do falecido. Providenciem os herdeiros de BRUNO INCAGNOLI a pronta retirada dos alvarás de levantamentos expedidos, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. I. C.

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP317540 - LAIS LINARES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0025277-03.1998.403.6100 (98.0025277-0) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARINEIDE

APARECIDA DA SILVA X EDIMAR HIDALGO RUIZ X GERALDO CARNIZELLI X GERSINO GALDINO DE ARAUJO X IVANETE APARECIDA RODRIGUES MARIN X JOAO APRIGIO DOS SANTOS FILHO X JOSE BONIFACIO MARTINS X RAIMUNDA DE SOUSA JALES X RAUL GONCALVES BRAZ(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0050059-06.2000.403.6100 (2000.61.00.050059-9) - MARIA JANETE GOMES VARGAS X MARIA JUSSINELDA DE SANTANA X MARIA LICA DE SOUSA CRUZ X MARIA LIDIA ALVES FERNANDES X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0035181-71.2003.403.6100 (2003.61.00.035181-9) - SINVALDO ALVES DA CRUZ(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, anotando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. Tendo em vista a concordancia do autor quanto ao valor reconhecido pelaparte ré, prossiga com a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF em relação ao saldo remanescente, desde que indique, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do(a) beneficiário(a), imprescindíveis à expedição do referido alvaráPA1,03 Uma vez expedido, providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004479-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004479-2) - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X ZULEIDE MARIA MANI SAUER(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE MARIA MANI SAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6783

MANDADO DE SEGURANCA

0003972-98.2014.403.6100 - MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da aplicação da penalidade de cassação de seu exercício profissional até que ocorra o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0025177-63.2012.4.01.3400, na qual se encontra pendente de julgamento recurso de apelação interposto pela própria.Em síntese, sustenta que teve o seu exercício profissional cassado em virtude de decisão

colegiada proferida no Processo Ético Profissional nº 7.379.441/06. Informa que na data de 25/05/2012 ingressou com ação ordinária autuada sob o nº 0025177-63.2012.4.01.3400 perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal com o objetivo de, em sede de tutela antecipada, suspender os efeitos da decisão da decisão do Conselho Federal de Medicina em sua sessão realizada no dia 13/04/2012, referente à cassação do seu exercício profissional até o julgamento final do processo. No mérito, pleiteou naqueles autos o reconhecimento de que a pretensão punitiva da Administração estaria prescrita. Narra que uma vez indeferido o seu pedido de tutela, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0037758-28.2012.4.01.0000, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal da 1ª Região. Assim, sustenta que tal decisão suspendeu a penalidade disciplinar que lhe foi imposta até julgamento final do processo, ou seja, até o trânsito em julgado da decisão em última instância e não até a decisão proferida em 1ª instância, eis que a decisão da tutela antecipada concedida em sede daquele recurso determina a cassação da penalidade até o trânsito em julgado da ação. Acrescenta ainda o fato de o recurso de apelação interposto ter sido recebido no duplo efeito, de modo que o efeito suspensivo do mesmo impediria o cumprimento imediato da sentença de 1º grau. Em prol de seu direito sustenta a existência de afronta aos direitos líquidos e certos insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, incisos XIII, XXXVI e LV. Com a inicial vieram a procuração de fl. 27 e os documentos de fls. 29/83. É o relatório. Decido. Verifico a inadequação da via processual eleita pela parte. O Mandado de Segurança não é o meio processual adequado para desconstituir os efeitos de decisão judicial proferida em outro processo. Se houve eventual descumprimento de decisão judicial, caberia à parte interessada provocar o Juízo competente para a imposição das medidas pertinentes. Caso o provimento fosse negado, apenas a via recursal restaria disponível, jamais o ajuizamento de uma nova ação com a mesma finalidade. Nesse passo, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência do interesse de agir. Nesse sentido vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, ora transcrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Cuida-se de apelação alvejando sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade que suprimiu o pagamento de parcela relativa ao acréscimo bienal, anteriormente incluída em seus proventos em virtude de sentença transitada em julgado. - Os impetrantes são servidores aposentados do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI- e alegam que, apesar de ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado em 13 de setembro de 1984, o direito ao recebimento de acréscimos bienais como parcelas integrantes de seus vencimentos, ato do impetrado, descumprindo a decisão, suprimiu o pagamento da referida parcela. Por tal motivo, postulam que seja restabelecido o pagamento dos denominados acréscimos bienais, compelindo-se a autoridade impetrada a cumprir o seu dever legal. - Cinge-se a controvérsia ao descumprimento, pela autoridade impetrada, de sentença transitada em julgado que determinou o pagamento aos autores dos denominados acréscimos bienais. - O MM Juízo a quo denegou a segurança às fls. 88/90, sob o fundamento de que, uma vez existindo decisão de mérito determinando o pagamento do acréscimo bienal aos autores, o descumprimento de tal determinação deveria ter sido alegado nos autos da ação ordinária que transitou em julgado, e não em sede de mandado de segurança. - De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AMS 200651010034110 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65654 REL DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DE 24/03/2008 PG 170) Em face do exposto, julgo extinta a presente impetração sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004170-38.2014.403.6100 - JOSE EDILSON GUARNIERI (SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ EDILSON GUARNIERI em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pleiteia o Impetrante seja deferida liminar que lhe assegure o direito de aguardar a decisão final do recurso interposto nos autos nº 2006.61.16.005954-3 sem sofrer a execução antecipada da sentença no tocante ao recebimento da GRU lançada. Esclarece o Impetrante que respondeu Ação de Improbidade Administrativa perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (proc.nº

2006.61.16.005954-3) e por força do deferimento da Medida Cautelar ficou afastado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, de julho de 2007 a maio de 2009, quando o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Departamento de Polícia Federal o condenou à perda do cargo. Narra que em 06/08/2013 foi prolatada sentença nos autos supracitados julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, decretando a perda do cargo e condenando o Impetrante a devolver os salários percebidos a partir de 06 de julho de 2007, corrigidos monetariamente, contados da mesma data e acrescidos de juros moratórios, a partir da condenação, tendo determinado na sentença que fosse oficiado ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal para que tomasse as providências cabíveis ao bom cumprimento do sentenciado. Foi então encaminhado ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, a qual encaminhou ao Impetrante GRU no valor de R\$ 164.881,71, com vencimento em 15/11/2013. Notícia que apresentou recurso de apelação da sentença, o qual foi recebido nos seus regulares efeitos de direito. Fundamenta seu pedido na presunção de inocência, direito este que lhe estaria assegurado constitucionalmente e que condiciona qualquer medida restritiva ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Requer, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram a procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 11/95. É o relatório. Decido. Verifico a inadequação da via processual eleita pela parte. O Mandado de Segurança não é o meio processual adequado para desconstituir os efeitos de decisão judicial proferida em outro processo. Se houve eventual descumprimento de decisão judicial, caberia à parte interessada provocar o Juízo competente para a imposição das medidas pertinentes. Caso o provimento fosse negado, apenas a via recursal restaria disponível, jamais o ajuizamento de uma nova ação com a mesma finalidade. Nesse passo, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência do interesse de agir. Nesse sentido vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, ora transcrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Cuida-se de apelação alvejando sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade que suprimiu o pagamento de parcela relativa ao acréscimo bienal, anteriormente incluída em seus proventos em virtude de sentença transitada em julgado. - Os impetrantes são servidores aposentados do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI- e alegam que, apesar de ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado em 13 de setembro de 1984, o direito ao recebimento de acréscimos bienais como parcelas integrantes de seus vencimentos, ato do impetrado, descumprindo a decisão, suprimiu o pagamento da referida parcela. Por tal motivo, postulam que seja restabelecido o pagamento dos denominados acréscimos bienais, compelindo-se a autoridade impetrada a cumprir o seu dever legal. - Cinge-se a controvérsia ao descumprimento, pela autoridade impetrada, de sentença transitada em julgado que determinou o pagamento aos autores dos denominados acréscimos bienais. - O MM Juízo a quo denegou a segurança às fls. 88/90, sob o fundamento de que, uma vez existindo decisão de mérito determinando o pagamento do acréscimo bienal aos autores, o descumprimento de tal determinação deveria ter sido alegado nos autos da ação ordinária que transitou em julgado, e não em sede de mandado de segurança. - De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AMS 200651010034110 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65654 REL DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DE 24/03/2008 PG 170) Em face do exposto, julgo extinta a presente impetração sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7427

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIÁ DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

1. Fls. 6081/6082: nos termos da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determino à Secretaria que expeça mandados de intimação pessoal dos representantes legais das executadas RAIÁ DROGASIL S/A e DROGARIA ONOFRE LTDA., a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre mais um requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de imposição de novas multas pelo descumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença. 2. Fls. 5.749/5.773 + 6094/6101, 5.774/5.799, 5814/5857 e 5938/6035 + 6037/6074: julgo as impugnações ao cumprimento de sentença (pedido de imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer), apresentadas pelas executadas DROGARIA ONOFRE LTDA., RAIÁ DROGASIL S.A., SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. 2.1 Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a execução suscitada pela executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n 66.116.880/001-74. A demanda foi ajuizada, originariamente, em face da pessoa jurídica denominada ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGAVERDE LTDA., inscrita no CNPJ sob n n 66.116.880/001-74. Esta pessoa jurídica alterou sua denominação social para SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., em documento arquivado na JUCESP/SP em sessão de 07.12.2006, mas manteve o mesmo número de inscrição no CNPJ constante da petição inicial, a saber, 66.116.880/001-74. Em outras palavras, a SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. é a atual denominação da ré ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGAVERDE LTDA., que foi parte original no processo de conhecimento e em face de quem foi proferida a sentença em que constituído o título executivo judicial transitado em julgado que impôs a obrigação de fazer ora (ainda) em execução. Trata-se da mesma pessoa jurídica, mas apenas com novo nome. São irrelevantes as modificações dos sócios da pessoa jurídica e a criação e/ou extinção de filiais. O que interessa é o fato de tratar-se da mesma pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n 66.116.880/001-74, em face de quem foi constituído o título executivo judicial transitado em julgado. Daí a legitimidade passiva para a execução da SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., por força do artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil: São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva para a execução da SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., passo a resolver o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de imposição de multa, a esta executada, no valor total de R\$ 50.000,00. O Ministério Público Federal apresentou a relação das drogarias da executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (fls. 5.184/5.197) nas quais a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia constatou a ausência de farmacêutico nele inscrito e/ou a ausência desse profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. As drogarias em que houve tais constatações são estas: 1) auto de infração n 236740, lavrado em 27.08.2010, na filial situada na Rua Voluntários da Pátria n 4.575 (fl. 5.211); 2) auto de infração n 243753, lavrado em 25.02.2011, na filial situada na Rua Paula Ferreira, n 2.912 (fl. 5.212); 3) auto de infração n 054002195, lavrado em 07.04.2011, na filial situada na Rua Emilia Marengo, n 896 (fl. 5.213); 4) auto de infração n 054002268, lavrado em 17.04.2011, na filial situada na Rua José Marcarenhas, n 1.229 (fl. 5.214); 5) auto de infração n 249301, lavrado em 26.04.2011, na filial situada na Avenida Tucuruvi, n 919/929 (fl. 5.215); 6) auto de infração n 249890, lavrado em 14.05.2011, na filial situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n 970 (fl. 5.216); 7) auto de infração n 249318, lavrado em 24.05.2011, na filial situada na Avenida Conceição, n 2.055 (fl. 5.217); 8) auto de infração n 249224,

lavrado em 04.06.2011, na filial situada na Rua Antonio Lopes Marim, n 25 (fl. 5.218);9) auto de infração n 256921, lavrado em 19.10.2011, na filial situada na Rua Heitor Penteado, n 1.412/1.416 (fl. 5.219);10) auto de infração n 258115, lavrado em 22.01.2012, na filial situada na Rua Faustolo, n 1.817 (fl. 5.220).Salvo quanto à filial situada na Avenida Conceição, n 2.055, que foi encerrada em 12.03.2009 (antes da fiscalização), conforme arquivamento n 089.214/09-2, na Jucesp, ocorrido em sessão de 12.03.2009, os demais estabelecimentos acima descritos pertenciam à executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., por ocasião da lavratura dos autos de infração, os quais foram encerrados apenas por arquivamento realizado na Jucesp sob n 477.230/11-8, em sessão de 02.12.2011, posterior às autuações.A SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do Ministério Público Federal de que fora descumprida a obrigação de fazer nessas drogarias, esta executada nem sequer afirma que impugnou os autos de infração na via administrativa tampouco apresenta prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia.Desse modo, os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que as drogarias acima descritas estavam funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de farmacêutico regularmente inscrito no CRF como responsável pela drogaria ou que esta não dispunha desse profissional durante todo seu período de funcionamento.Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, nos dias em que realizadas as fiscalizações, pela executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir as obrigações.Em relação às multas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, não há que se falar em bis in idem. A infração administrativa, passível de punição com multa, em que pese poder ser utilizada como prova do descumprimento da obrigação de fazer no dia em que realizada a fiscalização, nada tem a ver com a multa que está prevista na sentença que homologou a transação, no caso de descumprimento dessa obrigação. A multa prevista na sentença tem a finalidade de compelir o executado a cumprir a obrigação de fazer. A multa administrativa é imposta a título de punição pelo descumprimento de dever legal.No que diz respeito ao valor da multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento da obrigação de fazer, ao contrário do que afirmado pela parte, além de não se revelar elevado, tem se mostrado manifestamente insuficiente para compelir as rés ao cumprimento da obrigação de fazer, consideradas as centenas de infrações que têm sido noticiadas nos autos demonstrando a ausência de farmacêutico nos estabelecimentos durante todo o horário de funcionamento.O valor da multa deve ser suficiente para inibir que seja financeiramente vantajoso à drogaria não contratar profissional responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Não é o caso de reduzir o valor de R\$ 5.000,00, previsto na sentença a título de multa por dia de descumprimento da obrigação de fazer. Considerados o salário do profissional desse nível e os encargos sociais e previdenciários de responsabilidade do empregador, o valor de R\$ 5.000,00 não tem se mostrado compatível com o objetivo de tornar desvantajosa a não-contratação desse profissional. Tem compensado financeiramente, para as executadas, o descumprimento da obrigação de fazer. É mais vantajoso para elas descumprir a obrigação de fazer e pagar a multa, em vez de contratar farmacêuticos para todo o horário de funcionamento de todas as drogarias. Cabe salientar que a multa no valor de R\$ 5.000,00 está prevista na sentença proferida em 2007, sem nenhuma atualização monetária.O valor total da multa diária atingiu o montante de R\$ 45.000,00 não por ser elevada a quantia de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento da obrigação de fazer, mas sim porque foi constatado, nos dias em que realizadas as fiscalizações, o descumprimento da obrigação de fazer em 9 drogarias distintas. Por estabelecimento está sendo imposta uma única multa diária de R\$ 5.000,00. O número de estabelecimentos em que ainda não se cumpriu a obrigação de fazer é que é elevado, e não o valor da multa diária.Ante o exposto, rejeito a impugnação da SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e acolho em parte o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 9 dias.Fica a executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.2.2 Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a execução suscitada pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. Todos as drogarias onde foram lavrados os autos de infração pertenciam à executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., parte originária na causa, cuja alteração da denominação social, modificação de sócios e encerramento de estabelecimentos não têm o efeito de modificar o polo passivo da demanda.A leitura dos contratos sociais e suas modificações revela que, na realidade, a executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. adquiriu da executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. os estabelecimentos onde foram lavrados os autos de infração. Daí por que os efeitos da sentença

estendem-se ao adquirente da coisa litigiosa. É o que estabelece o 3 do artigo 42 do CPC: A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. O Ministério Público Federal apresentou a relação das drogarias da executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA (fls. 5.184/5.197), nas quais foi constada, no momento da fiscalização, a ausência de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia ou de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos, que são estes: 1) auto de infração n 257884, lavrado em 17.03.2012, na filial situada na Rua Pedro Vicente, n 396 (fl. 5.211); 2) auto de infração n 249338, lavrado em 18.03.2012, na filial situada na Rua Conselheiro Moreira de Barros, n 3008 (fl. 5.22); 3) auto de infração n 258319, lavrado em 23.03.2012, na filial situada na Avenida Sapopemba, n 3.542 (fl. 5.223); 4) auto de infração n 250451, lavrado em 24.03.2012, na filial situada na Avenida Santa Inês, n 1.150 (fl. 5.224); 5) auto de infração n 250452, lavrado em 24.03.2012, na filial situada na Rua Voluntários da Pátria, n 3.206 (fl. 5.225); 6) auto de infração n 250453, lavrado em 24.03.2012, na filial situada na Avenida Conceição, n 2.055 (fl. 5.226); 7) auto de infração n 257892, lavrado em 25.03.2012, na filial situada na Avenida Yervant Kissajikian, n 1.641 (fl. 5.227); 8) auto de infração n 257899, lavrado em 26.03.2012, na filial situada na Rua Pintassilgo, n 587 (fl. 5.228); 9) auto de infração n 262754, lavrado em 20.03.2012, na filial situada na Rua Padre José Anchieta, n 695 (fl. 5.229); 10) auto de infração n 260962, lavrado em 31.07.2012, na filial situada na Voluntários da Pátria, n 3.206 (fl. 5.230); 11) auto de infração n 264311, lavrado em 17.08.2012, na filial situada na Avenida Conselheiro Moreira de Barros, 1.982/1.990 (fl. 537); 12) auto de infração n 265362, lavrado em 11.10.2012, na filial situada na Rua Antonio Lopes Marim, n 25 (fl. 5.374); 13) auto de infração n 265281, lavrado em 21.10.2012, na filial situada na Rua Juventus, n 551 (fl. 5.376); 14) auto de infração n 266183, lavrado em 28.10.2012, na filial situada na Rua Afonso Sardinha, n 13/25 (fl. 5.378). Todos esses estabelecimentos, sem nenhuma exceção, constituam filiais da executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., que é parte original na causa por integrar seu polo passivo desde o ajuizamento, ainda que, na data da propositura da demanda, tal executada tivesse outro nome. Todos os estabelecimentos acima descritos, salvo o situado na Avenida Conceição, n 2.055, foram encerrados na mesma data pela SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., conforme documento arquivado na Jucesp sob n 477.230/11-8, em sessão de 02.12.2011. Já o citado estabelecimento situado na Avenida Conceição, n 2.055, foi encerrado antes em 12.03.2009, conforme documento registrado na Jucesp sob n 089.214/09/2, em sessão de 12.03.2009, pela SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Em seguida, houve a abertura desses estabelecimentos, no mesmo endereço, agora como filiais da executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., em 16.11.2011, conforme documento arquivado na Jucesp sob n 451.548/11-5, em sessão de 16.11.2011. Ou seja, antes do próprio encerramento dos estabelecimentos pela SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., em 02.12.2011 (salvo a já apontada exceção do situado na Avenida Conceição, n 2.055, que foi encerrado antes), houve a abertura deles, em 16.11.2011, pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., nos mesmos endereços. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que a DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. adquiriu todas as drogarias em questão da executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., o que atrai a incidência do 3 do artigo 42 do CPC: os efeitos da coisa julgada estendem-se à pessoa jurídica DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. Entendimento contrário geraria fraude à coisa julgada. Bastaria extinguir a pessoa jurídica que integra o polo passivo da demanda e, ao mesmo tempo, criar nova pessoa jurídica, com nome e CNPJ distintos da que foi parte originária na causa, e exploração, pela nova pessoa jurídica, de igual objeto social e nos mesmos endereços da matriz e filiais daquela que foi extinta (entre aspas, pois não houve extinção da pessoa jurídica, mas mera simulação). Tal comportamento simulado burla o cumprimento da sentença e viola a coisa julgada e a regra do 3 do artigo 42 do CPC. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva para a execução da DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., passo a resolver o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de imposição de multa no valor total de R\$ 70.000,00 a esta executada. O Ministério Público Federal apresentou a relação das drogarias da executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. (fls. 5.184/5.197), nas quais foi constada, no momento da fiscalização, a ausência de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia e a ausência de farmacêutico durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos. A executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do Ministério Público Federal de que fora descumprida a obrigação de fazer nas drogarias em questão, afirma que impugnou os autos de infração, mas tais impugnações foram julgadas improcedentes pelo Conselho Regional de Farmácia. Além disso, salienta que havia farmacêuticos em alguns dos estabelecimentos, quando da fiscalização. Ocorre que, de um lado, ante o julgamento, pelo Conselho Regional de Farmácia, no sentido da improcedência das impugnações aos autos de infração, eles constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que as drogarias acima descritas estavam funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos ou que estes não tinham farmacêutico, regularmente inscrito no CRF, durante todo o período de funcionamento. Ainda que, conforme afirma a DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., em algumas das drogarias estivessem presentes farmacêuticos, no momento da fiscalização, eles não estavam regularmente inscritos como responsáveis técnicos desses próprios estabelecimentos, no Conselho Regional de Farmácia, ou os estabelecimentos não possuíam

farmacêutico durante todo o período de funcionamento, conforme constatou a fiscalização. Por força da sentença transitada em julgado, em que constituída a obrigação de fazer, não basta a mera presença de farmacêutico na drogaria no momento da fiscalização. Primeiro, o profissional deve estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico pela respectiva drogaria. Segundo, ainda que presente farmacêutico no momento da fiscalização, a drogaria deve contar com farmacêutico, regularmente inscrito no CRF como responsável pela própria drogaria, durante todo o horário de funcionamento. Nesse sentido estabelece o dispositivo da sentença ao condenar as rés que cumpram a obrigação de manter, pelo período integral de funcionamento em todos os seus estabelecimentos, a presença e a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Em relação às multas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, não há que se falar em bis in idem. Reporto-me aos fundamentos já expostos acima sobre o pagamento da multa administrativa não extinguir a multa decorrente do descumprimento da obrigação de fazer. Também me reporto aos fundamentos já expostos acima sobre não haver excesso na multa, que tem se revelado insuficiente para compelir ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 14 dias. Fica a executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. 2.3 Em relação à impugnação apresentada pela executada RAIÁ DROGASIL S.A., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do Ministério Público Federal de que fora descumprida a obrigação de fazer nas drogarias descritas nos autos de infração de fls. 5.266/5.272, 5.380 e 5.402/5.409, esta executada nem sequer menciona que os impugnou na via administrativa tampouco apresenta prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que as drogarias acima descritas estavam funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de farmacêutico regularmente inscrito no CRF como responsável pela drogaria ou que esta não dispunha desse profissional durante todo seu período de funcionamento. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, nos dias em que realizadas as fiscalizações, pela executada RAIÁ DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir as obrigações. Tampouco apresentou esta executada prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que os estabelecimentos descritos no pedido formulado pelo Ministério Público Federal estavam funcionando sem a presença de farmacêutico, no momento da fiscalização e/ou que não tinham farmacêutico durante todo o horário de funcionamento. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada RAIÁ DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Ante o exposto, rejeito a impugnação da RAIÁ DROGASIL S.A. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 13 dias. Fica a executada RAIÁ DROGASIL S.A. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. 2.4 Em relação à impugnação apresentada pela executada DROGRARIA ONOFRE LTDA., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do Ministério Público Federal de que fora descumprida a obrigação de fazer nas drogarias descritas nos autos de infração de fls. 5.274/5.349 (74 vezes), 5.383/5.399 (9 vezes) e 5.410/5.415 (3 vezes), nem sequer menciona que os impugnou na via administrativa.

Tampouco apresentou esta executada prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. De todos esses autos de infração, a DROGRARIA ONOFRE LTDA. destaca, concretamente, apenas dois deles, os autos ns 258243 e 251261, para afirmar a insubsistência as infrações, mas sem apresentar nenhuma prova concreta das afirmações. De todos os autos de infração atribuídos pelo Ministério Público Federal à DROGRARIA ONOFRE LTDA., apenas o de n 266799, lavrado em 08.01.2013, na drogaria situada na Rua Pedro Vicente, n 396 (fls. 5.414/5415), não diz respeito a filial desta executada, mas sim da executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. As drogarias pertencentes à executada DROGARIA ONOFRE LTDA. são as seguintes: 1 5274 240331 8.6.2010 R. Doze de Outubro, 584, Lapa2 5275 237816 8.6.2010 Av. Paulista, 1257, Bela Vista3 5276 237822 29.6.2010 Av. Paulista, 1257, Bela Vista4 5277 240529 3.7.2010 R. Conselheiro Rodrigues Alves, 48/50, Vila Mariana5 5278 237827 11.7.2010 Av. Cidade Jardim, 850, Jardim Europa6 5279 237829 11.7.2010 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar7 5280/5281 237841 18.7.2010 Av. Angélica, 1868, Higienópolis8 5282 237849 24.7.2010 Av. Paulista, 2408, Bela Vista9 5283 241809 26.7.2010 R. Oscar Freire, 278, Jardim Paulista10 5284 73000515 31.7.2010 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi11 5285 73000532 31.7.2010 Al. dos Arapanés, 1179, Moema12 5286 241828 21.8.2010 Av. Paulista, 1257, Bela Vista13 5287 242209 21.8.2010 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi14 5288 73000585 29.8.2010 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim15 5289 241842 4.9.2010 Av. Cidade Jardim, 850, Jardim Europa16 5290 243093 2.10.2010 Al. Nhambiquaras, 391/393, Moema17 5291 241531 2.10.2010 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana18 5292/5293 243870 3.10.2010 R. Conselheiro Rodrigues Alves, 48/50, Vila Mariana19 5294 244040 18.10.2010 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi20 5295 73000895 24.10.2010 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim21 5296 73000939 30.10.2010 Al. dos Arapanés, 1179, Moema22 5297 243888 30.10.2010 Av. Angélica, 1868, Higienópolis23 5298 244103 7.11.2010 R. Henrique Schaumann, 407, Pinheiros24 5299 238823 20.11.2011 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi25 5300 238824 20.11.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim26 5301 256083 20.11.2011 Av. Penha de França, 451/453, Penha27 5302 252518 27.11.2011 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista28 5303 252540 8.1.2012 Av. Angélica, 1868, Higienópolis29 5304 258201 21.1.2012 Pça. da Sé, 96, Centro30 5305 254576 25.1.2012 Av. Rebouças, 2890, Cerqueria César31 5306 259753 26.2.2012 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi32 5307 257885 18.5.2012 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar33 5308 258232 18.3.2012 R. Augusta, 2450/2460, Cerqueira Cesar 34 5309 258243 9.4.2012 R. Augusta, 2450/2460, Cerqueira Cesar 35 5310 258248 21.4.2012 Pça. da Sé, 170/174, Centro36 5311 258249 21.4.2012 Pça. da Sé, 100/104, Centro37 5312 260807 7.5.2012 Av. Angélica, 1868, Higienópolis38 5313 260813 19.5.2012 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista39 5314 260821 27.5.2012 Av. Angélica, 1868, Higienópolis40 5315 260840 22.7.2012 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista41 5316 247682 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi42 5317 249852 20.3.2011 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar43 5318 249855 27.3.2011 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista44 5319 73001922 17.4.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema45 5320 250206 9.5.2011 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana46 5321 249317 22.5.2011 R. Voluntários da Pátria, 1876, Santana47 5322 250303 28.5.2011 Pça. da Sé, 100/104, Centro48 5323 250308 29.5.2011 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar49 5324 251261 23.6.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim50 5325 253620 10.7.2011 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi51 5326 251288 24.7.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim52 5327 250318 13.8.2011 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista53 5328 250327 27.8.2011 Al. Nhambiquaras, 391/393, Moema54 5329 253786 12.10.2011 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana55 5330 250344 15.10.2011 Av. Angélica, 1868, Higienópolis56 5331 235730 15.10.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema57 5332 73001078 21.11.2010 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi58 5333 245035 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana59 5334 73001250 18.12.2010 Av. Angélica, 1868, Higienópolis60 5335 246903 R. Doze de Outubro, 584, Lapa61 5336 245761 Av. Angélica, 1868, Higienópolis62 5337 73001362 14.1.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema63 5338 245786 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar64 5339 245787 Av. Paulista, 1257, Bela Vista65 5340 73001474 30.1.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema66 5341 73001478 30.1.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim67 5342 73001480 30.1.2011 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi68 5343 245795 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista69 5344 245800 30.1.2011 R. Augusta, 2450/2460, Cerqueira Cesar 70 5345 247998 R. Doze de Outubro, 584, Lapa71 5346 248333 26.2.2011 Pça. da Sé, 170/174, Centro72 5347 248336 27.2.2011 Av. Angélica, 1868, Higienópolis73 5348 248337 27.2.2011 Av. Paulista, 1257, Bela Vista74 5349 263930 29.7.2012 R. Silva Bueno, 2106, Ipiranga75 5383/5384 262804 5.8.2012 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar76 5385/5386 262823 30.9.2012 Av. Paulista, 2408, Bela Vista77 5387/5388 261491 30.9.2012 R. Voluntários da Pátria, 1876, Santana78 5389/5390 262822 30.9.2012 Av. Paulista, 1257, Bela Vista79 5391/5392 262334 1.9.2012 R. Silva Bueno, 2106, Ipiranga80 5393/5394 262828 12.10.2012 Av. Paulista, 2408, Bela Vista81 5395 265373 20.10.2012 Pça. Manuel Costa Negreiros, 44/50, Imirim82 5396/5397 266754 20.10.2012 Al. dos Arapanés, 1179, Moema83 5398/5399 263344 29.9.2012 Al. dos Arapanés, 1179, Moema84 5410/5411 268122 24.11.2012 R. Tuiuti, 2229, Tatuapé85 5412/5413 265798 20.12.2012 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi

Desse modo, todos os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que os estabelecimentos descritos no pedido formulado pelo Ministério Público Federal estavam funcionando sem a presença de

farmacêutico, no momento da fiscalização e/ou que não tinham farmacêutico durante todo o horário de funcionamento. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada DROGRARIA ONOFRE LTDA., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Também me reporto aos fundamentos já expostos acima sobre não haver excesso na multa, que, na verdade, tem se revelado insuficiente para compelir as executadas, especialmente a DROGRARIA ONOFRE LTDA., ao cumprimento da obrigação de fazer prevista na sentença. O valor da multa chegou ao montante de R\$ 430.000,00 não por ser elevada a multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, e sim pelo descumprimento reiterado da sentença por esta executada, em dezenas de drogarias. O comportamento desta executada gera a certeza de que lhe está compensando financeiramente o descumprimento da obrigação de fazer. Caso ela contratasse farmacêuticos para todos os estabelecimentos fiscalizados e para todo o horário de funcionamento destes, os valores gastos com remuneração e encargos tributários sobre a folha de salários desses profissionais superariam em muito o valor da multa ora imposta. O Instituto de Pesquisas Datafolha (http://datafolha1.folha.com.br/empregos/levantamentos?reference_date=2014-03-10&segment_id=4&group_id=5&salary_id=118170&find=Enviar) informa que são estes os valores de remuneração, em março de 2014, para farmacêutico de nível superior: menor valor: R\$ 2.431,10; maior valor: R\$ 7.107,90; valor médio: R\$ 4.106,80. Adotado o menor valor da remuneração, de R\$ 2.431,10, desprezados todos os tributos que incidem sobre a folha de salários e incluída a gratificação natalina, a despesa anual com remuneração, por farmacêutico, seria de R\$ 31.604,30. As drogarias nas quais foi comprovada a violação da obrigação de fazer são 25: FL. AUTO DE INFRAÇÃO DATA ENDEREÇO1 5285 73000532 31.7.2010 Al. dos Arapanés, 1179, Moema1 5296 73000939 30.10.2010 Al. dos Arapanés, 1179, Moema1 5319 73001922 17.4.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema1 5331 235730 15.10.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema1 5337 73001362 14.1.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema1 5340 73001474 30.1.2011 Al. dos Arapanés, 1179, Moema1 5396/5397 266754 20.10.2012 Al. dos Arapanés, 1179, Moema1 5398/5399 263344 29.9.2012 Al. dos Arapanés, 1179, Moema2 5290 243093 2.10.2010 Al. Nhambiquaras, 391/393, Moema2 5328 250327 27.8.2011 Al. Nhambiquaras, 391/393, Moema3 5297 243888 30.10.2010 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5303 252540 8.1.2012 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5312 260807 7.5.2012 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5314 260821 27.5.2012 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5330 250344 15.10.2011 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5334 73001250 18.12.2010 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5336 245761 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5347 248336 27.2.2011 Av. Angélica, 1868, Higienópolis3 5280/5281 237841 18.7.2010 Av. Angélica, 1868, Higienópolis4 5302 252518 27.11.2011 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista4 5313 260813 19.5.2012 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista4 5315 260840 22.7.2012 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista4 5318 249855 27.3.2011 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista4 5327 250318 13.8.2011 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista4 5343 245795 Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2183, Bela Vista5 5278 237827 11.7.2010 Av. Cidade Jardim, 850, Jardim Europa5 5289 241842 4.9.2010 Av. Cidade Jardim, 850, Jardim Europa6 5287 242209 21.8.2010 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi6 5294 244040 18.10.2010 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi6 5306 259753 26.2.2012 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi6 5316 247682 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi6 5325 253620 10.7.2011 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi6 5412/5413 265798 20.12.2012 Av. Giovanni Gronchi, 3350, Morumbi7 5275 237816 8.6.2010 Av. Paulista, 1257, Bela Vista7 5276 237822 29.6.2010 Av. Paulista, 1257, Bela Vista7 5286 241828 21.8.2010 Av. Paulista, 1257, Bela Vista7 5339 245787 Av. Paulista, 1257, Bela Vista7 5348 248337 27.2.2011 Av. Paulista, 1257, Bela Vista7 5389/5390 262822 30.9.2012 Av. Paulista, 1257, Bela Vista8 5282 237849 24.7.2010 Av. Paulista, 2408, Bela Vista8 5385/5386 262823 30.9.2012 Av. Paulista, 2408, Bela Vista8 5393/5394 262828 12.10.2012 Av. Paulista, 2408, Bela Vista9 5301 256083 20.11.2011 Av. Penha de França, 451/453, Penha10 5305 254576 25.1.2012 Av. Rebouças, 2890, Cerqueria César11 5311 258249 21.4.2012 Pça. da Sé, 100/104, Centro11 5322 250303 28.5.2011 Pça. da Sé, 100/104, Centro12 5310 258248 21.4.2012 Pça. da Sé, 170/174, Centro12 5346 248333 26.2.2011 Pça. da Sé, 170/174, Centro13 5304 258201 21.1.2012 Pça. da Sé, 96, Centro14 5395 265373 20.10.2012 Pça. Manuel Costa Negreiros, 44/50, Imirim15 5308 258232 18.3.2012 R. Augusta, 2450/2460, Cerqueira Cesar 15 5309 258243 9.4.2012 R. Augusta, 2450/2460, Cerqueira Cesar 15 5344 245800 30.1.2011 R. Augusta, 2450/2460, Cerqueira Cesar 16 5277 240529 3.7.2010 R. Conselheiro Rodrigues Alves, 48/50, Vila Mariana16 5292/5293 243870 3.10.2010 R. Conselheiro Rodrigues Alves, 48/50, Vila Mariana17 5274 240331 8.6.2010 R. Doze de Outubro, 584, Lapa17 5335 246903 R. Doze de Outubro, 584, Lapa17 5345 247998 R. Doze de Outubro, 584, Lapa18 5298 244103 7.11.2010 R. Henrique Schaumann, 407, Pinheiros19 5288 73000585 29.8.2010 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim19 5295 73000895 24.10.2010 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim19 5300 238824 20.11.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim19 5324 251261 23.6.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim19 5326 251288 24.7.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim19 5341 73001478 30.1.2011 R. João Cachoeira, 1036, Chácara Itaim20 5284 73000515 31.7.2010 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi20 5299 238823 20.11.2011 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi20 5332 73001078 21.11.2010 R. João Cachoeira, 394, Itaim Bibi20 5342 73001480 30.1.2011 R. João Cachoeira, 394,

Itaim Bibi21 5283 241809 26.7.2010 R. Oscar Freire, 278, Jardim Paulista21 5279 237829 11.7.2010 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar21 5307 257885 18.5.2012 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar21 5317 249852 20.3.2011 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar21 5323 250308 29.5.2011 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar21 5338 245786 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar21 5383/5384 262804 5.8.2012 R. Oscar Freire, 278/282, Cerqueira Cesar22 5349 263930 29.7.2012 R. Silva Bueno, 2106, Ipiranga22 5391/5392 262334 1.9.2012 R. Silva Bueno, 2106, Ipiranga23 5410/5411 268122 24.11.2012 R. Tuiuti, 2229, Tatuapé24 5291 241531 2.10.2010 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana24 5320 250206 9.5.2011 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana24 5329 253786 12.10.2011 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana24 5333 245035 R. Ushima Kira, 485, Granja Viana25 5321 249317 22.5.2011 R. Voluntários da Pátria, 1876, Santana25 5387/5388 261491 30.9.2012 R. Voluntários da Pátria, 1876, Santana

Multiplicado este valor por 25, que é número de estabelecimentos em que foi constatada pela fiscalização 85 ausências de farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento e partindo da hipótese de que faltaria apenas um único profissional por drogaria fiscalizado, a executada DROGRARIA ONOFRE LTDA. economizou nos anos de 2012 e 2013 (total de 26 meses de salário) o montante de R\$ 790.107,50 (setecentos e noventa mil cento e sete reais e cinquenta centavos; 25 X 26 X R\$ 2.431,10), valor este superior ao da multa ora aplicada. A invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação da multa. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Na obra *Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico* (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado *Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!*, o professor Lenio Streck, mostra como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem como álibi retórico para provar qualquer coisa. Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), álibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena aquém do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglignon 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...)3. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... Com efeito, posso provar qualquer coisa com a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a favor ou contra minha tese. Posso afirmar que não é razoável nem proporcional aplicar multa de R\$ 430.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer em questão. Ou posso dizer que não é razoável nem proporcional que: i) sentença transitada em julgado em 2007, que impôs obrigação de fazer relacionada à saúde pública e destinada a proteger a saúde e a vida dos consumidores, ainda não tenha sido cumprida; ii) já tenham sido formados 8 volumes de autos com a juntada de papéis relativos ao descumprimento da obrigação de fazer; iii) esta seja a segunda execução já instaurada em face da DROGRARIA ONOFRE LTDA. e, mesmo ainda em curso, já se iniciou mais uma execução em face dela, conforme item 1 acima; iv) se tenha execução eterna; daqui a trinta anos, depois de minha aposentadoria, o magistrado que me suceder estará a despachar, no volume 200 ou 300 destes autos, mais uma petição inicial da execução, em que o Ministério Público Federal noticiará o descumprimento da obrigação de fazer e pedirá a aplicação de multa diária, inserindo este caso em situação de desmoralização do Poder Judiciário e em crônica do absurdo forense. Teremos aqui um processo inédito na história do Poder Judiciário, no Brasil e no mundo: um processo tendente à eternidade. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela DROGRARIA ONOFRE LTDA. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 85 dias: Fica a executada DROGRARIA ONOFRE LTDA. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.3. O

Ministério Público Federal pede a aplicação de multa, no valor de R\$ 15.000,00, à executada CSB DROGARIAS S.A., ante o descumprimento da obrigação de fazer, por 3 vezes (autos de infração de fls. 5.207/5.209). Intimada (fls. 5.743/5.747), a CSB DROGARIAS S.A. não se manifestou (certidão de fl. 5802) tampouco apresentou prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Está comprovado que os estabelecimentos descritos nos autos de infração estavam funcionando sem a presença de farmacêutico, no momento da fiscalização. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada CSB DROGARIAS S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face da executada CSB DROGARIAS S.A. no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 3 dias. Fica a executada CSB DROGARIAS S.A. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. 4. Publique-se. 5. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-76.2013.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 3475/3502: defiro o requerimento da autora, de produção de prova pericial. Nomeio o perito WASHINGTON DEL VAGE, médico inscrito no Conselho Regional Medicina de São Paulo sob n 56.809, com endereço na Rua das Esmeraldas, n.º 312, Jardim, Santo André/SP, telefone n. (11) 4468.1616 e correio eletrônico wdelvage@yahoo.com.br. 2. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 3. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se. Intime-se.

0012506-65.2013.403.6100 - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR (SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Fls. 185/187: mantenho a audiência designada para amanhã, 18.3.2014, por meio da decisão de fl. 154, item 3, em que será dada oportunidade às partes para tentativa de conciliação e ouvida a testemunha domiciliada em São Paulo/SP, caso esta não seja possível. 2. Além disso, após a juntada aos autos das cartas precatórias cumpridas, será dada oportunidade às partes para apresentarem alegações finais, por meio de memoriais escritos, a fim de observar o contraditório e a ampla defesa. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023595-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROGERIO TUFY INATI - ME (SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS)

1. Fls. 57/58: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 28 de março de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 28 de março de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS

1. Fls. 387/388: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 28 de março de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 28 de março de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8340

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X MICHAEL FETTER KIRST X FABIANA SIMOES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICHAEL FETTER KIRST X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA SIMOES SILVA

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 28/03/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0006468-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006468-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X JOELSON DE SOUZA PRADO X ELEIR DE FATIMA SOUZA X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X SONIA GERALDA DO PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOELSON DE SOUZA PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELEIR DE FATIMA SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONIA GERALDA DO PRADO

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 28/03/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 28/03/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034235-51.1993.403.6100 (93.0034235-5) - MARIO DE SOUZA CARDOSO X JOSE RICO FERRAZ X MANOEL DIAS MARTINS X GILBERTO JOSE GIANASI X LUIS CESAR FEITOSA X PATRICIA MIRISOLA CELLI X STHELLA ZANCHETTA X JAMIL HADDAD FILHO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X RIVADAVIA FAGUNDES ASSIS(SP093937 - ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio dos demais autores quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se findo os autos.I.C.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão no despacho de fl. 780, nos termos do artigo 535, II do CPC.Argumenta a Embargante, que a decisão embargada foi omissa em relação ao depósito de fl. 550, relativo aos valores incontroversos e devidos à autora MARILENE MESCHIATTI IKEDA.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos.Analisados os autos, entendo assistir razão à Embargante. Senão vejamos. Verifico que a decisão embargada (fls.780) não faz menção aos valores depositados pela CEF, à fl. 550 e devidos à autora MARILENE MESCHIATTI IKEDA.Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de sanar a omissão apontada, devendo integrar à decisão de fl.780: No que tange ao depósito de fl. 550, manifeste-se a autora MARILENE MESCHIATTI IKEDA, acerca da regularidade dos valores mencionados, conforme determinado às fls. 768/769.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. I. C.

0014215-68.1995.403.6100 (95.0014215-5) - JOSE ATAIDE MENESES(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP114724 - FLAVIA REGINA GONCALVES E SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo devendo constar BANCO BRADESCO S.A. (fl.95) ao invés de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. Verifico que o autor à fl.281 alega gozar dos benefícios da assistência gratuita. Compulsando atentamente os autos, verifico que tal benesse não lhe foi concedida em nenhum momento processual, sendo, no entanto, desnecessário o pagamento da taxa de desarquivamento, previsto na Lei Nº 9.289/96 (Lei de Custas Judiciais), pois o processo encontrava-se sobrestado. Fls.274/280: Informa o autor que efetuou o levantamento dos alvarás de fls.262 e 264, sem nenhuma correção monetária e juros. Solicita, desta forma, a intimação da CEF para que pague a diferença entre a data do depósito (25/02/2013 - fl.252) e a data do levantamento (07/06/2013 - fls.263 e 266) apresentando cálculos da diferença utilizando-se da SELIC (fl.279) e do índice aplicado à POUPANÇA (fl.278). Atente o autor que a transferência do valor obtido pelo bloqueio BACENJUD realizado na conta do devedor BRADESCO (fls.241/2510) gerou a criação da conta nº 0265.005.311055-1 em 25/02/2013 (R\$74.563,56). Nos termos da Lei nº 9.289/96, a conta judicial do tipo 005 é remunerada pela TR, conforme se verifica na jurisprudência abaixo transcrita, in verbis: DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. CONTA JUDICIAL TIPO 005. TAXA TR. A conta judicial do tipo 005 é remunerada pela TR do dia limite do depósito, com crédito mensal, como ocorre com a caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 9.289/96. No caso, para promover o depósito, a agravante valeu-se da guia padrão para depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal, dando origem a uma conta normal, tipo 005, que é remunerada apenas pela TR, segundo a norma expressa do artigo 11, 1º, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. A SELIC só é aplicada aos depósitos regidos pela Lei nº 9.703/1998, relativos aos tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante guia específica, cujo preenchimento também fica a cargo do contribuinte/depositante. Assim, não pode ser imputada à instituição financeira nenhuma responsabilidade em virtude de a conta ter sido remunerada pela TR, pois este é o índice devido, em correspondência à guia de depósito preenchida pela autora/gravante. (TRF-4 - AG: 30139 PR 2007.04.00.030139-0, Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 03/09/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/09/2008, undefined) Sanada a primeira dúvida, resta averiguar a variação do índice TR entre 25/02/2013 (data do depósito) e 07/06/2013 (data do efetivo levantamento). Em consulta ao site Calculadora do Cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/CALCULADORA>) é possível verificar que não houve variação da TR entre o período de 01/2013 e 06/2013, sendo tal índice calculado no valor de 0,0209 somente em 07/2013. Diante do exposto, não há valores a serem levantados pelo autor. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, intime-se o BRADESCO para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos e com poderes para receber e dar quitação deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor remanescente (R\$ 737,42 - fl.285) depositado na conta nº 0265.005.311055-1. Fornecidos os dados e, se em termos, EXPEÇA-SE. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Silente, aguardem-se SOBRESTADOS provocação do BRADESCO.I.C.

0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0) - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Vistos em despacho. Fls.675/676: Verifico de análise minuciosa do feito que há vários anos a fase de execução iniciou-se sem que até o momento tenha se finalizado. Os autores tem por reiteradas ocasiões se insurgido contra os créditos efetuados pela CEF e cálculos efetuados pela Contadoria. Pugna em diversos pedidos por índices e correção monetária que não foram deferidos em sentença/acórdão, sendo que essas questões formuladas pelos autores já foram por diversas vezes analisadas e indeferidas. Os autos foram enviados mais uma vez à Contadoria, que não refez os cálculos, pois requereram os autores aplicação de índices de correção monetária previstos no FGTS(Lei 8.036/90) e juros moratórios, matéria, por sinal, amplamente analisada na decisão de fl.657 e INDEFERIDA. Dessa forma, tendo em vista a manifestação das partes e que os cálculos de fls.514/521 foram elaborados ESTRITAMENTE DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, quer seja, o Provimento 24/97 e aplicação da TAXA SELIC, nos termos da decisão de fls.503/507, HOMOLOGO os cálculos efetuados. Assim, devem os autores proceder a devolução à CEF dos valores referentes as diferenças apuradas pela Contadoria, levantados a MAIOR, no prazo de 10(DEZ) dias. Não havendo a devida devolução no prazo mencionado, deve a CEF requerer o que de direito para ressarcimento dos valores. Determino aos autores a observância EXPRESSA ao

contido no artigo 14 do CPC e incisos. Int.

0046895-38.1997.403.6100 (97.0046895-0) - LUZINETE GIOVINHO CARLOS X ARIOSTO MARTIRANI X VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO X MARIA LUIZA COUTO X JUDITH SOBRINHO X ODETTE DA SILVA LIMA X TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCA X NAIR GARCIA PICERNI X MARLENE CAMIOTTI X ZELIA BARAO VARALDA(SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 490: Requer a parte autora, em seu peticionário, o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação dos valores que entende devidos. Compulsando atentamente aos autos, verifico que vem sendo concedida a dilação de prazo para sua manifestação, desde junho de 2013, sem no entanto, cumprir o determinado nos despachos de fls. 480, 481 e 486. Isto posto, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8) - MANOEL TRAJANO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUINEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 321: Em atenta análise, verifico que os autos saíram em carga para a parte autora em 06/11/2013, tendo retornado à Secretaria em 03/02/2014, razão pela qual defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para o efetivo cumprimento do determinado às fls. 314/315. Após, sem manifestação, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0061394-27.1997.403.6100 (97.0061394-1) - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0051615-14.1998.403.6100 (98.0051615-8) - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl.442: Determino a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela empresa autora. Após, rearquivem-se FINDOS os autos. I.C.

0009953-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009953-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Chamo os autos à conclusão. Considerando que os autos do agravo de instrumento nº 0029820-25.2012.403.0000 encontram-se pendente de julgamento, reconsidero em parte o despacho de fl. 703, para determinar o sobrestamento do feito. Noticiado o julgamento do referido agravo, esta Secretaria adotará as providências cabíveis para o desarquivamento dos autos sem ônus às partes e independentemente de requerimento. I.C.

0048440-72.2000.403.0399 (2000.03.99.048440-1) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 506/509: Diante da devolução do alvará de levantamento nº 31/2014 pela parte autora, proceda a Sra. Diretora de Secretaria o seu cancelamento, arquivando-o na Pasta de Alvarás. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da advogada indicada, nos termos da determinação de fl. 490. Cumpra-se. Int.

0001064-59.2000.403.6100 (2000.61.00.001064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028800-57.1997.403.6100 (97.0028800-5)) NEC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE

SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

DESPACHO DE FL.923: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FL.927: Vistos em inspeção. Publique-se despacho de fl.923. Intime-se o autor para que forneça via original do SUBSTABELECIMENTO juntado à fl.925, bem como junte os documentos societários para atualização de sua razão social, visto que se encontra cadastrado no polo ativo da presente ação a empresa NEC DO BRASIL S/A discordando, desta forma, do nome indicado à fl.924, qual seja: NEC LATIN AMERICA S/A. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidos os documentos, voltem conclusos para as anotações no setor responsável. I.C.

0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5) - AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 301/304; Para o efetivo cumprimento do requerido, junte a parte autora as peças necessárias (Sentença/Acordão, certidão de trânsito em julgado) à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, cite-se. I.C

0001230-52.2004.403.6100 (2004.61.00.001230-6) - JOAO IUZO KONO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância e considerando o cumprimento voluntário realizado pela CEF, arquivem-se findo os autos. Int.

0006350-76.2004.403.6100 (2004.61.00.006350-8) - MARINALDO DE BRITO MONTEIRO X ELIANA APARECIDA GONCALVES MONTEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Em face da trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo formulado entre às partes, onde restou expressamente consignado que as partes desistem dos prazos para eventuais recursos, e considerando que pende de julgamento os autos do agravo em recurso especial nº 378501, registro 2013/0249160-1, encaminhe-se eletronicamente cópias de fls. 315, 320, 322/329 e deste despacho para o endereço eletrônico: informacao.processual@stj.jus.br, em face da aparente perda de objeto daqueles autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. I.C.

0034747-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034747-0) - PAULO ROBERTO CAETANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000347-71.2005.403.6100 (2005.61.00.000347-4) - PAULO LUIZ FONTANA X MARCIA BOUCAS FONTANA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011475-88.2005.403.6100 (2005.61.00.011475-2) - WALTEMIR CRUZ MUNHOZ(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em razão do despacho de fl. 367, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há omissão na decisão que

determinou o levantamento pelo autor dos depósitos efetuados nos autos, uma vez que tais valores só poderão ser levantados após o processo de execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário esclarecimento da decisão. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Muito embora a sentença de fls. 178/186 tenha confirmado a decisão de fls. 82/85, que determinou o depósito judicial do Imposto de Renda incidente sobre os valores mensais pagos pela Fundação CESP, relativamente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor entre 01/01/89 a 31/12/95, assiste razão à União Federal quando afirma, às fls. 380/381, que não se trata de percentual vitalício de exclusão da incidência do imposto de renda, muito menos de isenção tributária. Somente após a apuração dos valores a serem repetidos pelo autor, ou seja, do saldo do imposto de renda retido quando do pagamento da contribuição vertida à Previdência no período de 1989 a 1995, é que os depósitos dos autos poderão ser levantados total ou parcialmente, conforme cálculo do montante a ser excluído da tributação. Dessa forma, com o fito de aclarar e completar a decisão embargada, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS, para reconsiderar a expedição do alvará de levantamento, e determinar que o autor proceda nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, abra-se nova vista à União Federal, para que requeira o que de direito Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int.

0017188-73.2007.403.6100 (2007.61.00.017188-4) - LUIZ DE ARRUDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 65/66: Recebo o requerimento do credor (LUIZ DE ARRUDA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos

autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0030638-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030638-8) - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR)

Vistos em despacho. Expeça-se mandado de intimação à Fazenda do Estado de São Paulo, cientificando-a da transferência efetuada pela CEF às fls. 556/557. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, não havendo mais nada a ser requerido pela autora e pela Fazenda do Estado de São Paulo, efetue a Sra. Diretora consulta à CEF, a fim de obter os saldos das contas nºs 0265.635.253212-6, 0265.635.00253324-6, 0265.635.00253325-4, 0265.635.00253326-2 e 0265.635.00253327-0. Obtidos os extratos, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União dos saldos remanescentes existentes nas contas supra, nos códigos das receitas indicados à fl. 457. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0017989-52.2008.403.6100 (2008.61.00.017989-9) - ANTONIO LUIS DA SILVA X DENISE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 294/300 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. Após, arquivem-se findo os autos, eis que os autores são beneficiários da gratuidade(decisão de fl. 81).I. C.

0008580-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008580-0) - EDUARDO QUEIROZ X EVILASIO JOSE PELLEZ X LUIZ FAVERO SOBRINHO X OLIVIO SERATTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003319-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003319-0) - NEZIO PANASSOL X GERSI DE ALEXANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP260944 - CINTIA DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0016900-23.2010.403.6100 - TORU MINAKAWA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fl. 173 - Requer o autor, que os valores depositados em conta vinculada do FGTS sejam transferidos à disposição do Juízo, uma vez tratar-se de conta inativa há mais de três anos, o que possibilitaria o saque por meio de seu representante legal. Informa ainda, que o autor é de nacionalidade japonesa, sendo que, atualmente, reside no Japão e ao sair do Brasil não deu sequer baixa em sua CTPS. Isso posto, decido. Em que pesem os fatos alegados pelo representante legal do autor, o levantamento dos valores depositados na conta de FGTS, ainda que inativa, está condicionado às hipóteses do artigo 20 da Lei que rege o FGTS. Outrossim, o levantamento dos valores depositados em conta vinculada deverá ser requerido administrativamente. Aguarde-se o retorno do alvará liquidado. Juntado o alvará liquidado, NCJF ° 2023611, arquivem-se findo os autos. I.C.

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X FABIOLA RASSI JOAO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) Vistos em despacho. Fls. 158/163 - Requer a União Federal, a desistência da inclusão dos sócios da ré Brilhante Construções e Montagens Ltda, Sr. Elton Schlatter de Souza e da Sra. Fabíola Rassi João no polo passivo da presente demanda, alegando a incidência do parágrafo 1º do artigo 214 do C.P.C., bem como, requerendo seja reaberto o prazo para a apresentação de Contestação pela ré Brilhante Construções e Montagens Ltda, por intimação do seu advogado pela Imprensa Oficial. Aduz que, após acurada análise nos atos processuais ocorridos no curso da demanda, verificou que a corrê Brilhante Construções e Montagens Ltda compareceu voluntariamente em Juízo, apesar de seu requerimento anterior de ingresso dos sócios supra mencionados no polo passivo, por estar a empresa em local incerto e não sabido. Verifico ainda, que a corrê Brilhante Construções e Montagens Ltda fez juntar procuração e contrato social às fls. 84/91 e, requereu a devolução de prazo para a apresentação de contestação e a nulidade da decretação de sua revelia, em razão do não aperfeiçoamento da citação da corrê Fabíola Rassi João. Na Contestação apresentada pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, diante da citação por edital da sócia FABIOLA RASSI JOÃO, arguiu em preliminar, a nulidade da citação por Edital por ausência das diligências na busca de endereço da corrê Fabíola e a falta de publicação em jornal local. Assim exposto, decido. Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão à União Federal(INSS), uma vez que aperfeiçoada a citação do réu, na pessoa de seu sócio majoritário(que representa mais da metade do capital social da empresa - 66,66%) Sr. ELTON SCHLATTER DE SOUZA. Assim, imperioso reconhecer a validade da citação do réu, ocorrida na pessoa de seu sócio ELTON SCHLATTER DE SOUZA, nos termos do artigo 215 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono ementa do julgamento da Apelação Cível nº 315030, pela Turma Suplementar da 1ª Seção: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCEITO DE BEM DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO DA LEI 8.009/90 NO TEMPO 1. A citação é válida, posto que alcançou a sua finalidade, já que o Procurador do INSS compareceu espontaneamente e apresentou contestação, motivada e contrariando todos os argumentos vertidos pelo autor, requerendo até diligências ao juízo. Assim, relevável se faz a nulidade relativa porquanto esta foi sanada mediante apresentação tempestiva de contestação, merecendo aplicação o 1º do art. 214 do CPC. 2. O comparecimento espontâneo do embargado excetua a aplicação do art. 222 do CPC. 3. O fato de que os documentos não foram encaminhados com a contra-fé os documentos autenticados que acompanharam a inicial também é nulidade sanável e, se merecedora de tamanha desconfiância, deveria o embargado ter suscitado o incidente de falsidade, previsto no art. 390 do CPC. Se não o fez e não houve prejuízo da defesa em função disto, relevável a suposta nulidade, motivo pelo qual deixo de aplicar o incompreensível diploma alegado mencionado pelo recorrente para fins de prequestionamento (dec.lei 145 de 2.2.1967, em seu parágrafo único (sic)). Tal decreto, se verificado pelo recorrente, trata-se da extinção de taxas, e nada fala sobre cópias autenticadas para assegurar a ampla defesa. 4. Com relação ao fato da sentença ser esteriotipada talvez isto causasse um certo desconforto à época em que prolatada a sentença, mas nos dias atuais tal alegação beira a estranheza, posto que o próprio instituto recorrente reiteradamente se utiliza de contestações-padrão e o juízo de sentenças padronizadas, para atender a casos idênticos. 5. Tudo está a indicar, também, que o bem constrito trata-se de bem de família, nos exatos termos do art. 8.009/90. 6. A aplicação da lei supra mencionada atinge inclusive aquelas constrições ocorridas anteriormente à sua edição, na pendência de execução, conforme consolidada jurisprudência. 7. Vale ressaltar que a matéria, por ser de ordem pública, poderia ter sido argüida em exceção de pré-executividade, em embargos à execução ou mediante mero protocolo de petição. 8. O rigor processual de invalidar a via dos embargos de terceiro embora possa ser uma solução processual viável, permitiria o conhecimento de ofício na própria execução fiscal. 9. Então, de nada vale o rigorismo burocrático para análise da matéria, já que ela pode ser reconhecida de ofício. E toda esta análise só prejudicaria o INSS que deveria ter requerido a penhora de bens do devedor principal. Este o motivo pelo qual entendo que vigente o art. 1046 do CPC, mas que o reconhecimento de sua aplicabilidade no caso concreto somente levaria a prejudicar o próprio INSS. 10. No caso dos autos, resta claro que o imóvel penhorado é exatamente aquele em que reside o autor com sua família (vide conta de luz e de água de fls. 32, ofício de fls. 66 e oitiva de testemunha de fls. 155). Prova em contrário não há. 11. A alegada fraude contra credores sustentada pelo INSS (e não fraude à execução), se existente, merecerá análise da via própria, qual seja, a ação pauliana. 12. No mais, tudo está a indicar que a empresa devedora tinha, à época, vários imóveis (40, segundo as contra-razões de apelação). 13. No entanto, o INSS insistiu na inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Deveria buscar bens da empresa, que, ao que visto, possuía o suficiente para o pagamento da dívida. Preferiu, entretanto, se enveredar nos bens dos sócios, talvez pensando numa facilidade que a lei, por si, não permite. Ao que penso, deveria ter o próprio INSS pedido nova penhora dos bens da empresa e não discutir a validade da penhora de bem do sócio. Neste tempo todo, o máximo que fez foi retardar o feito e talvez ter perdido a oportunidade de exercer sua preferência no recebimento do crédito exequendo. 14. Por fim, o prequestionamento quanto ao artigo 13 da Lei nº 9.620/93 é algo que causa perplexidade, já que trata de matéria absolutamente estranha ao feito 15. Remessa oficial e apelação conhecidas e

improvidas. Saliento ademais que, os despachos de fls. 73 e 100, não deferiram a inclusão dos sócios da ré Brilhante Construções e Montagens Ltda, mas tão somente a citação da empresa na pessoa de seus sócios. Conforme se verifica do mandado de citação juntado à fl. 75, constou que quem deveria ser citado era o réu na pessoa de seu sócio, o mesmo podendo se afirmar quanto a sócia Fabíola, no mandado de fl. 77. Desta forma, em que pesem os atos praticados nos autos não houve, em verdade, decisão deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo (desconsiderando, portanto, a personalidade jurídica) razão pela qual são NULOS todos os atos até aqui praticados na tentativa de citação dos sócios em nome próprio. Posto isso, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias ao réu BRILHANTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, para que apresente sua contestação, ressaltando que a intimação dar-se-á pela Imprensa Oficial, uma vez que os advogados que o representam já constam do sistema processual. Oportunamente, promova-se vista à Defensoria Pública da União e não havendo oposição, desentranhe-se a peça de fls. 116/124 (contestação) devendo ser retirado por seu subscritor. Observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo da presente demanda os sócios ELTON SCHLATTER DE SOUZA e FABÍOLA RASSI JOÃO. I.C.

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS a aplicação de taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados, bem como reflexos nos expurgos inflacionários invocados na inicial. Com o trânsito em julgado do v. acórdão e iniciada a fase de execução, devidamente intimados, o executado satisfaz a obrigação, demonstrando o creditamento de valores na conta vinculada do autor consoante demonstrativos de cálculos às fls. 272/283 e 294/316, bem como, depósito dos valores relativos a honorários advocatícios. Diante da liquidação do débito por meio do creditamento noticiado, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. PA 1,02 Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Informe o representante legal da parte autora se, efetivamente, foram recebidos por meio de alvará, os valores depositados pela CEF a título de verba honorária, por meio do alvará Nº 163/12a. 2013, NCJF nº 1987277. Observadas as formalidades legais, e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Intimem-se.

0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP X ALISSON FERNANDES DE RAMOS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RODRIGUES X LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X BARBARA MACIEL RODRIGUES X WANDER RODRIGUES BARBOSA X WR BARBOSA ME

Vistos em despacho. Fls. 202/203: Tendo em vista a inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo da demanda e, nos termos da decisão de fls. 190/196, a expedição de mandado de intimação a todos os réus, para efetuem o pagamento do montante devido, em que pese a planilha apresentada, junte a requerente, de forma individualizada, os valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os mandados, nos termos da decisão de fls. 190/196. I.C.

0018031-96.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou contrarrazões às fls. 345/346, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020141-68.2011.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO ME (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005781-04.2011.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE

SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

DESPACHO DE FL. 234: Vistos em despacho. Tendo em vista que o autor não recorreu da sentença de fls. 216/220, que julgou improcedente o pedido (certidão de fl. 221-verso), defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 3969, em Piracicaba, a fim de que transfira o saldo total existente na conta nº 3969.005.00008111-4, para o BANCO DO BRASIL, Agência nº 4081-9, conta nº 130.200-0, em favor do IPEM/SP, CNPJ 61.924.981/0001-58, no prazo de 10 (dez) dias. Cabe ressaltar que o processo foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, e redistribuído a esta 12ª Vara Cível Federal, em virtude do acolhimento de exceção de incompetência por aquele Juízo (fls. 184/186). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da ação. Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FL.241: Vistos em despacho.Fls. 236/240: Efetue a Secretaria o CANCELAMENTO da via original do Alvará de Levantamento NCJF Nº 2023627 (Nº 33-12ª/2014), devolvido pelo IPEM/SP, arquivando-o em pasta própria.No tocante ao pedido de expedição de ofício à CEF (agência 3969-1/Piracicaba), nada a decidir, tendo em vista que já foi enviado ofício à referida agência (fl.235) para que transfira o saldo total existente na conta nº 3969.005.00008111-4, na qual foram efetuados os depósitos de fls.95 (garantia do Juízo) e 224 (honorários de sucumbência), em favor da conta indicada pela autarquia federal à fl.228.Noticiada transferência, dê-se vista ao IPEM.Após certificação do trânsito em julgado e, caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Publicue-se despacho de fl.234.I.C.

0007298-37.2012.403.6100 - FOSFANIL S.A.-SUPERFOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls.396/401: Recebo a apelação da FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021642-23.2012.403.6100 - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 516 - Dê-se ciência às partes acerca da data designada para a realização da audiência de oitiva da testemunha AROLDI SILVA RESENDE no Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto no dia 30/04/2014 às 16 horas.Outrossim, considerando que houve menção tão somente à oitiva de uma das testemunhas arroladas, solicite-se eletronicamente informações ao Juízo Deprecado, acerca da audiência inicialmente designada para o dia 25/02/2014, que visava ouvir as testemunhas AROLDI SILVA RESENDE e PAULO JOSÉ BENATTI.Verifico ainda dos autos, que o CD-R juntado à fl. 74(doc. 3) que instruiu a petição inicial, encontra-se rompido. Dessa forma, esclareça o autor seu conteúdo - considerando que o documento é mencionado na petição inicial na parte em que foi requerido a gratuidade - e apresente novo CD-R gravado com o mesmo conteúdo.Após, voltem conclusos.I.C.

0001354-20.2013.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 470: Vistos em despacho. Dê-se ciência ao AUTOR acerca dos esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional à fl.467.Recebo a apelação do AUTOR (fls.425/445) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos. Verifico que a UNIÃO FEDERAL já ofereceu suas CONTRARRAZÕES às fls.449/452, tendo a Secretaria certificado o decurso de prazo para apelação do réu à fl.468.Diante do exposto, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª. Região com as homenagens deste Juízo.I.C.DESPACHO DE FL.475:Vistos em despacho.Diante dos novos esclarecimentos prestados pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a AUTORA para que se manifeste acerca do pedido da UNIÃO FEDERAL de fls.471/473.Caso a autora opte por não desistir completamente de qualquer discussão relativa aos débitos em questão, inclusive sobre os honorários advocatícios a que foi condenada, prossiga-se o feito, dando-se vista à ré e, em seguida, remetendo-se os autos ao E.TRF da 3ª. Região, conforme determinado no despacho de fl.470.Publicue-se despacho de fl.470.I.C.

0003950-74.2013.403.6100 - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 2224/258: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo

sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0007605-54.2013.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP269300A - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 721, especificando se tem interesse na produção de provas, e justificando o que pretende provar por meio delas. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0010687-93.2013.403.6100 - OLYMPIA GOMES INFANTOZZI(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 83/86: Esclareça a autora qual a necessidade, e o que pretende provar com a realização da perícia contábil, justificando seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017710-90.2013.403.6100 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). No mesmo prazo de especificação de provas, dê-se vista aos réus acerca dos depósitos efetuados no feito pela parte autora. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019463-82.2013.403.6100 - MIGUEL MOFARREJ NETO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 281: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 282/295 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 296/297 - Cientifiquem-se às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.030946-5. Publique-se o despacho de fl. 281. I.C.

0019647-38.2013.403.6100 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP319149 - RAFAEL SALLES SANTOS BARCIA E SP287406 - CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI)

Vistos em despacho. Fl. 225: ACOLHO o pedido de ratificação da CONTESTAÇÃO oferecida pela CPTM perante a Justiça do Trabalho. Manifeste-se o autor sobre as CONTESTAÇÕES apresentadas, sendo elas: (i) CPTM (fls. 128/140), (ii) UNIÃO FEDERAL (fls. 191/204) e (iii) INSS (fls. 208/224), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as

provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021247-94.2013.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021580-46.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, assim como abra-se vista do CD juntado pela União Federal (fl.29), contendo os documentos relacionados à fl.248, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0023342-97.2013.403.6100 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X ANSELMO FEHER X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em despacho. Fl. 123: Requer a parte autora a dilação de prazo a fim de cumprir o determinado à fl. 121. Isto posto, tendo em vista que não há complexidade no cumprimento do determinado, defiro o prazo de 10(dez) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0023668-57.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS SABINO X JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO X JOSE DE HOLANDA BRANDAO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em despacho. Fl. 121: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0001056-91.2014.403.6100 - NILSON DOS ANJOS DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006575-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006964-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038009-16.1998.403.6100 (98.0038009-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do EMBARGANTE (FAZENDA NACIONAL) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a.Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014041-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029741-65.2001.403.6100 (2001.61.00.029741-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019835-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039699-56.1993.403.6100 (93.0039699-4)) LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017164-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012736-10.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE DOS SANTOS X ERALDO FERREIRA GOMES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

DESPACHO DE FL. 32: Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para que realize a atualização mencionada à fl.23 da decisão proferida nesta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Aguarde-se resultado do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Fazenda Pública e distribuído sob o Nº0001500-91.2014.4.03.0000. Oportunamente, venham conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 37/39 - Dê-se ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (excipiente). Outrossim, noticiado o trânsito em julgado da referida decisão, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 19/23. Publique-se o despacho de fl. 32. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE

FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GERALDO ISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COCOCI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a controvérsia em relação aos valores devidos pela CEF, entendo que é necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão, devendo o douto Contador seguir estritamente os termos do v. Acórdão de fls. 200/232. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Após, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento da sentença. I.C.

0023720-49.1996.403.6100 (96.0023720-4) - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELVIRA SALVATO SETTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA ALVES NINCAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 662: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca do requerido pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0023408-39.1997.403.6100 (97.0023408-8) - RETTEC - REPRODUcoes GRAFICAS, TRADUcoes E EDICOES TECNICO CIENTIFICAS LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV)) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X RETTEC - REPRODUcoes GRAFICAS, TRADUcoes E EDICOES TECNICO CIENTIFICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.1258/1273: Visando evitar tumulto processual, tendo em vista a existência de dois EXECUTADOS (CEF e INSS), primeiramente, dê-se início à execução contra a CEF. Recebo o requerimento do credor (RETTEC), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em

seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Oportunamente, CITE-SE a autarquia previdenciária (INSS), nos termos do art. 730 do CPC.I.C.

0002174-30.1999.403.6100 (1999.61.00.002174-7) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 451/452: Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF manifestou sua concordância à fl. 446 e a parte autora, às fls, 451/452 pugna pela homologação dos cálculos e extinção da demanda, informando, ainda, que efetuou o depósito do valor devido, conforme fls. 430/433. Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls 430/433 e ratificados à fl. 448. Informe a CEF como pretente levantar o valor depositado pela parte autora, ressaltando que, em caso de pedido por Alvará de Levantamento, se faz necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor, indicando em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido o Alvará, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias. Silente, agaurdem os autos procovação sobrestado. I.C.

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA X HELIO DE CAMARGO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA
DECISÃO DE FLS. 459/460:Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária na qual postula o autor a cobrança de valores devidos em razão de Contratos de Concessão de Uso de Área de nº 2.96.57.384-1 e 2.97.57.204-0, destinados à instalação e exploração de um salão de beleza unissex e de uma sala de banho.Regularmente processados os autos, foi proferida sentença que julgou a ação procedente, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 108.609,19 acrescida de cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação e, as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se a fase do cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-J do C.P.C.Apesar de devidamente intimado para o pagamento da condenação, o réu quedou-se inerte, tendo este Juízo deferido o pedido da credora de bloqueio do valor devido nas contas bancárias.O bloqueio teve resultado negativo (fls. 307/309) e outras diligências foram realizadas no intuito de localizar a executada/bens, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica, deferida em sede recursal, precisamente nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.000145-8 que determinou a inclusão no polo do sócio HÉLIO DE CAMARGO.Foi determinada a penhora livre de bens do sócio supra mencionado, resultando a diligência infrutífera, foi deferido a

expedição de ofício à Receita Federal, solicitando cópia da última declaração do imposto de renda. Nesses termos, referida declaração foi juntada às fls. 414/419 e a credora, requereu, a penhora de cotas sociais em nome do sócio HÉLIO DE CAMARGO nas empresas VERSÚVIO ARTESANATOS, COURO, BRINDES E DECORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00787.609/0001-52 e CAFEZAIS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 07.819.101/0001-38, esta última na cidade de ITUPEVA. Às fls. 423/424, consta decisão deferindo tão somente a penhora das cotas sociais em nome do sócio HÉLIO DE CAMARGO na empresa VERSÚVIO ARTESANATOS, COURO, BRINDES E DECORAÇÕES LTDA, realizado conforme mandado cumprido à fl. 456/458. A penhora realizada foi confirmada pelo ofício encaminhado pela JUCESP às fls. 444/446. A penhora das cotas sociais da empresa CAFEZAIS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA-ME não foi realizada, e este Juízo requereu esclarecimentos acerca do pedido formulado, eis que as cotas sociais não mais pertenciam ao sócio-executado HÉLIO DE CAMARGO. A exequente justificou seu requerimento às fls. 431/433, esclarecendo que o sócio-executado detinha 99% da participação societária da empresa CAFEZAIS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA-ME, tendo transferido a totalidade das cotas sociais para a REGILAINE APARECIDA MIGUEL em 26/09/2013 sob nº de registro 64488, embora estivesse ciente sobre a existência da sentença divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 22/10/2009. Esclarece ainda que havia ciência do réu, quanto ao pedido e da decisão de despersonalização da sociedade jurídica, inclusive, mencionando o item 32 do imposto de renda do executado, onde constou no campo declaração de bens e direitos, a transferência da participação societária. Assim, requer seja declarada a nulidade da transferência de cotas sociais que pertenciam ao sócio HÉLIO DE CAMARGO para a sócia REGILAINE APARECIDA MIGUEL, por tipificar fraude e ao final, requer, a expedição de mandado de penhora de cotas sociais relativos à empresa CAFEZAIS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA-ME. Isso posto, decido. Em que pese os fatos alegados pela exequente, INDEFIRO o pedido de penhora de cotas sociais da empresa CAFEZAIS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA-ME, eis que não vislumbro os indícios da alegada fraude. Com efeito, verifico que a transferência das cotas sociais à Regilaine Aparecida Miguel foi realizada em 26/09/2012, nos termos da declaração contida no imposto de renda do sócio executado (fl. 417) e o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi requerida por petição da exequente em 15/10/2012(fls. 367/369). Saliento ademais, que a decisão proferida no agravo de instrumento que desconsiderou a personalidade jurídica e determinou a inclusão do sócio Hélio de Camargo, somente ocorreu em 07/03/2013. Constato ainda, que houve errônea indicação da exequente acerca da data da transferência das cotas por meio do registro nº 64488, a exequente indicou 26/09/2013 e o executado declarou que a transferência aconteceu um ano antes, no dia 26/09/2012, consoante documento juntado à fl.417. Denoto ainda, que aparentemente houve dissolução da sociedade conjugal, caracterizada pela mudança no nome da sócia da ré-executada INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA, que inicialmente ostentava o mesmo sobrenome do sócio-executado HÉLIO DE CAMARGO, a sócia REGILAINE APARECIDA MIGUEL DE CAMARGO e residiam no mesmo endereço. E, no momento da transferência das cotas da sociedade CAFEZAIS à fl. 417, constou o nome REGILAINE APARECIDA MIGUEL e os endereços passaram a ser distintos, conforme consulta de dados à Receita Federal juntados às fls. 428/429. Outrossim, intime-se o executado pelo correio, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do C.P.C., intimando-o acerca da penhora e da avaliação srealizada, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 447/448. Com a juntada do A.R., e decorrido o prazo recursal, voltem conclusos. I.C. Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta de Intimação expedida ao executado HÉLIO DE CAMARGO sem cumprimento, expeça-se nova Carta no endereço constante à fl. 445. Publique-se a decisão de fls. 459/460. I. C.

0059809-66.1999.403.6100 (1999.61.00.059809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LIMA DE ALMEIDA(SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES) X PEDRO LIMA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.222: Diante do pagamento efetuado pela CEF, realize a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução). Intime-se o réu (CREDOR) para que informe em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor depositado. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidos os dados e, possuindo o patrono indicado os poderes necessários, EXPEÇA-SE. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (EXEQUENTE MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor,

deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0008984-11.2005.403.6100 (2005.61.00.008984-8) - UMBERTO JACOBS NETO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UMBERTO JACOBS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (UMBERTO JACOBS NETO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0020269-64.2006.403.6100 (2006.61.00.020269-4) - CIGNA SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIGNA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X CIGNA SEGURADORA S/A

Vistos em despacho. Fls.2254 e fls.2259/2261: Recebo os requerimentos dos CREDORES (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL), respectivamente, na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CIGNA SEGURADORA S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE os valores a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os

artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021113-04.2012.403.6100 - MESHARI OTHMAN MOHAMMED ABDEEN AL SAQAN(SP303023A - MOACYR LICURSI CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X MESHARI OTHMAN MOHAMMED ABDEEN AL SAQAN

Vistos em despacho.Fls.112/113: Recebo o requerimento do credor (RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da

penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0022303-02.2012.403.6100 - HARRI ROBERTO KRANEN X NORMA ANGELA SMIDT X RUDOLF GOETZE X LUIZA ANITA LUNARDI GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X RUDOLF GOETZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA ANITA LUNARDI GUILHEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARRI ROBERTO KRANEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Vistos em decisão. Fls. 306/307 - Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou à fl. 311. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo a análise da impugnação apresentada. Informa a CEF que concorda com os valores individualmente apresentados pela parte autora, pois verificou que no momento em que foi efetuado a soma dos valores, o cálculo restou equivocado, apurando valor R\$ 30.000,00 maior do que o valor efetivamente devido. Desta forma, a CEF indicou o valor correto, juntando guia de depósito judicial(fl. 309) e o depósito do valor controverso, em conta garantia na conta vinculada de Harri Roberto Kranen. Assim, requereu a intimação dos impugnados para responderem à impugnação, bem como, seja atribuído efeito suspensivo à impugnação e ao final seu integral acolhimento. Os impugnantes acolheram as razões da CEF, aceitando os valores depositados e requereram a expedição do alvará de levantamento e a apreciação do pedido de fls. 304/305. Analisando os autos, verifico que resta evidente o equívoco cometido pelos autores em seus cálculos às fls. 293/294. Isso porque houve correta indicação dos valores individuais, e como anteriormente dito, o erro ocorreu no momento da soma. Do exposto, acolho a presente Impugnação e determino:- expedição do alvará de levantamento, nos termos requeridos às fls. 311 e,- a apropriação pela CEF dos valores depositados em conta garantia do Juízo, conforme extrato juntado à fl. 310. Outrossim, em face dos depósitos realizados pela CEF à fl. 281 na conta vinculada do autor HELIO SMIDT representado por ANGELA SMIDT a título de Plano Verão,

comprove no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de honorários advocatícios no tocante a este creditamento. Realizado o depósito pela CEF ou no silêncio, voltem conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4879

ACAO CIVIL PUBLICA

0026482-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026482-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o executado, nos termos do inciso IV, do artigo 600 do CPC, conforme requerido à fl. 187, para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005363-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR
Considerando as certidões de fls. 154 e 173, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 277, em 5 (cinco) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0020296-63.1977.403.6100 (00.0020296-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X PAULO MACHADO DE CARVALHO FILHO(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE)

Fls. 378: promova a parte autora a juntada das cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO

FLS. 119: indefiro. Cumpra a CEF o despacho de fls. 115, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018173-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LIMA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0001809-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA

Fls. 110: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 132, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004619-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CESAR COSTA MOURA GARCIA

Fls. 219: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caragatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0005087-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA LINDOUFO

Fls. 165: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da manutenção da penhora de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008713-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. Manifeste-se, ainda, acerca do despacho de fls. 100. Int.

0020216-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

Declaro a nulidade do edital expedido às fls. 420, considerando o vencimento do prazo de 30 dias sem que a parte autora fosse intimada à publicá-lo.Determino nova expedição, devendo a autora ser intimada para a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.Int.

0006586-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS MARTINS JORDAO

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007156-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EWERTON ROGERIO DA SILVA

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009688-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO REGIVAN FERREIRA CABRAL

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0012388-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAMALIEL ALMEIDA DA COSTA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0012794-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATUYOCI KAJIHARA

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016030-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE GENILSON ALVES

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009295-56.1992.403.6100 (92.0009295-0) - RENATO MARCOS PORTO(SP061146 - ORLANDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para, em querendo promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48h.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO BOTECCHIA TEIXEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECCHIA TEIXEIRA
Manifeste-se a ECT acerca da impugnação de fls. 1152/1161.I.

0053940-56.1999.403.0399 (1999.03.99.053940-9) - ANTONIO LAUDECIO ARANEGA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 199: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0071819-76.1999.403.0399 (1999.03.99.071819-5) - VERCI LOMBARDI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 177/199.I.

0059176-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059176-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FORMDIGI IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a ECT a promover o prosseguimento da execução, em 48h, sob pena de extinção.I.

0003104-45.2000.403.0399 (2000.03.99.003104-2) - DAVID FERREIRA DE SOUZA X JOSE BENEDITO CUSTODIO X GUERNERIO PORTA X ROBERTO JOSE LEANDRO X EDSON DOS SANTOS X EUNICE DANTAS DOS SANTOS X FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO X GILSILENE APARECIDA PAVAO X WAGNER GOMES GALHIARDI X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 258/265.I.

0022662-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELA MARIA DA SILVA(SP021802 - TAKASHI SUZUKI)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0024317-03.2005.403.6100 (2005.61.00.024317-5) - ALCIDES RODRIGUES X MARIA JOSE MAGIONI RODRIGUES(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 310/313, em 5 (cinco) dias.I.

0005789-42.2010.403.6100 - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Defiro o prazo requerido pelo Banco Bradesco S/A de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 415/433.I.

0013483-28.2011.403.6100 - JOAO BRITO DOS SANTOS X ELIANA CARMO DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes acerca do termo de audiência de fl. 394, em 5 (cinco) dias.I.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.1. Manifeste-se a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as informações e documentos trazidos pela requerida a fls. 345/352, mormente sobre a alegação de que a inscrição em Dívida Ativa sob nº 80.6.11.093464-46 foi cancelada após ultimada a análise da compensação cogitada pela demandante, restando, contudo, débitos remanescentes relativos à mencionada inscrição e que atualmente são controlados no processo administrativo nº 12157.001097/2010-53, débitos esses derivados da insuficiência do crédito apurado pela requerente em ação judicial anteriormente ajuizada.2. Em relação ao débito inscrito sob nº 80.6.12.000384-81, observo que o Fisco assevera que os depósitos efetuados nos autos do processo nº 0025776-50.1999.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, estão sob titularidade da empresa COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, defendendo veementemente a impossibilidade de a autora valer-se de tais numerários atribuídos a terceiro para extinguir o crédito tributário em seu nome.Não obstante a insistência da ré, tenho que a situação formada nos autos inspira a adoção de algumas providências tendentes à elucidação dos fatos, a fim de subsidiar o julgador no momento da prolação da sentença.Com efeito, tem razão a autora quando alega que o mandado de segurança sob nº 0025776-50.1999.403.6100 foi ajuizado por diversas empresas, a saber: Com. de Veículos Toyota Tsusho Ltda, FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA (ora autora), Justnt Logística e Transporte Ltda e NHK Fastener do Brasil Ind. e Com. Ltda (consoante se colhe do sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal).Ao que tudo indica e conforme noticiado pela postulante no decorrer da tramitação deste feito, os depósitos de todas as empresas foram centralizados na conta judicial nº 0265.635.00268163-6, mantida junto à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal e titularizada pelo cabeça da ação judicial (processo nº 0025776-50.1999.403.6100), vale dizer: Com. de Veículos Toyota Tsusho Ltda (fls. 271).A referida conta judicial englobaria, em princípio, depósitos de todas as empresas partícipes daquele mandado de segurança, segundo alegação da autora.De outro norte, colhe-se também notícia de que os depósitos efetuados pela ora demandante naquele feito foram, em algum momento, realizados na conta sob nº 0265.005.00182929-0, consoante apontam as cópias de guias de depósito judicial acostadas pela autora a fls. 301 em formato eletrônico (Compact Disc Read-Only Memory, vale dizer, CD-ROM), notadamente o arquivo sob designação Doc. 2 (em que constam depósitos efetivados sob CNPJ específico da autora e vinculados ao processo nº 0025776-50.1999.403.6100), tendo a postulante até mesmo pleiteado naqueles autos a intimação da CEF para que carresse extrato discriminativo da mencionada conta a fim de possibilitar a conversão em renda da União (arquivo sob nome Doc. 5 indexado no referido CD-ROM de fls. 301).Com todas as observações acima expendidas não se está a afirmar que há saldo depositado em nome da autora disponível para a conversão em renda da União naqueles autos, de molde a extinguir o crédito tributário cuja inscrição em Dívida Ativa é debatida

nestes autos, contudo a situação merece a devida investigação a fim de se aquilatar o quanto alegado pela demandante, mormente tendo em conta o objeto posto no presente feito (anulação da inscrição 80.6.12.000384-81, bem como daquela mencionada no item 1 desta decisão). Assim, considerando que Os débitos da COFINS remanescentes no processo administrativo nº 12157.001096/2010-17, objeto da inscrição em dívida ativa da União nº 80 6 12 000384-81, representam apenas as quantias referentes à majoração da alíquota da COFINS em 1% (de 2% para 3%), cuja exigência foi declarada constitucional pela decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025776-7 (fls. 346 - grifo do original), débitos esses relacionados, ao que tudo indica, às competências/períodos de apuração compreendidos entre 2000 e 2002 (fls. 75/78 e 209), reputo necessária a adoção das medidas a seguir determinadas:a) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que informe a este Juízo, de modo minucioso, o histórico das contas judiciais nºs. 0265.005.00182929-0 e 0265.635.00268163-6, vinculadas ao processo nº 0025776-50.1999.403.6100, devendo detalhar os depósitos eventualmente realizados naquela conta sob CNPJ específico da ora autora (43.244.771/0001-37 - Fujitsu General do Brasil Ltda), indicando data e montantes históricos de cada depósito efetuado e noticiando, ainda, eventual destinação dada a tais depósitos realizados pela empresa FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA, se por ela levantados ou convertidos em Renda da União e em que proporção;b) intimação da autora para que comprove documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a atual tramitação do processo nº 0025776-50.1999.403.6100, devendo demonstrar de forma cabal e conclusiva as providências ali ordenadas quanto à destinação dos valores depositados em seu nome, principalmente considerando o citado Doc. 5 anexado no CD-ROM de fls. 301, em que esboça a intenção de que os valores depositados em seu nome naquele mandado de segurança sejam convertidos em renda da União e tomando também em conta o extrato de andamento processual daquele feito, que parece indicar que desde os idos de 2012 se discute sobre o levantamento dos valores ali constantes. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 13 de março de 2014.

0021289-80.2012.403.6100 - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.339/341: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0011065-49.2013.403.6100 - ROSENEIA SILVA DA COSTA LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ROSENEIA SILVA DA COSTA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 678,00, e morais, no montante correspondente a 200 salários mínimos e das verbas sucumbenciais. Afirma a autora, em suma, que solicitou a emissão do cartão do cidadão em uma agência da requerida em 19 de março de 2013 e que, em 25 de março daquele ano, uma pessoa desconhecida retirou referido cartão, tendo efetuado o saque do saldo existente em sua conta do PIS, no montante de R\$ 678,00, sem seu consentimento. Relata que comunicou o ocorrido à requerida e à autoridade policial, a qual lavrou boletim de ocorrência. Sustenta que a requerida, além de não reembolsar a quantia indevidamente sacada, fez acusação de cumplicidade da autora com a fraude relatada. Sustenta que, privada do numerário a que teria direito, deixou de honrar seus compromissos normais, tais como contas de água, luz e telefone e gastos com alimentação, e despesas extraordinárias. Busca, assim, diante do abalo emocional experimentado pela situação descrita, indenização pelos danos morais e materiais suportados, fundamentando seu pedido nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 11/23. A autora emendou a inicial para alterar o valor da causa para R\$ 136.278,00 (fls. 29), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 36/38, aduzindo, em preliminar, ausência de interesse de agir quanto ao pedido de indenização por dano material, dado que o valor sacado foi devidamente restituído à autora em 28 de junho de 2013. Sustenta ter seguido os procedimentos padronizados para situações como a relatada nos autos, procedendo ao ressarcimento do valor sacado. Argumenta que o dano moral não restou comprovado, primeiro, porque o atraso no cumprimento dos compromissos financeiros não foi demonstrado nos autos pela autora e, segundo, porque, ainda que provado, não geraria direito à indenização. Defende, ainda, que eventual valor que venha a ser fixado pelo Juízo atenda aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta, em arremate, ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, dado que o saque se refere ao

valor de PIS, que se trata de um benefício social, não podendo a relação em questão ser classificada como de consumo. Réplica apresentada às fls. 43/45. Juntada aos autos cópia de decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 47/48). Instadas, as partes não postularam a produção de outras provas (fls. 52/53). Este o relatório. Passo a decidir. Por versar sobre matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo de proêmio, que a relação estabelecida nos autos não se caracteriza como uma relação de consumo, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dado que o serviço prestado pela Caixa na administração das contas do PIS não é remunerado pela autora, diferentemente do que ocorre com as demais contas para as quais os correntistas, em regra, são compelidos ao pagamento de taxas de manutenção. Assim, inaplicáveis ao caso as disposições do código consumerista. Entendo que, de fato, a autora não tem mais interesse de agir em relação ao pedido de indenização pelos danos materiais, dado que a requerida promoveu ao ressarcimento do valor indevidamente levantado. É bem verdade que a requerida não foi ágil na reposição do numerário, dado que levou quase três meses para concluir o procedimento administrativo aberto para a apuração dos fatos. Entretanto, o fato é que, hoje, não há mais razão para prosseguimento do feito em relação a tal pretensão, o que deve ser reconhecido por este Juízo. A pretensão de indenização pelos danos morais suportados, por outro lado, merece acolhida, não obstante não serem aplicáveis ao caso concreto as regras do código consumerista. Isso porque, as instituições financeiras, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em razão da teoria do risco profissional, respondem independentemente de culpa pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Na mesma linha, estabelece a Resolução 2878 do Banco Central do Brasil, artigo 1º, que as instituições financeiras e assemelhadas, na prestação de serviços aos seus clientes e ao público em geral, deverão adotar medidas que objetivem assegurar a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários (inc.V). Logo, a responsabilidade deve ser analisada a partir do fato, ou seja, da existência do dano e do nexo causal. No caso presente, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF, como prestadora de serviços bancários, lhe causou prejuízos resultantes de saque indevido de saldo de sua conta do PIS, havendo, assim, a obrigação de repará-los. Conforme se infere da documentação carreada aos autos, foi realizado saque do saldo existente naquela conta por terceira pessoa, o que foi contestado pela autora. A requerida, por sua vez, em processo administrativo de contestação de saque, acabou por devolver à autora o valor levantado, assumindo, assim, ter sido realmente indevido o saque contestado. De seu turno, o dano moral alegado pela parte autora decorre das próprias circunstâncias relatadas e dos prejuízos materiais por ela sofridos, ainda que momentaneamente, lembrando que a Caixa levou cerca de 3 meses para efetuar o ressarcimento do valor levantado, vindo a fazê-lo apenas após o ajuizamento da presente demanda. Assim, uma vez comprovado o dano moral, resta quantificá-lo. O valor da indenização deve ser fixado, atentando-se para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, em cotejo com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Dano Moral*, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37), levando-se, ainda, em conta o caráter punitivo que ostenta, de modo a desestimular a prática de novos atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, *Dano Moral*, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixadas tais premissas, hei por bem fixar a indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais), que será corrigida pelos índices oficiais de correção monetária até a data do efetivo pagamento. Posto isso julgo, a) EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização por dano material, tendo em vista já ter ocorrido o devido ressarcimento do valor levantado e (b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente, segundo os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 12 de março de 2014.

0013228-02.2013.403.6100 - NELSON WILIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

parte autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições PIS e COFINS com esteio na base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecedem a demanda com parcelas de tributos e contribuições vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com exações administradas pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária. Sucessivamente, acaso não acolhido o pleito de compensação, pede a condenação da requerida à restituição do alegado indébito em dinheiro. Saliencia ter recolhido as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS consoante a base de cálculo disposta no referido artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Aponta a inconstitucionalidade da norma, que ampliou indevidamente a base de cálculo dos tributos (de faturamento a receita bruta), em afronta ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Suscita também violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários nºs. 346.084, 357.950, 390.840 e 358.273, o que por fim redundou

na edição da Lei nº 11.941/2009, fruto da conversão da Medida Provisória nº 449/2008, que revogou expressamente o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 do ordenamento jurídico. Defende que, uma vez afastada a tributação impugnada, deve reportar-se à legislação anterior consoante a base de cálculo fixada pelo Supremo Tribunal Federal, já que se submete ao regime de apuração do imposto de renda pelo lucro presumido. Pleiteia a compensação dos valores pagos a tal título com parcelas vencidas e vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com exações administradas pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, observada a prescrição quinquenal e a incidência de Taxa SELIC e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento indevido. Subsidiariamente, requer a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Administração na cobrança de seus créditos. Em pedido sucessivo, caso não acolhido o pleito de compensação, bate-se pela restituição do indébito em dinheiro. Citada, a União Federal oferece contestação. Ressalta que deixa de contestar o pleito de natureza declaratória, bem como o requerimento de restituição/compensação decorrentes do afastamento do disposto no artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 585.235 e a determinação constante da Portaria PGFN nº 249/2010. Opõe, contudo, a impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. Nessa direção, pugna pela improcedência desse pedido. Bate-se pela não condenação em verba honorária, à luz do disposto no artigo 19, inciso II e 1º da Lei nº 10.522/2002. A autora apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o desinteresse pela produção de provas. Intimada a se manifestar sobre a pretensão da autora de, uma vez afastada a tributação impugnada, submeter-se à legislação anterior à Lei nº 9.718/98, a União informa estar a autora submetida ao regime de tributação pelo lucro presumido. É o RELATÓRIO.DECIDO. A questão posta no feito diz com a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento das contribuições PIS e COFINS com espeque na base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, de molde a reconhecer-lhe o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título. Entendo que houve reconhecimento do pedido na espécie, já que a ré não se opõe ao pleito principal deduzido nestes autos, mas tão somente apresenta resistência quanto à cumulação da Taxa SELIC com juros moratórios no momento da compensação/restituição do indébito tributário discutido na lide. Não poderia ser diferente, já que o E. Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão, quando do julgamento dos recursos extraordinários nºs. 357950, 390840, 358273 e 346084, concluindo pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições aos PIS e à COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Reconhecida a inexigibilidade do tributo tal como postulado, deflui o direito da autora a reaver os respectivos montantes recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal (fls. 10). A demandante formula pleito primeiro de compensação com parcelas de tributos e contribuições vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com exações administradas pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária. Subsidiariamente, requer o deferimento da restituição do indébito tributário. Entendo que o pedido de compensação possa ser deferido, contudo não na extensão pretendida pela autora. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e legislação subsequente. Contudo, a compensação não pode se dar com parcelas de contribuições previdenciárias ou de terceiros. Não obstante a Lei nº 11.457/2007 tenha unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Igual raciocínio deve ser aplicado quando se trata das contribuições destinadas a terceiros, já que as receitas arrecadadas pelo órgão fazendário a tal título revertem em favor desses outros entes ou fundos. Assim, diante da destinação específica da arrecadação das diferentes exações, não prospera o pedido tal como deduzido de forma ampla pela autora. Quanto aos valores a serem compensados com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma acima definida, aplica-se a taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Por fim, destaco que, uma vez afastada a Lei nº 9.718/98,

deve incidir na espécie o disposto na legislação anterior (Leis Complementares n.ºs. 7/70 e 70/91), tal como postulado pela autora sem que houvesse resistência da requerida (fls. 149 e 157), uma vez que se submete à tributação pelo lucro presumido, o que afasta a aplicação das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, consoante a dicção dos artigos 8º e 10 das mencionadas normas, respectivamente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS com esteio no artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, devendo submeter-se ao disposto na legislação anterior (Leis Complementares n.ºs. 7/70 e 70/91), enquanto permanecer sujeita à tributação pelo lucro presumido, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação das quantias recolhidas a tal título nos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta demanda com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante acima delineado, aplicando-se sobre o indébito a Taxa SELIC, como fator único de incidência de juros moratórios e correção monetária. Sem condenação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando o disposto no artigo 19, inciso II e 1º da Lei nº 10.522/2002 invocado pela ré e que entendo aplicável ao caso concreto. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 12 de março de 2014.

0019751-30.2013.403.6100 - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0020800-09.2013.403.6100 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à CEF da petição de fl. 79. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0001486-43.2014.403.6100 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022086-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0002160-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042534-56.1989.403.6100 (89.0042534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X NELSON ADAIL PUTTI(SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016776-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5)) RONALDO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Considerando o alegado na petição de fl. 65, intime-se o representante legal do embargante para que forneça o atual endereço de Miriam de Fátima Roggiero de Jesus, em 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à CEF. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)

Dê-se ciência ao exequente acerca da petição de fl. 648/725. I.

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0012173-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0016677-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)
Manifeste-se o executado Sérgio Lian Branco Martins acerca do ofício de fls. 335/336, em 5 (cinco) dias.I.

0022893-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0006574-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO MORO
Intime-se a CEF para apresentar cópia do título extrajudicial e ainda que providencie o recolhimento das custas processuais, conforme requerido à fl. 112, diretamente no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0001790-42.2014.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Apresente o exequente cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0010445-71.2012.403.6100 para acompanhar o mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019664-79.2010.403.6100 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Ciência às partes da redistribuição do feito.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001232-70.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027563-12.2002.403.6100 (2002.61.00.027563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS

Intimem-se as partes para que informem, em 10 (dez) dias, acerca da formalização de contrato de renegociação da dívida.I.

0013697-48.2013.403.6100 - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM GUELFY LTDA
Fl. 333/340: requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0025446-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Requeira a Acetel o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR

Expediente Nº 1761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017057-25.2012.403.6100 - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Petição e documentos de fls. 242/250: ciência à Caixa Econômica Federal. Após, registre-se para sentença. Int.

0003436-87.2014.403.6100 - ELEN FRANCIRLEI RIBEIRO ALMEIDA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13737

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021613-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DE SOUZA SANTOS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021877-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o réu a comprovar nos autos, o pagamento das parcelas subseqüentes, referentes aos honorários advocatícios.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022851-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE ALVES RODRIGUES(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido, diga a CEF acerca da apropriação do saldo existente na conta nº. 70.6863-0 - Agência nº. 0265 (depósito de fls.68), através do Ofício nº. 1198/2013.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002793-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARISTON SOUSA DO ROSARIO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002953-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER BARBOSA QUIRINO

Fls. 66/72: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035742-23.1988.403.6100 (88.0035742-3) - CARLOS ALBERTO NALINI X MARACI MARTIN NALINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E Proc. JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das parcelas subseqüentes, referentes ao pagamento dos honorários periciais.Int.

USUCAPIAO

0031174-90.1990.403.6100 (90.0031174-8) - HUMANA S/A(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. GISELLE NORI)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora a comprovar nos autos o efetivo cumprimento do mandado de registro de imóvel expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIO RAMOS DEL PRETE(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria às fls.253 e verificada a justa causa, determino a republicação da sentença tipo M (embargos de declaração) de fls. 250/251, com a devida representação processual

regularizada, cujo texto tem o seguinte teor: Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora CEF à sentença proferida por este juízo às fls. 227/231, sob o fundamento de existência de contradição ao afirmar a total regularidade da capitalização mensal de juros, determinando, porém, que tal capitalização seja anual. Requer, assim, a concessão de efeitos infringentes de modo a acolher a regularidade da capitalização mensal. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porém, não os acolho, uma vez que não há contradição, omissão ou obscuridade. Observo que o magistrado de antanho decidiu conforme seu entendimento e valoração. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pleiteado deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. (Fls. 234/236) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. (Fls. 245/246 e 247/248) Anote-se, certificando-se. Int.

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS
Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0018044-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR
Fls. 114: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661484-40.1984.403.6100 (00.0661484-1) - WALLACE AGRO COM/ LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALLACE AGRO COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.437/441: Apresente a parte autora a planilha discriminada dos valores que entende corretos para posterior conferência pela Contadoria Judicial. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016137-57.1989.403.6100 (89.0016137-7) - AFFONSO MARIAN(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Fls.437/439: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013236-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODINEI BRUNO RISCALI
Fls.29: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0013988-48.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Fls.232/233: Defiro a prova testemunhal requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0019373-74.2013.403.6100 - VICTOR HUGO VALENTE COELHO(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020514-31.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Diga a parte autora em réplica. Int.

0022818-03.2013.403.6100 - WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023663-35.2013.403.6100 - FELIPE ABI ACL DE MIRANDA X BEATRIZ NANTES X ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0001509-86.2014.403.6100 - JOSE HAROLDO RODRIGUES ALMEIDA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018610-98.1998.403.6100 (98.0018610-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016137-57.1989.403.6100 (89.0016137-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AFFONSO MARIAN(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0016137-57.1989.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE
Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017064-80.2013.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
VISTOS. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR em que a impetrante requer seja concedida a segurança para reconhecer a ilegalidade na demora de análise de processos administrativos que visam ao reconhecimento do direito de restituição (PER/DCOMP 32743.07517.230812.1.1.09-1469, 14002.26325.230812.1.1.11-8030 e 34480.26902.230812.1.1.10-3105) relativamente a valores de PIS e COFINS com isenção na saída. Insurge-se a impetrante contra a inércia da Administração na análise de seus pedidos e aduz a ocorrência de prejuízos resultantes da demora na análise, privando a impetrante de recursos a que faz jus. A análise do pedido liminar foi postergado para depois da vinda das informações da autoridade impetrada (fls.56). A União requereu o seu ingresso no feito às fls. 60. Informações prestadas às fls.61/64, em que a autoridade impetrada sustentou que (i) o princípio da eficiência não é absoluto, sendo que o prazo do artigo 49 somente se aplicaria após o término da instrução; (ii) a quantidade de feitos submetidos à Receita Federal é enorme; (iii) a análise do pedido da impetrante antes da ordem de entrada implicaria quebra na isonomia; (iv) os processos envolvendo pedido de ressarcimento seriam de grande complexidade. Decisão que deferiu a liminar às fls.65/66, determinando a conclusão do processo administrativo em 30 dias e deferindo o ingresso da União no polo passivo. Agravo retido às fls.74/84. Decisão que manteve a decisão agravada às fls.85. Contraminuta de agravo retido às fls.89/93. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.95/96). Este, em síntese, o relatório. DECIDO. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que a Administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206, Relator Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o processo administrativo fiscal federal não está sujeito aos prazos da Lei 9.784/99, mas sim do artigo 24 da

Lei 11.457/07, que incide mesmos nos casos em que o pedido administrativo pendente de análise tenha sido protocolizado antes da entrada em vigor desta última norma. Confira-se, a propósito, referido aresto: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:(Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei nº 11.457/07, com escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. O Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, publ. DJE em 01/09/2010, RBDTFP, vol.00022,pg. 00105).O 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não determina procedimento específico para a restituição em comento, sendo, portanto, pedido administrativo que se subsume ao art. 24 da Lei nº 11.457/07.No mais, em que pesem as justificativas prestadas pela autoridade impetrada, observo que são todas genéricas, sendo que não houve qualquer menção aos específicos processos da impetrante, tais como uma explicação para a demora na conclusão ou a uma perspectiva de resposta definitiva, o que somente reafirma a ausência de justificativa adequada para a conclusão de referidos processos.Isto posto confirmo a liminar deferida às fls.65/66 e, uma vez já passado o prazo nela concedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua imediatamente a análise dos Pedidos de Restituição nºs 36218.000378/2005-28 e 3618.000379/2005-72, devendo observar o prazo limite de 360 (trezentos e sessenta) dias para a conclusão da análise dos Pedidos de Restituição nºs 32743.07517.230812.1.1.09-1469, 14002.26325.230812.1.1.11-8030 e 34480.26902.230812.1.1.10-3105, contados a partir dos protocolos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

000026-21.2014.403.6100 - AZ4 DISPLAYS IND/ E COM/ LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 139/155: Considerando o quanto explicitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, especificamente no que toca ao cancelamento das CDAs objeto do presente mandado de segurança, manifeste a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse no regular prosseguimento do feito. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0004076-90.2014.403.6100 - MARCIO FARIAS BAPTISTA DE SOUZA(RJ178571 - LIDIA NASCIMENTO TORRES) X RESPONSÁVEL TÉCNICO DA BANCA DE EXAME DE TÍTULOS DO CONCURSO PÚBLICO DO INEP

Vistos, etc. Inicialmente, para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007607-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HELCIO FELISBINO

Fls.156: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010295-56.2013.403.6100 - KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DOMUS CIA DE CREDITO HIPOTECARIA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015873-97.2013.403.6100 - THELMA DIAS DO VALE SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008996-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021378-16.2006.403.6100 (2006.61.00.021378-3)) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls.723/729: Manifeste-se a COHAB. Int.

0019487-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE DE FREITAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 63: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0029342-31.2004.403.6100 (2004.61.00.029342-3) - JOAO FELIX PEREIRA NETO(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU E SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-65.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X HARVEL PARTICIPACOES LTDA.(SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP168991B - CASSIA DI NARDI LAGUNA ROCHA E SP310322A - ROBERTO SARDINHA JUNIOR)
Fls. 344/351 - Ciência às partes acerca do auto de constatação e vistoria realizado em 25/02/2014. Aguarde-se audiência de conciliação já designada no dia 02/04/2014 às 14:00 Horas. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018862-19.1989.403.6100 (89.0018862-3) - NELSON MARQUES ROSSI(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão que manteve a sentença de extinção da execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019579-50.1997.403.6100 (97.0019579-1) - SERGIO MARCOLINO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X HELIO SEVERINO FRACASSO X ANTONIO FERDINANDO REGAZZINI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Apesar de regularmente intimado, o exequente (Banco ITAU) não retirou os alvarás para levantamento dos valores recolhidos a título de honorários advocatícios. Intime-se o Banco ITAU, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, para que informe o nome do patrono que deverá constar quando da expedição do novo alvará para levantamento dos valores. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos judiciais de fls. 453, 454 e 458 em favor do representante legal do Banco Itaú S/A, que desde logo fica intimado a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

0047847-80.1998.403.6100 (98.0047847-7) - ITAIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004162-18.2001.403.6100 (2001.61.00.004162-7) - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos, etc.1) Petição e documentos de fls. 245-247: Ciência a parte autora.2) Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 250 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s).Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006716-23.2001.403.6100 (2001.61.00.006716-1) - ALBERTO ZYNGER X ANDERSON GUILHERMON X EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS X GELSON IEZZI X JESSE RIBEIRO REIS X LINDIBERDES BARBOSA DE MEDEIROS X OSVALDO DOLCE X SIMONE MARCONDES SANNINI(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0019639-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019639-8) - ANTONIO HELIO TAVARES X CELIA REGINA RACT TAVARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 309-320: Defiro o desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca e demais documentos de fls. 297-307. Intime-se a parte autora a providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024916-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024916-8) - NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR(SP166594 - NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 196-197: Diante da manifestação da parte autora desistindo da oitiva das demais testemunhas por ele arroladas, determino o cancelamento da audiência redesignada para o dia 02 de abril de 2014 (testemunha Maria Lucia Demarchi). Solicite-se à CEUNI, por correio eletrônico, a devolução do mandado 0019.2014.00168 independentemente de cumprimento. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SP (Carta Precatória 0006059-80.2013.403.6126 - testemunha Vera Lúcia de Campos), encaminhando cópia da petição de fls. 196-197 e solicitando o cancelamento da audiência designada para o dia 19.03.2014. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença COM URGÊNCIA (Meta CNJ nº 2/2010). Int.

0023619-26.2007.403.6100 (2007.61.00.023619-2) - JOAO DE MORAES NETO(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Diante do lapso de tempo transcorrido manifeste-se a parte autora comprovando a liquidação da dívida nos termos apresentados pela Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000491-40.2008.403.6100 (2008.61.00.000491-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MERCOSHIP AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP210788 - GUILHERME STRENGER)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora não cumpriu os despachos de fls. 119 e 125, que determinaram que a autora indicasse bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011495-40.2009.403.6100 (2009.61.00.011495-2) - JOAO MARTINS NETO X ZELINDA PEROTO MARTINS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do EG. TRF 3ª Região.Diante do trânsito e julgado da V. Decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se ao arquivo findo. Int.

0003678-46.2014.403.6100 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de procuração de fls. 10 (cópia reprográfica), no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CARTA ROGATORIA

0003612-66.2014.403.6100 - 2 JUIZO - 2 SECAO DOS JUIZOS DE EXECUCAO DE LISBOA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X FRANCISCO MARIA DE BARREIROS ARROBAS DA SILVA X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Visto, etc.Os presentes autos referem-se à solicitação de cumprimento de Carta Rogatória nos autos de nº CR 7505 - PT (2012/0268128-4), na qual a parte Rogante, 2º JUÍZO - 2ª SEÇÃO DOS JUÍZOS DE EXECUÇÃO DE LISBOA - PORTUGAL, requer a citação do interessado para, no prazo de 20 dias, deduzir oposição à execução, sob pena de prosseguimento da mesma.Conforme depreende-se da leitura da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada FRANCISCO MARIA DE BARREIROS ARROBAS DA SILVA foi previamente intimado por via postal e não apresentou impugnação.O representante do Ministério Público Federal em sua manifestação opinou pela concessão do exequatur.A CECAP Cível expediu o mandado 0099.2013.16103, no endereço Rua Rio Preto, nº 56, apartamento nº11, Cerqueira César - São Paulo SP, tendo a Senhora Oficiala de Justiça deixado de proceder à citação do interessado, tendo-lhe sido informado pelo Sr. Everaldo Pereira de Brito (porteiro), que o citando residiu no apartamento nº 21, mas mudou-se há cerca de 05 (cinco) anos para local ignorado.Nestes termos, diante da não concretização da citação de FRANCISCO MARIA DE BARREIROS ARROBAS DA SILVA, foi determinado o reenvio da presente Rogatória a esta Seção Judiciária de São Paulo/SP, para a realização de diligência nas concessionárias de água e esgoto, de energia elétrica e de telefonia fixa e móvel, nos termos da manifestação ministerial, sendo informado os seguintes dados relativos ao interessado: data de nascimento 08/10/1960, nome da mãe: Alzira Ramos S C C de B Arrobas da Silva, nacionalidade: Portuguesa, CPF 230.091.008-09.Igualmente, foi encaminhado em anexo 01 (uma) mídia (CD-Rom) contendo a cópia integral digitalizada dos autos em epígrafe. Em derradeira análise, compulsando os presentes autos, verifico que os documentos supramencionados atendem os requisitos previstos no art. 5º e 6º da Resolução nº 09 de 04.05.2005 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (competência acrescida ao STJ decorrente da Emenda Constitucional de nº 45/2004), não ofendendo a soberania nacional, a ordem pública, nem os bons costumes, achando-se em conformidade com a previsão legal do art. 17 da Lei de Introdução do Código Civil.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.É consabido que a presente demanda acha-se consubstanciada em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na qual o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente requereu a este Juízo os esforços necessários para a citação da parte interessada.Por conseguinte, determino:a) Para melhor compreensão do andamento do feito, promova a Secretaria a impressão dos principais documentos digitalizados em mídia relativo à Carta Rogatória - CR 7505 - PT (2012/0268128-4), juntando-os ao presente feito, acautelando o CD - ROM anexo na contra-capta dos autos.b) Promova a Secretaria a consulta ao site da Receita Federal do Brasil (convênio TRF 3 - RFB) com os dados cadastrais em nome FRANCISCO MARIA DE BARREIROS ARROBAS DA SILVA, CPF 230.091.008-09.Sem prejuízo, oficie-se os órgãos públicos ou concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, pertinentes nos termos da v. Decisão do Superior Tribunal de Justiça.c) Em seguida, cite-se o interessado para, no prazo de 20 dias, deduzir oposição à execução, sob pena de prosseguimento da mesma.Para tanto, deverão constituir advogado, nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil.Saliento que o mandado deverá ser instruído com cópias dos autos da Carta Rogatória - CR 7505 - PT (todos os arquivos em mídia eletrônica), bem como do teor da presente decisão.Após, abra-se vista dos autos para ciência do representante do Ministério Público Federal - MPF.d) Por fim, uma vez cumprida a diligência requerida ou esgotadas às tentativas necessárias, oportunamente, retornem os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução 09/2005 do STJ.Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015409-73.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

AUTOS N 0015409-73.2013.403.6100Converto o julgamento em diligência. Correto o entendimento da autora no sentido de que a carta de fiança para garantia de débitos não inscritos deve vir acrescida de 20% (vinte por cento), relativo ao encargo legal da futura execução que se pretende garantir, sob pena de inidoneidade da fiança para tal fim.Assim, manifeste-se a requerida, em 05 (cinco) dias, acerca da idoneidade e integralidade da carta de fiança e seu aditamento, considerado o valor total das dívidas que busca garantir acrescido de 20% (vinte por cento).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007857-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA - ME(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA - ME

Fls. 178-200. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530677-24.1987.403.6100 (00.0530677-9) - ITATINGA PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Em razão da decisão do agravo n. 0000879.94.2014.403.0000 de fls.444/446, intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por mandado, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n.12.431/2011. Em caso positivo, a executada deverá indicar o débito a ser compensado, atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, discriminado pelo código de receita, distinguindo o principal dos acessórios e outros dados necessários para posterior atualização. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no lugar da União Federal, conforme decisão do agravo supramencionado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0027079-41.1995.403.6100 (95.0027079-0) - LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS X ROSANA BERNARDES RAMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa (fls. 148/151) de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, com relação à coautora ROSANA BERNARDES RAMOS. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1201135-97.1995.403.6112 (95.1201135-2) - LEONOR LOPES(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP094348 - NEIDE SALVATO GIRALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 346/351. Intimem-se.

0042278-35.1997.403.6100 (97.0042278-0) - ADILSON ROBERTO DINIZ X ARLETE SILVA X GREGORIO DIONISIO MARTINS X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE LENHARE X OSWALDO LUIZ X PEDRO SERGIO LOCACHEVIC X PLINIO LAURINDO PETEAN X VILMA BOTIGNOLO BONFANTE X WALDOMIRO CONDE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Manifestem-se os autores sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 970/1002. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008026-69.1998.403.6100 (98.0008026-0) - AGUINALDO SOUZA DA SILVA X ESPEDITO ALVES X FENELON DE MENEZES PINTO X HATIRO OTUKA X ISAIAS DA SILVA PEREIRA X JOSE EXPEDITO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS PEREIRA X LUBA LUCARESKI X MARCOS ANTONIO BARBOSA X MILTON INACIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Informem os herdeiros de HATIRO OTUKA, no prazo de 10 (dez) dias, se houve inventário, bem como o nome do inventariante e como ficou a partilha, e habilitem todos os herdeiros informados na certidão de óbito juntada à fl. 399. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0054840-42.1998.403.6100 (98.0054840-8) - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Requisite-se o numerário, em razão da concordância da executada, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0018759-91.1999.403.0399 (1999.03.99.018759-1) - VICTOR GARCIA X THEREZA SANCHEZ X ANNA SANCHEZ X VICTOR GARCIA DE MIGUEL(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO BRASILEIRA DE BANCOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP272974 - PAULO CESAR ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a União, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais, por executado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0027679-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027679-0) - ROSANA BROGIATTO SOTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Intime-se pessoalmente a autora Rosana Brogiatto Soto para levantar o valor depositado à fl.132, como pagamento de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após arquivem-se os autos.

0027882-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027882-8) - PEDRO ALTAMIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0032255-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032255-6) - PAULO HIDEO ITCHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Mantenho a decisão de fl. 265, pelos seus próprios fundamentos. Forneçam os autores os extratos e as cópias para instrução do mandado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0002546-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002546-3) - JURACI MATOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a discordância do autor quanto ao crédito efetuado, bem como a afirmação da Caixa Econômica

Federal- CEF de correção dos valores creditados, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0015879-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015879-7) - EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa (fls. 165/168) de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, onde consta que a adesão foi realizada pela internet, inclusive com as datas dos saques efetivados. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023105-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X H. O. CONSTRUTORA LTDA
Expeça-se novo edital para citação de H.O. CONSTRUTORA LTDA, na pessoa de seus representantes legais HIDEO OTA e DIRCE ARAKI OTA, que deverá ser retirado pela autora em 05(cinco) dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela secretaria. Intime-se.

0022961-26.2012.403.6100 - F.T. COSMETICOS LTDA - ME X ANA CAROLINA TOMMASI X MARIA AUGUSTA DE JESUS COELHO TOMMASI(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003316-78.2013.403.6100 - DANIEL MONTEIRO BAPTISTA X VIRGINIA TEREZA MONTEIRO BAPTISTA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

0003796-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTHEU MORAES DE SEIXAS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0006104-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN

Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49. Intime-se.

0012604-50.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X VANESSA ANTOINETTE ISSA SOUZA X HELIO WELSCH DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. De fato, a ré detém unicamente a qualidade de credora fiduciária do imóvel, pois de acordo com os documentos juntados aos autos não se consolidou a posse em seu nome. Assim, esta não pode figurar no pólo passivo desta demanda. Desta forma, excluo a Caixa Econômica Federal- CEF da lide. Oportunamente ao Sedi para as devidas anotações. Quanto às demais partes, embora não tenham apresentado contestação, o que ensejaria a decretação da revelia, tenho que este juízo é incompetente para processar e julgar o feito, considerada a exclusão da Caixa Econômica Federal- CEF. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014241-36.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação

apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0015293-67.2013.403.6100 - ESTAMPARIA SALETE LTDA.(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0015617-57.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP121706 - GISLENE APARECIDA BENCINI E SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016289-65.2013.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0018240-94.2013.403.6100 - RICARDO LIMA SALES X RUTE HELENA DO PRADO SALES(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001771-46.2013.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002254-66.2014.403.6100 - EDSON DE LIMA LOPES(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669711-72.1991.403.6100 (91.0669711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057063-12.1991.403.6100 (91.0057063-0)) NOVACAO ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVACAO ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, comprove o autor a regularização do CPF/Nome perante o órgão . No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013618-02.1995.403.6100 (95.0013618-0) - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 742/746. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0030025-49.1996.403.6100 (96.0030025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS

Ciência à executada da petição e planilha de fls. 1106/1107. Junte à executada os balancetes a partir do mês de abril/2013, bem como comprove os pagamentos efetuados a partir do mês de março de 2013, no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal para ciência, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, considerando as petições de fl. 604 e 606/608. Intimem-se.

0011548-31.2003.403.6100 (2003.61.00.011548-6) - BENEDITO CLARO DE SOUZA X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Aguarde-se manifestação em arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031290-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031290-5) - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU COLBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA LIMA CORRADINI COLBER

Intimem-se os executados para pagarem o valor de R\$ 160,25 (cento e sessenta reais e vinte e cinco centavos), para janeiro de 2013, apresentado pela exequente às fls. 499/500, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0018177-16.2006.403.6100 (2006.61.00.018177-0) - MARINA BEIJO DE GODOI X TADEU PEREIRA DE GODOI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BEIJO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU PEREIRA DE GODOI

Intimem-se os executados para pagarem o valor de R\$ 1.764,86 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), para maio de 2013, apresentado pela exequente às fls. 778/779, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0010799-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010799-6) - LEONARDO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP210750 - CAMILA MODENA) X LEONARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa (fls. 245/249) de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019622-59.2012.403.6100 - ROSSANA MARIANI RODRIGUES X PATRICIA MARIANI RODRIGUES(SP043036 - DILICO COVIZZI) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X ROSSANA MARIANI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIANI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 4.163,59 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), para dezembro de 2013, apresentado pelos autores às fls. 212/213, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. 2- Providenciem os autores o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 208. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Intime-se.

Expediente Nº 4133

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) Recebo a apelação do réu Roberto Monteiro em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014380-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1836 - RUY NESTOR BASTOS MELLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Recebo as apelações dos réus Cleide Gonçalves Ortarola, Luiz Cláudio Almeida Daniel e Ramiro Teles dos Santos no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011644-94.2013.403.6100 - SINDICATO DA CAT. PROF. DOS EMP. EM EMPR. DE VIG. NA SEG. PRIV. DE PIRACICABA E REGIAO -SINDVIGILANCIA PIRAC.(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011662-18.2013.403.6100 - SIND TRAB IND MET MEC MATERIAL ELETRICO DE SUZANO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014821-66.2013.403.6100 - SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Por economia processual recebo a petição de fls. 178/194 da ré como contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002813-23.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO

ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002795-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o réu e o bem objeto do presente feito não se encontram nos endereços indicados pelo autor. Diante do exposto e considerando que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar com a apreensão dos bens objetos da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Int.

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl 71, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

DEPOSITO

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Manifeste-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

MONITORIA

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços dos réus via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Considerando as diligências de fls. 217/223, indefiro o pedido de fl. 238. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007349-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO

Intime-se o réu para pagar o valor de R\$ 31.483,39 (Trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e três eais e trinta e nove centavos) para 17/12/2013, apresentado pela autora (fls. 124/129), no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0015274-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOTA MENDES

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços dos réus via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015601-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES

Em face do caráter itinerante, expeça-se Carta Precatória para efetivação da citação do réu, Lourivaldo Francisco Guedes conforme endereços localizados nas cidades de Ribeirão Preto/ SP e Rio de Janeiro/ RJ respectivamente.

0017796-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC GABRIEL DOS SANTOS

Promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int.

0001249-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELIA PORCINO SANTOS LIMA X ADRIANE ALVES GUIMARAES X MARCOS GUIMARAES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Diante do exposto, esclareça a autora sua petição de fls. 127/135. Int.

0016462-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X UNIPROD TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA LTDA

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2014, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0002920-67.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA J P N LTDA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022192-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016034-10.2013.403.6100) PRIMUS INDL/ LTDA X LUCIANA DI GIACOMO X MARCELO DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Redesigne para o dia 09/04/2014, às 15 horas, a audiência anteriormente marcada para o dia 26/03/2014. Intime-se.

0002045-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020319-46.2013.403.6100) MERCANTILE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO JOSE FEOLA(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Apensem-se aos autos principais. Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de fls. 479 da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0013722-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013722-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X FRANCISCO MONTEIRO GARCIA(SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X EIICHI KIKUCHI X FABIO HIDEO MATUNAGA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0024900-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010751-06.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA

Promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int.

0020294-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEL MADEIRAS LTDA EPP X TERESA STELUTO DE BRITO X MARCELO BATISTA LIMA

Defiro a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome dos réus. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação dos réus. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001587-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RONALDO CAMARA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002857-42.2014.403.6100 - IVANI BORDIN X JOSE MAURO BORDIN(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para levantamento do FGTS ou PIS, nos termos da Lei n. 6858/80, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme determina o artigo 1037 do Código de Processo Civil. Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024631-03.1992.403.6100 (92.0024631-1) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HOGANAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento do referido depósito, bem como do valor depositado na conta nº 1181.005.50667947-0. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0032304-42.1995.403.6100 (95.0032304-4) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE

CORREA) X MIKLAUTS MAQUINAS LTDA(SP011172 - DULIO FABRICATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIANA ROVAI RITTES O. SILVA)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0015675-60.2013.403.6100 - RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA E SP265861 - LIGIA ALVARENGA CARILI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a expedição de ofício à empresa O Estado de São Paulo S/A solicitando informações sobre o contrato de trabalho do autor e benefício percebido, bem como à FENASEG sobre eventual reparação decorrente do Seguro Obrigatório -DPVAT ao autor, no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela ré. Intimem-se.

0000975-45.2014.403.6100 - RESIDENCIAL GARDEN III X LOURDES TEODORO X GIVANILDO DE AQUINO SILVA X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X ADRIANO BARBOZA DE ARAUJO X LUIZA APARECIDA GONZAGA IZIDORO X REGINA ALVES SOARES X RODOLFO SEQUALINI DAL ALBA DE TULLIO X MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA PEREIRA FELIX X BIANCA APARECIDA DA CONCEICAO CAMANDUCCI X FELIPE ALVES DE MELO X JESSE AMBROZIO OLIVEIRA ALVES X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X AMANDA LUSTOSA LEITE X JULIANA ERNESTO FERREIRA X ROGERIO RIBEIRO MENEZES X ANDERSON LUIZ CUSTODIO X MARIA CELIA DE ANDRADE X RITA DE CASSIA MARCILIO COSTA X LAERTE CHAVES ANDRADE X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO X YAISA CRISTHINA ALVES IZIDORO X ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA COELHO X CLEBERSON JOSE VENANCIO X MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA X CAUE MIGUEL DE LIMA X JOSE NILDO MIRANDA DOS REIS X GISLENE LAURITA RODRIGUES X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE PEREIRA X ROSINEIDE FERNANDES DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA DE JESUS X ELVIS SOARES SILVA X AGNALDO COSTA DOS SANTOS X FRANK DE JESUS PEREIRA X MARGARETE DE CARVALHO BUENO GUIMARAES X NILDA SILVA FERREIRA X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Recebo a petição de fls. 242/245 em aditamento à inicial e determino: a) a exclusão dos autores Geraldo Severino da Silva, Maria Regina da Silva Domingos, Michel de Almeida dos Santos, Douglas Batista da Rosa, Cristiane Pereira Rego, Angela Vanessa da Rocha, Glaucia Araujo Costa, Wellington Souza Silva e Walter Santos Formigari; b) a inclusão das senhoras Margarete de Carvalho Bueno Guimarães, portadora do RG 27.163.264-1 e CPF 267.895.188-00, Nilda Silva Ferreira, portadora do RG 30.250.676-7 e CPF 281.915.398-45, e Alex Sandra Alves de Oliveira, portadora do RG 32.617.359-6 e CPF 569.374.661-53, no polo ativo do feito. 2- Determino à secretaria o desentranhamento dos documentos dos autores constantes da alínea a do item 1, bem como a retirada dos respectivos documentos pela advogada dos autores. 3- Determino, ainda, a retificação do nome da autora Luiza Aparecida Gonzaga para constar como Luiza Aparecida Gonzaga Izidoro, conforme consta na petição inicial. 4- Juntem os autores Marcia Cristina Monteiro de Souza e Jesse Ambrosio Oliveira Alves a cópia integral dos respectivos contratos de arrendamentos efetuados com a Caixa Econômica Federal. 5- Comunique-se ao SEDI para que proceda as devidas anotações. Prazo: 5(cinco) dias. Intime-se.

0002032-98.2014.403.6100 - CINTIA CAMPOS DOS SANTOS X RICARDO VALERIANO DOS SANTOS(SP335927 - DANIELLE TAVARES ROSENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Cumpram os autores o despacho de fl. 100 que determinou a juntada de duas cópias da petição inicial e uma cópia da procuração para instrução do mandado de citação, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, os autores para que cumpram o despacho de fl. 100, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003661-10.2014.403.6100 - FRANCISCO ABDIAS BARRETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 55, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003901-96.2014.403.6100 - JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados aos autos, indefiro o pedido de assistência judiciária, uma vez que o requerente não faz jus a tal benefício por não ser pessoa que não possa arcar com as despesas no processo, como ficou demonstrado nos comprovantes de renda juntados aos autos. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que o valor deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085244-86.1992.403.6100 (92.0085244-0) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP249817 - TANIA INEIA RUIZ MURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X D&S INFORMATICA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência da certidão negativa de cumprimento da intimação para comparecimento à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento da testemunha arrolada Leandro Marino. No mesmo prazo, informe a este juízo se permanece o interesse na oitiva da referida testemunha, apresentando o seu endereço atualizado, em caso positivo. Int.

0003225-51.2014.403.6100 - ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIO PROCESSO N.º: 0003225-51.2014.403.6100 AUTOR: ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT RÉ: UNIÃO FEDERAL REG: _____/2014
Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante a condição de aposentado do requerente, cujos rendimentos lhe assegurariam o direito ao benefício pretendido,

observo que a intensa movimentação bancária a que se referem os documentos de fls.99/286(extratos bancários), revelam condição econômica incompatível com a concessão desse benefício. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a autuação da requerida em razão de omissões de rendimentos em sua declaração de imposto de renda do ano de 2002, referentes à atividade rural e depósitos bancários de origem não comprovada. Alega que foi intimado a apresentar uma série de documentos do ano de 2002 para apuração da suposta infração fiscal, sendo certo que a despeito de ter cumprido tal obrigação, a requerida não negou provimento a seu recurso voluntário e apurou o crédito tributário no valor de R\$ 3.280.933,44. Afirma, ainda, que a requerida indeferiu as diligências para comprovação da origem dos créditos realizados em sua conta corrente, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário par resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 25/123. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Entretanto, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente a nulidade da cobrança do débito no montante de R\$ 3.280.933,44, o que depende da análise de todos os comprovantes de depósitos bancários e da origem dos créditos do ano de 2002, por meio da realização de prova pericial contábil, prevalecendo, por ora, em razão de tais circunstâncias, a presunção de legalidade do ato administrativo ora questionado. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Promovo o requerente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003929-64.2014.403.6100 - EDSON PEREIRA DA SILVA X DAYANE DE SOUZA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI e redistribuídos por dependência ao processo 0002047-67.2014.403.6100 - 15ª Vara Cível Federal.

0003955-62.2014.403.6100 - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA.(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a informação supra, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI e redistribuídos por dependência ao processo 0016188-96.2011.403.6100 - 8ª Vara Cível Federal.

Expediente Nº 8603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018662-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se com urgência o 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que invalide o cancelamento da averbação da caução hipotecária lançada sobre o imóvel descrito na matrícula nº. 161.719, tendo em vista a reforma da decisão de fls. 506/508 deste juízo pelo E. TRF3. Mantendo, portanto, a referida averbação hipotecária. Int.

Expediente Nº 8604

CARTA PRECATORIA

0002955-27.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB X JOSEPH GEORGES SAAB X DEIVIS MANOEL GONCALVES X CELIO PARISI X VLADMIR SCARP X SAMUEL FORTUNATO X ANTONIO CARLOS CATHARIN X MARILIA MARTINS IKEZIRI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X CASSIA

APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES X MARIO HAMADA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP060453 - CELIO PARISI) Designo o dia 20/05/2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho e ao supervisor hierárquico requisitando os servidores. Intimem-se as testemunhas arroladas, a União Federal e o Estado de São Paulo, com URGÊNCIA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003168-33.2014.403.6100 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CONTAX S/A(DF022915 - ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 14/05/2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho. Intime-se a testemunha, com URGÊNCIA. Int.

0003870-76.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X FABIANO HONORIO X ROGERIO SUSSUMU MELCHIOR KUSANO X VALDEMIR SERAFIM PEREIRA(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 15/05/2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho e ao supervisor hierárquico requisitando o servidor. Intimem-se as testemunhas arroladas e a União Federal, com URGÊNCIA. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DÉCIO DÔRES DE ALENCAR)
Intime-se a parte ré, por publicação, para comparecimento na audiência redesignada para o dia 24/04/2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação, sito à Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP. Após, encaminhe-se os presentes autos à Central de Conciliação. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3741

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008183-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008183-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 28 / 03 / 2014, às 14 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. As partes deverão comparecer acompanhadas do respectivo patrono. Havendo necessidade, fica autorizado ao Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao Webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e com urgência, de intimação para a parte ré. A intimação deverá ser realizada nos endereços indicados às fls. 258 (empresa executada) e dos sócios Mauricio Eduardo Rodriguez de

Oliveira e João Paulo Carvalho Ramos às fls. 264.Int.

0007953-82.2007.403.6100 (2007.61.00.007953-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIMEDIA GROUP PRODUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIMEDIA GROUP PRODUCOES LTDA
Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 28 / 03 / 2014, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.As partes deverão comparecer acompanhadas do respectivo patrono. Havendo necessidade, fica autorizado ao Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao Webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e com urgência, de intimação para a parte ré.A intimação deverá ser feita na pessoa do representante legal da empresa executada, Romeu Pastorello de Alcântara Abbade, no endereço indicado às fls. 226.Int.

0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA
Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 28 / 03 / 2014, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.As partes deverão comparecer acompanhadas do respectivo patrono. Havendo necessidade, fica autorizado ao Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao Webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e com urgência, de intimação para a parte ré.A intimação deverá ser feita na pessoa do representante legal da empresa executada, Fernando Guedes Filho, no endereço indicado às fls. 255/256.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2500

ACAO CIVIL COLETIVA

0023762-05.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Vistos em decisão.Trata-se de Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO, SANTO ANDRÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Alega que a TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado.Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 136).Houve aditamento à inicial (fls. 137/140).Citada, a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 152/168).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente

estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa.Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação.Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

0023807-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MARTINS BORBA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)
Fl. 108: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

MONITORIA

0014515-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN VICENTIM
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Sem prejuízo, regularize sua representação processual, juntando procuração do Dr. Daniel Zorzenon Niero. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE SOUZA FALCAO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, às fls. 167/175. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0013693-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Fl. 82: Defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e SIEL, na tentativa de localizar o atual paradeiro da requerida.Caso o(s) endereço(s) encontrado(s) seja(m) distinto(s) dos diligenciados nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado/carta precatória de citação. Providencie a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a apresentação de pesquisa efetuada perante os cartórios de registro de imóveis.Int.

0015637-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Fls. 121/141: Anote a Secretaria os benefícios concernentes à Defensoria Pública da União, conforme disposto nos arts, 4º, V e 44, I da LC 80/94. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0008837-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VASCONCELLOS CAVINATO

Manifeste-se o autor(CEF), no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0013559-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Fls. 73: Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita somente aos corrés Márcio Rodrigues de Carvalho e José de Carvalho. Anote-se.Quanto ao pedido efetuado pela pessoa jurídica, indefiro-o. É cediço que em caráter excepcional, os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a sociedade empresária comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica, o que in casu não foi comprovado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios apresentados às fls. 73/83, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012807-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SAAD MALKE(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA)

Fl. 63: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0017887-54.2013.403.6100 - JOEL HUGO PEREIRA X EVANI SANCHES PAINO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 228: Mantenho a decisão de fls. 122/124 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 134/204), dando-lhe ciência, inclusive dos documentos juntados pela CEF às fls. 207/224. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0019571-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBI COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 715/746). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0020533-37.2013.403.6100 - GABRIEL ALVARES - INCAPAZ X LIVIA MARIA ALVARES - INCAPAZ X VAGNER ALVARES X JULIANA AZEVEDO ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 129/144. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0023033-76.2013.403.6100 - ROSEMEIRE FRAGA LISBOA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 54/73). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010582-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021741-27.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 245/254, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Fl. 244: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários (fls. 234, 236 e 238) em favor do perito, conforme requerido. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017421-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-38.2012.403.6100) SERGIO MARCELINO FERREIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 36/40, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante e depois a embargada.No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000626-42.2014.403.6100 - GENEROSA DAMIANO - ESPOLIO X MARIA AMELIA DAMIANO(SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a Requerente, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Observe a Secretaria a prioridade na tramitação do presente feito, conforme art. 1211-B do CPC.Int.

Expediente Nº 2510

MONITORIA

0003154-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL RADOVAN GASPARAC JUNIOR

Fls. 85: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES E SP222954 - MILENA CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 644 C/C art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Diante da resistência da ré em cumprir a ordem judicial fixada na sentença: desconstituir o vínculo contratual entre a autora e a ré, determinando para tanto que a ré proceda a transferência do contrato de financiamento..., não constando o nome da autora como mutuária originária do mesmo fixo multa diária de R\$ 10.000,00 no caso de a obrigação não ser cumprida no prazo acima estipulado. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008613-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Fls. 341/344: Haja vista o exato cumprimento, pela CEF, dos requisitos elencados no art. 232, III do CPC, torno sem efeito a certidão de fl. 339 bem como o despacho de fl. 340.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUY DE MELLO E FARO X MARIO DE MELLO E FARO X IVO FEDINANDO MELIN X ALEXANDRE DE MELLO E FARO X HERCULES DE MELLO E FARO X MARIA ENCARNACAO PEREIRA FARO X ELZA FERREIRA DE MELO FARO X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

À vista da notícia de falecimento dos correqueridos Ruy de Mello e Faro e Elza Ferreira de Mello e Faro, intime-se, pessoalmente, sua filha e provável herdeira Elza Maria Ferreira de Melo Faro, no endereço indicado às fls. 538, dando-lhe ciência acerca desta ação e dos valores depositados a título de indenização, para que havendo interesse se habilite como herdeira.Em relação aos correqueridos Hércules de Mello e Faro, Mário de Mello e Faro, Maria Encarnação Pereira e Ivo Ferdinando Melim, não foi possível obter suas qualificações, tendo em vista o obtido por meio das consulta de fls. 512/514 e certidão de fls. 531. Por derradeiro, em razão da informação de fls. 538, providencie a expropriante certidão de distribuição a fim de localizar arrolamento ou inventário em nome dos falecidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, abra-se vista à DPU e ao MPF.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6447

HABEAS CORPUS

0021091-14.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Encaminhem-se cópias de fls. 324/330 e 334 à autoridade coatora.Em seguida, arquivem-se os autos.Intimem-se o MPF, a AGU, via mandado, bem como a defesa pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 6448

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0010013-66.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE FALCO(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Trasladem-se cópias de fls. 178/178vº e 181 para os autos de nº 0003609-96.2013.403.6181. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6449

ACAO PENAL

0005163-18.2003.403.6181 (2003.61.81.005163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-68.1999.403.6181 (1999.61.81.002207-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 03 (três) dias. Intime-se a defesa de fls. 647. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6456

EXECUCAO DA PENA

0004905-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENI JOSE VIEIRA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA)

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 08 de abril de 2014, às 15 horas. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 6457

ACAO PENAL

0001442-19.2007.403.6181 (2007.61.81.001442-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA CYPRIANO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X MAURO ROGERIO CERESINI DOS SANTOS(SP314192 - ANDRE BRUNO DE LINS E SILVA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X MERCYA CHRISTINA ANDRADE ARAUJO X MARCIA PATRICIA ANDRAD DA SILVA AMORIM X ELISANGELA FERRINHO DE MORAES

Fls. 2090/2091: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de MAURO ROGÉRIO CERESINI DOS SANTOS, na qual sustenta ser o acusado inocente e arrolou duas testemunhas (fl. 2091). Fls. 2095/2122: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de MARCELO DA SILVA CYPRIANO, na qual argumenta que a imputação da prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, do código penal é manifestamente atípica e arrolou oito testemunhas (fl. 2122). Fls. 2195/2205: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público Federal, em favor de MERCYA CHRISTINA ANDRADE ARAUJO, na qual aduz a inépcia da inicial, ausência da materialidade, reservou-se ao direito de argumentar o mérito após a instrução do feito e arrolou como testemunha a mesma da acusação. Fls. 2212/2219: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público Federal, em favor de ELISANGELA FERRINHO DE MORAES, na qual sustenta inépcia da denúncia, ausência de justa causa, inocência da acusada, reservou-se ao direito de argumentar o mérito após a instrução do feito e arrolou três testemunhas (fl. 2219), bem como as testemunhas arroladas pela acusação. A acusada MÁRCIA PATRICIA DA SILVA AMORIM, não foi localizada nos endereços de folhas 2089 e 2183, foi expedida carta precatória às folhas 2190 cujo resultado não está juntado aos autos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, 1º e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Não vislumbro a inépcia da denúncia, pois presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos

acusados. Quanto aos demais argumentos, as defesas apresentadas não desconstituíram de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Observo que o Ministério Público Federal arrolou uma testemunha (fl. 1305), que se tornou comum com as acusadas MERCYA e ELISANGELA em face das manifestações de fls. 2205 e 2218, e que a requisição determinada no item 6.3 da decisão de fl. 2021 ainda não foi realizada. Desta forma, torno sem efeito o disposto no mencionado item e determino a intimação da testemunha comum, auditor da Receita Federal, por mandado, devendo o Oficial de Justiça intimar pessoalmente o servidor público e ato contínuo entregar uma via, do mesmo mandado, ao superior hierárquico. Verifique a serventia o andamento da Carta Precatória expedida às folhas 2190, se houve tentativa de citação da acusada MÁRCIA PATRÍCIA para todos os endereços constantes dos autos, utilizando-se também de todos os sistemas de informação disponíveis ao judiciário. Certifique-se nos autos. Considerando a falha da serventia em acompanhar devidamente o feito, permitindo que os autos se arrastassem até a proximidade da audiência sem realizar todas as diligências necessárias ao deslinde do feito, redesigno as audiências de instrução e julgamento anteriormente marcadas para os dias 26.03.2014 e 27.03.2014, para o dia 29.07.2014 às 14h00. Anote-se na pauta. Intimem-se os réus, a defesa, o Ministério Público Federal e todas as testemunhas arroladas pelas defesas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. São Paulo, 13 de março de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 6459

ACAO PENAL

0000384-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL (SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP186810E - MANOELA DE ARAUJO SILVA)

1. Fls. 614/621 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ADONIS DOS SANTOS MACIEL, na qual, preliminarmente, alega conflito de competência e prevenção da Justiça Estadual, eis que, naquela Justiça tramitam processos derivados dos inquéritos instaurados perante o 78º Distrito Policial, sobre os mesmos fatos e com relação ao mesmo réu, em relação aos quais já se requereu a união dos mesmos. Aduz ter juntado 95 (noventa e cinco) documentos, que comprovam sua inocência no inquérito policial, os quais não foram encaminhados junto com os autos, ocasionando cerceamento de defesa. Requer seja oficiado o 78º Distrito Policial para que remeta a este Juízo, os documentos que fazem parte da defesa do réu, juntados às fls. 386/389. No mérito, nega as imputações da inicial e pede a absolvição do réu, devendo ser a ação julgada totalmente improcedente. Juntou os documentos de fls. 622/ 720, entre os quais, cópias de cheques emitidos em favor do Sindicato, bem como de depósitos efetuados na conta daquele, entre o período de 2005/2007. Ressalta que tal documentação representa apenas parte do volume que foi remetido ao CRECI/RJ e ao Colégio Arnaldo Prieto, razão pela qual requer a quebra do sigilo bancário de ambos. Requer que este Juízo intime o Colégio Arnaldo Prieto para que forneça o endereço de Flávio Rangel, bem como que sejam intimados Jairo Pessanha e Antonio Rocha de Souza, para prestarem depoimento perante este Juízo, e que seja feita uma acareação entre eles e o denunciado. Arrolou 8 (oito) testemunhas, requerendo sejam intimadas em caráter imprescindível (fl. 620). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime de falsificação, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário formulado pela defesa, pois não vislumbro no presente caso, motivos autorizadores da medida. A acareação requerida pela defesa entre Flávio Rangel, Jairo Pessanha e Antonio Rocha de Souza, terá sua pertinência analisada por este Juízo no curso da instrução, até a audiência de instrução e julgamento. 3. Considerando a designação de audiência para o dia 30 de abril de 2014, às 14h, cumpra-se integralmente o item 5.2, notificando-se todas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como o item 5.3, ambos da decisão de fls. 584/585. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Arthur de Oliveira Marques, residente em Santos, solicitando-se o cumprimento do ato em data anterior à designada por este Juízo para realização do interrogatório do acusado. Desde já, ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias. No que tange à testemunha arrolada pela defesa, Flávio Rangel, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 dias, apresente endereço devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação, haja vista que compete à própria defesa fornecer a qualificação da testemunha da qual pretende a intimação. Se não for fornecido endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à(s) sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas. Oficie-se o 78º Distrito Policial para que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos mencionados pelo

denunciado, referentes ao inquérito policial que iniciou a presente ação. Tendo em vista o quanto certificado em folha 611, intime-se o MPF para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha Guilherme Antonio Rocha Garzillo, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas. Dê-se vista ao MPF dos documentos juntados às fls. 622/720. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de fevereiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 6460

ACAO PENAL

0002921-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KEILA SANTOS DE MELO(SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI E SP190500E - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

Fl. 126: ante a renúncia do advogado ELVIS CARLOS FORNARI aos poderes outorgados pela ré, exclua-se do sistema de acompanhamento processual o seu nome e do estagiário HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA (fl. 104). Intime-se a acusada KEILA SANTOS DE MELO para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de cinco dias, decorrido o qual, no silêncio, fica nomeada a DPU para representá-la.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1523

PETICAO

0010499-51.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-61.2012.403.6181) LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA X LUIS OCTAVIO AZEREDO INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X JUSTICA PUBLICA

...DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. P.R.I.

0000328-98.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-07.2012.403.6181) JEFFERSON MUCCIOLO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

J. defiro o pedido considerando as razões apresentadas.

ACAO PENAL

0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SUMIO HAMATSU(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP209783 - RENATO ELIAS RANDI E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARCIA AFONSO GARCIA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARIA DE OLIVEIRA(SP098738 - CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X NEUSA DE ALMEIDA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X ULYSSES ZILIO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 -

ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X SILVANA CRISTINA DA SILVA(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE)

Despacho proferido para intimação da defesa: Após o pronunciamento do Ministério Público Federal (fls.8.447/8.467), determino a abertura de vista à defesa para manifestar-se, no prazo legal, sobre as provas que deverão ser excluídas da presente ação penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal, ante a certidão de óbito juntada às fls. 8477. Diante das consultas realizadas pela Receita Federal, a respeito da destinação das mercadorias apreendidas, determino:- Fls. 8.346: Diga o MPF, considerando a informação de fls. 8377, bem como a relação das mercadorias de fls. 8381/8384.- Fls. 8.352: Dê-se nova vista ao MPF. - Fls. 8.363: Ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo em vista as informações complementares prestadas pela receita federal, constantes às fls. 8410/8415, quanto à localização da apreensão dos bens (Box 168 - R. do Bucolismo), bem como quanto à natureza das mercadorias. Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, torno insubsistente a determinação de expedição de ofício à polícia federal, no sentido de que esta esclareça o local de apreensão das mercadorias (fls. 8.436,v., 7º parágrafo).

0001519-96.2005.403.6181 (2005.61.81.001519-4) - JUSTICA PUBLICA X GIL CESAR DE FREITAS(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS LIMA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X CIBELE CARVALHO(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO) X ERIKA APARECIDA DOS SANTOS(SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO) X BRAULIO RODRIGUES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Petição juntada à fl. 826: Defiro a devolução, no prazo legal, para que a defesa de Gil Cesar de Freitas e Elizangela Cruz dos Santos apresente os memoriais dos acusados.

0014581-72.2006.403.6181 (2006.61.81.014581-1) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Na medida em que a defesa não apresentou as informações solicitadas pelas autoridades estadunidenses, a fim de instruir devidamente Pedido de Cooperação Jurídica Internacional por ela requerido, dou por preclusa a obtenção da prova documental em questão. Oficie-se ao DRCI, solicitando a devolução do pedido de cooperação, independentemente de cumprimento. Arbitro os honorários à tradutora nomeada pelos trabalhos relativos à versão realizada (fls. 608), no equivalente ao dobro da tabela vigente à época do pagamento, conforme já fixado nestes autos por traduções anteriores. No mais, dê-se vista às partes para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de Processo Penal, juntamente com os autos em apenso, vindos do arquivo, número 2005.61.81.008925-6. Intimem-se. VISTA À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0013148-62.2008.403.6181 (2008.61.81.013148-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO MAGALHAES(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X BARBARA CRISTINA KIRCHNER DE MAGALHAES(SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARIA CHRISTINA DE MAGALHAES BICALHO(SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL)

Fls. 832 e vº: ...Assim, considerando que não foram suscitadas qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 08 de abril de 2014 às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Indefiro o pedido de perícia, tendo em vista que tal diligência não se mostra necessária para o esclarecimento dos fatos. Ademais, ressalte-se que a defesa sequer indicou o motivo para a realização da perícia.

0007279-84.2009.403.6181 (2009.61.81.007279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005940-90.2009.403.6181 (2009.61.81.005940-3)) JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA DE SILVA X GILMAR ANASTACIO DA SILVA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

Fica designada a data de 08 de maio de 2014 às 14h30min. para a continuação da audiência de instrução e julgamento na qual será a ré interrogada e se procederá na forma dos arts. 402 e 403 do CPP.Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória à comarca de Ribeirão das Neves/MG para intimação da ré da audiência designada.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3848

CARTA PRECATORIA

0010423-27.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Tendo em vista a juntada de fls 34, intime-se a defesa e o réu, informando que a prestação pecuniária total proposta pelo representante do Ministério Público Federal de Ourinhos/SP como condição para a suspensão processual em favor de José Adriano de Almeida constitui no montante de R\$ 1.000,00, a ser pago em duas parcelas, no valor de R% 500,00 cada e ainda, que o pagamento deve ser iniciado imediatamente.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3128

ACAO PENAL

0008722-46.2004.403.6181 (2004.61.81.008722-0) - JUSTICA PUBLICA X JONG YEULL LEE X CHOONG YEULL LEE X IK HYOUNG LEE(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA E SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA)

Considerando que o JONG YEULL LEE já adimpliu todas as condições pactuadas, inclusive em solicitações de autorização de viagem pretéritas, defiro o pedido de fls. 408/410, autorizando-o a se ausentar do país com destino à Coreia do Sul no período compreendido entre os dias 18 a 29 do mês em curso, mediante compromisso de comparecimento à Secretaria imediatamente após seu regresso do exterior. Oficie-se à D. autoridade policial da DELEMAF no Aeroporto internacional de Guarulhos, intimando-se o requerente através de publicação na Imprensa Oficial na pessoa de seu I. Patrono.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2064

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000956-24.2013.403.6181 - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA X MARCELO VIANA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a apelação de fl. 60. Intime-se a defesa de MARCELO VIANA e LUCIANA RODRIGUES VIANA a apresentar razões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Com a juntada destas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8788

ACAO PENAL

0014117-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA(SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Intime-se o advogado, que se apresentou neste Juízo no dia 13.03.2014 como defensor constituído pelo réu, para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual, com a apresentação de procuração outorgada pelo réu.

Expediente Nº 8789

ACAO PENAL

0002466-63.1999.403.6181 (1999.61.81.002466-1) - JUSTICA PUBLICA X YEUNG FEI HON(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X YANG HUI CHUANG(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior do acusado YANG HUI CHUANG (República Popular da China) no período de 25/03/2014 a 25/04/2014. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea e da agência de turismo. O MPF opinou pelo deferimento do pleito à fl. 451. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que o requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de suas obrigações, razão pela qual AUTORIZO o acusado Yang Hui Chang a ausentar-se do país no período acima mencionado, devendo, no entanto, comparecer a este Juízo em duas oportunidades, quais sejam, antes de sua viagem para assinatura do termo, bem como no prazo de até 03 (três) dias após o seu retorno. Assim, oficie-se à Polícia Federal, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4642

ACAO PENAL

0014900-93.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON CANDIDO GONCALVES(SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES)

FLS. 146: Tendo em vista o decurso do prazo para a Defesa adequar o rol de testemunhas (fl. 145v), resta prejudicada a oitiva de Marcos Cardoso Ramos, arrolada acima do número máximo permitido (art. 401 do CPP), uma vez que além de 02 vítimas, que não são contabilizadas no rol, a acusação arrolou 04 testemunhas, que também foram arroladas pela Defesa, de modo que era possível arrolar tão-somente outras 04 testemunhas. As testemunhas da defesa serão inquiridas na data já designada. Expeçam-se os mandados de intimação. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2014.

Expediente Nº 4643

INQUERITO POLICIAL

0001769-56.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA)
X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4644

CARTA PRECATORIA

0008056-30.2013.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X AGEU VACHESKI DE SOUZA(SP276066 - JUCINEIDE GOMES DOS SANTOS DE MORAES E SP313511 - CRISTIANE BOZOLAO MARTINS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa do beneficiário Ageu Vacheski de Souza a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um deles, referente aos meses de novembro e dezembro de 2013 e janeiro a março/14, bem com o a trazer aos autos os comprovantes relativos aos recolhimentos das parcelas vincendas - abril a agosto/14 -, à medida que forem recolhidas.2. Desde logo determino que, tão logo sejam adimplidas as condições, promova-se a devolução da carta precatória em epígrafe ao deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.São Paulo, 06 de março de 2014.

0011727-61.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X WU ZHIWEN(SP305114 - ANDRE LUIS DOBNER MONTEIRO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa do beneficiário Wu Zhiwen a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Sociedade Amigos de Bairro da Vila Sônia, consoante determinado na audiência de transação penal ocorrida em 21/11/2013.2. Com a juntada, devolva-se a carta precatória em epígrafe ao deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.São Paulo, 06 de março de 2014.

Expediente Nº 4645

ACAO PENAL

0003789-88.2008.403.6181 (2008.61.81.003789-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON TIAGO JOSE DOS SANTOS X CELSO DE ALMEIDA(PR055681 - ANDRE LUIZ DA SILVA E PR058955 - MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO)

Tendo em vista o v. Acórdão às fls. 271/275, para audiência de instrução e interrogatório dos réus Cleverson Tiago José Santos e Celso de Almeida, designo o dia 10 de julho de 2014, às 14:00 horas, fazendo-se as intimações e requisições necessárias. A audiência realizar-se-á por videoconferência providenciando-se o necessário para a realização do ato. Observo que a Defesa arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fl. 197).Int. e ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra

Expediente Nº 4646

ACAO PENAL

0007046-24.2008.403.6181 (2008.61.81.007046-7) - JUSTICA PUBLICA X CICERO VIEIRA DA SILVA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO)

...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado CÍCERO VIEIRA DA SILVA (CPF/MF 924.433.034-20) à pena corporal

definitiva de 01 (um) ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 344 DO Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação: a) lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Deixo de arbitrar o valor da reparação de dano, nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, por não ser possível quantificar o prejuízo aos bens jurídicos tutelados. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.S.Paulo, 10 de janeiro de 2014.....

.....Resumindo:I - não há adequada descrição do delito de lesão corporal na denúncia; II - não há descrição da natureza da lesão;III - sendo de natureza leve, não há a imprescindível representação;IV - por conseguinte, operou-se a decadência do direito de representação;V - o artigo 344 do CP não desincumbiu o órgão ministerial de seu dever de promover a ação penal pela violência.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os por ausência da omissão apontada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2995

ACAO PENAL

0007508-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

Decisão: O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 219-225). Alega, inicialmente, que a denúncia não foi formulada em termos claros e precisos, em flagrante afronta à legislação processual penal vigente. Além de manifestamente inepta, sustenta que também inexistente justa causa para o exercício da ação penal. Quanto ao mérito, argumenta que o acusado não cometeu o crime em tela, devendo, portanto, ser absolvido.A denúncia satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que o réu exerça amplamente o seu legítimo direito de defesa.Conforme facilmente se compreende pela leitura da peça acusatória e constou na decisão a fls. 171-173, o MPF ofereceu denúncia em face de Jonathan Aparecido Egea Galdino, RG 49.349.081, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos II e V do Código Penal.Segundo o Parquet, no dia 30 de janeiro de 2013, o denunciado, juntamente com outros dois indivíduos ainda não identificados, subtraiu o veículo marca Mercedes Benz, tipo Sprinter, placas HNT-7706, a carga nele contida e o aparelho de celular marca Nokia, todos pertencentes à Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL. A subtração teria ocorrido mediante grave ameaça, consistente na simulação de porte de arma de fogo. Luiz Renato Dias Faria, funcionário da referida empresa e motorista do veículo, teria sido mantido em poder dos agentes não identificados por aproximadamente uma hora e quarenta minutos.Vê-se que há exposição do fato criminoso e suas circunstâncias (subtração de veículo, respectiva carga e aparelho celular de terceiros, mediante simulação de porte de arma de fogo), classificação do crime (roubo) e qualificação do acusado. A denúncia narra os fatos com base em elementos colhidos na investigação e não apenas com base no relatório da autoridade policial, já que houve depoimento da vítima Luiz Renato Dias de Faria, que reconheceu o réu como um dos autores da conduta supostamente delituosa, evidenciando a explicitação da justa causa para deflagração da ação penal (fls. 31, 119). Evidente que não se espera que a vítima de delito traumático como roubo com arma de fogo possa oferecer detalhes precisos dos autores do fato, não sendo desarrazoado ter afirmado que o réu aparentava possuir entre 30 e 40 anos, seja porque tal intervalo não parece ser incompatível com a imagem fotográfica apresentada (fls. 93), seja porque a vítima efetuou o reconhecimento depois de lhe serem exibidas 9 (nove) fotografias de indivíduos diferentes, quantidade grande o suficiente para se aceitar que não houve algum tipo de induzimento ao reconhecimento do réu (fls. 119).Além disso, o MPF afirma que o celular subtraído teria sido utilizado em local próximo à residência do réu e houve inserção de chips cadastrados em nome de sua irmã e genitora, o que reforça a justa causa para oferecimento e recebimento da denúncia.A denúncia não tem a natureza de artigo acadêmico, não havendo qualquer exigência de apresentação de teses jurídicas ou explicitação de teorias sobre tentativa e crime consumado. Narram-se os fatos, deles o réu se defende e o juiz aplica o direito ao caso concreto no momento oportuno. Se a defesa entende que os fatos narrados não contêm narração suficiente para caracterização de delito consumado, deve apontar especificamente quais fatos seriam imprescindíveis para a

completa realização do tipo indicado na peça acusatória. Igualmente inexistente a obrigatoriedade de oposição da palavra dolo na peça acusatória para que se entenda que houve descrição da voluntariedade e consciência do agente, o que se verifica na denúncia sob análise, na qual o MP afirma quais foram as condutas praticadas pelo réu e ao final afirma que houve unidades de desígnios entre os agentes. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que não se verifica. Descabida a alegação de que faltaria justa causa para o exercício da ação penal. A existência do delito e os indícios de autoria encontram assento nos elementos colhidos ao longo das investigações e estão pontualmente indicados na decisão que recebeu a denúncia (fls. 171-173). Aliás, nesse sentido, segue o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CRIME DE MOEDA FALSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO. 1. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, porquanto presentes a imputação do fato, a qualificação do denunciado e a classificação do crime. 2. A materialidade do delito imputado ao recorrido restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelos laudos periciais, que comprovam a falsidade da cédula apreendida, idônea a enganar um homem de conhecimento médio. 3. Há indícios da autoria delitiva em face do depoimento prestado pelo próprio denunciado e do boletim de ocorrência, os quais demonstram que ele foi flagrado portando uma nota falsa em sua carteira, além de um cheque encontrado, supostamente, debaixo de um banco de assento de um ônibus, conforme alegado pelo próprio declarante. 4. O elemento subjetivo deve ser examinado durante a persecução penal, com a colheita de provas, posto que o recebimento da denúncia não exige juízo de certeza, não havendo que se falar neste momento na existência ou não de dolo por parte do denunciado. 5. Neste momento processual consistente no recebimento ou rejeição da denúncia, deve ser aplicado o princípio in dubio pro societate, sendo desnecessária a valoração definitiva das provas, pois dispensável a mesma certeza necessária para a condenação. 6. Presentes todos os elementos que configuram, em tese, o crime imputado ao recorrido, bem como havendo prova de materialidade do delito e indícios de autoria delitiva, tendo a inicial atendido aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, nos termos da Súmula nº 709, do STF. 7. Recurso provido. (HC nº 00267985620124030000, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 05.11.2012) (destaquei) Por fim, consigno que a Lei 11.719/08 não trouxe os requisitos relacionados na resposta à acusação (fls. 220), razão pela qual REJEITO as alegações de inépcia e de falta de justa causa. As demais teses aventadas pela defesa referem-se ao mérito da causa e dependem de provas a serem produzidas ao longo da instrução criminal. Apenas ensejaria a absolvição sumária pretendida a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. (CPP, art. 397), sendo insuficiente, portanto, a mera negativa de autoria dos fatos por parte do acusado. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 25 de março de 2014, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que o réu encontra-se preso, providencie-se sua requisição. Ante o teor da certidão de fls. 226, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itajubá/MG, para a oitiva da testemunha da acusação Luiz Renato Dias Faria, solicitando-se que o ato deprecado seja realizado em data anterior ao da audiência ora designada, consignando-se que se trata de processo envolvendo réu preso. Solicite-se, ainda, que os dados da testemunha permaneçam preservados, tal como determinado na decisão de fls. 171-173. Intimem-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 28 de janeiro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3225

EXECUCAO FISCAL

0023742-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA X OSWALDO MARQUES TEIXEIRA(SP125424 - PATRICIA PUGA CASTANHO TINELLI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. São Paulo, 14/03/2014.

0024940-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAPIDUS MOTEIS LTDA(SP098868 - MARIA CRISTINA FERNANDES N FOTAKOS)

1. Fls. 47/52: Ante a alegação de pagamento e os comprovantes apresentados, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pela parte executada. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico. 3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste fundamentadamente acerca do alegado pagamento. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Intimem-se as partes.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004188-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-98.1989.403.6182 (89.0002221-0)) SITEMO SOCIEDADE IND/ DE MAQUINAS DE OPERACAO LTDA X MOACYR TEIXEIRA DA SILVA(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nestes autos, assim como para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do contrato social e atribuir valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0408473-33.1981.403.6182 (00.0408473-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P.I. PUBLICACOES INFORMATIVAS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Tendo em vista que o despacho de fls.246 não foi publicado em nome do advogado Jose Arão Mansor Neto OAB/SP 142.453, que deveria ser intimado, proceda a inclusão do mesmo no sistema processual informatizado e republicue-se o despacho de fls.246: Defiro a expedição do Alvará de levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009042-69.1999.403.6182 (1999.61.82.009042-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 -

BENEDICTO CELSO BENICIO)

Intime-se o executado nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.Int.

Expediente Nº 1142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059994-76.2004.403.6182 (2004.61.82.059994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030438-63.2003.403.6182 (2003.61.82.030438-6)) EMPORIO DO PINTOR LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0061058-24.2004.403.6182 (2004.61.82.061058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000390-4)) SHC SAMANTHA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fl. 1722: em face da relevância do trabalho a ser realizado pelo Srº Perito, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Intime-se o Srº Perito.Após, dê-se vista à embargante.Int.

0022600-30.2007.403.6182 (2007.61.82.022600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032096-54.2005.403.6182 (2005.61.82.032096-0)) COMERCIO DE MOVEIS DENIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0045436-26.2009.403.6182 (2009.61.82.045436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555875-25.1998.403.6182 (98.0555875-4)) SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA X LIGIA CORREA DE OLIVEIRA(SP209469 - CÁCIA MARIA CORRÊA DE OLIVEIRA BRAGA SODRÉ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0045732-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045538-77.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante.2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ADERBAL NICOLAS MULLER (fone: 11-8586-5769). 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

0001197-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012294-60.2011.403.6182) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de

depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC). I.

0012525-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061119-98.2012.403.6182) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0017609-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057975-53.2011.403.6182) RUBENS BARBOSA ANGULO(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0027270-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013907-81.2012.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0028285-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014237-78.2012.403.6182) COMERCIO DE MAQUINAS UNICOM LTDA.(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0029271-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015675-42.2012.403.6182) A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)s embargante(s) para juntar aos autos cópia do auto de penhora LEGÍVEL no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

0031069-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-65.2012.403.6182) CONFELD CONSULTORIA DE MODA LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na

integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0031331-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-06.2012.403.6182) DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0031727-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060034-77.2012.403.6182) M D I CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC). I.

0032298-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-26.2012.403.6182) FAST-FIXX FIXADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Embargante para juntar aos autos o Laudo de Avaliação do Auto de Penhora de fls. 45 no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0040042-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013947-63.2012.403.6182) LINEAR INDUSTRIAL LTDA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

EXECUCAO FISCAL

0049171-82.2000.403.6182 (2000.61.82.049171-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LETRA BOLD IND/ E COM/ DE LETREIROS METALICOS LTDA X LUIZ GONZAGA MATHIAS X MARIA JOSE ACQUESTA MATHIAS(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em

comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0044497-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044497-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECOES BONANZA LTDA X MI SUK NAM X YUNG SOOK LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026534-64.2005.403.6182 (2005.61.82.026534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de

valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028901-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, máxime em face de decisões favoráveis obtida em Mandado de Segurança que cancelou parte da exigência.. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela ExcipienteRegra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fê que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronzeiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Destaque-se que a Exequente, intimada a se manifestar, pugnou pelo prosseguimento da execução, sustentando que a inscrição do débito em dívida ativa decorreu do fato de que a Executada não comprovou a comercialização do tipo de açúcar abrangido pelo Mandado de Segurança 96.0011001-8 ou pela IN nº 67/98, não havendo que se falar em prova inequívoca da nulidade da CDA..Assim, no presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Manifeste-se a executada sobre a apresentação de seguro-garantia, conforme petição da executada de fls. 295/296, no prazo de 05 dias.Intimem-se as partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1860

EXECUCAO FISCAL

0022764-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NDATA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA -ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)

1. Fls. 27/32: Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, conforme certidão de fls. 33, verifica-se que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos pela parte executada, estando ainda pendente de emenda da petição inicial. Acrescento que, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Observo, também, que a parte executada não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 27/32 e mantenho os leilões designados. 2. Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1749

EXECUCAO FISCAL

0043786-41.2009.403.6182 (2009.61.82.043786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILMAR DE ALMEIDA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

Fls. 36/52: Cuida-se, em síntese, de pedido de desbloqueio de penhora realizada através do sistema Bacenjud. Relatados. DECIDO. Postergo, por ora, o exame do pedido ora formulado. De fato, imprescindível a prévia oitiva da exequente acerca do pedido de desbloqueio, a fim de se cumprir o princípio do contraditório. Posto isso, determino que se dê vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre o pedido formulado, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058826-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-40.2011.403.6182) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II.Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido.Intime-se.

0039760-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) EARTH TECH BRASIL LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido - cf. fls. 1673/1674 dos autos da execução fiscal); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia das certidões de dívida ativa - fls. 1494/1631 - e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial - fls. 1296).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0039803-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) CARLOS ZVEIBIL NETO X BRICK CONSTRUTORA LTDA. X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. _____: Comprove o(a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópia do recebimento da carta de renúncia enviada aos coexecutados.

0045877-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração contendo o nome do outorgante e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido - cf. fls. 1673/1674 dos autos da execução fiscal); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia das certidões de dívida ativa - fls. 1671/1683 - e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial - fls. 1274 e 1296).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

Fls. 2131/2134 e 2153/2157:1. Defiro a substituição da penhora pela carta de fiança (fls. 2133 e 2155), nos termos do art. 15, I, Lei nº 6.830/80. 2. Promova-se o levantamento da constrição que recaiu sobre os veículos referidos (cf. fls. 1197/1198). Para tanto, officie-se. 3. Superados os itens supracitados, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos opostos no arquivo sobrestado. 4. Intimem-se.

0030698-43.2003.403.6182 (2003.61.82.030698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TPC DO BRASIL LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X MARIO YOSHIO BEPU X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$2.328,13(Dois mil, trezentos e vinte e oito reais e treze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0064303-77.2003.403.6182 (2003.61.82.064303-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DEPOSITO DE RETALHOS TRES IRMAS LTDA X ANDREZA GIUDICE ORTEGA X EDUARDO ALESSANDRO GIUDICE ORTEGA X EDUARDO ORTEGA(SP180564 - EDUARDO SALVATORE ASSAF RUSSO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0056981-98.2006.403.6182 (2006.61.82.056981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOP PROF SAUDE CLASSE MEDICA COOPERPAS MED1(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X MARIO SERGIO INDOLFO RUSSO X MICHEL SACCAB FILHO

Fls. 159/160: Publique-se novamente a decisão de fls. 156/157, cujo teor segue abaixo: Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 105/ 113 e 148: Ante a concordância expressa da exequente, determino a exclusão do pólo passivo de THOMAZ ANTONIO CUNHA CARDOSO DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA ZACARIADES DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 105/ 113. Acolhendo o quanto requerido pela exequente a fls. 148, determino a inclusão, no pólo passivo, de MARIO SERGIO INDALFO RUSSO e MICHEL SACCAB FILHO. Citem-se, via postal. Ao SEDI. Intimem-se as partes.

0005113-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUSAO COM E IMPOT DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 -

JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$1.114,94 (Hum mil, cento e quatorze reais, noventa e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0002283-74.2008.403.6182 (2008.61.82.002283-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREVISANI SERVIÇOS MEDICOS LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) Fls. 104/105: Cumpra-se. Anote-se a insubsistência da penhora que incidiu sobre o faturamento. Cumpra-se a decisão de fl. 85, item 3, expedindo-se mandado.

0014651-81.2009.403.6182 (2009.61.82.014651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA MAO DE OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORAR(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X MARLI DONIZETE MADEIRA X SONIA CARVALHO MADEIRA Vistos.1. Cumpra-se, de imediato, a r. sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0024557-27.2011.403.6182 (trasladada, por cópia, às fls. 124/5), promovendo-se a exclusão dos coexecutados-embargantes Josefina D'Amico e Plínio Almeida Pimenta do pólo passivo da lide.2. Tendo em conta a substituição de um dos títulos sub judice (especificamente a CDA 37.010.638-5) - conforme fls. 116/121 -, imperativa a abertura de oportunidade para que os executados remanescentes (justamente os que ofereceram a exceção de pré-executividade de fls. 50/7, já recebida com eficácia suspensiva - fls. 123) confirmem ou retifiquem a defesa ofertada. Para tanto, intime-se-os por meio de seu patrono regularmente constituído, conferido, aqui, o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação.3. Fica mantido, por ora, o efeito preconizado na parte final da r. decisão de fls. 123 - relativo à suspensão do feito. Em vista disso, tomo como prejudicado, por ora, o pedido de fls. 109. Tomo como igualmente prejudicada, quando menos até que haja pronunciamento dos coexecutados, a manifestação de fls. 128 (resposta oferecida pela exequente à exceção de pré-executividade de início apresentada).Int..

0033361-52.2009.403.6182 (2009.61.82.033361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ADMINISTRAÇÃO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANDERSON FRAGA DE SOUZA X EDSON DISTEFANO ANASTACIO PEREIRA

1. Nos termos da manifestação produzida pela exequente - fls. 106 e verso -, determino a imediata exclusão da coexecutada Tereza Machado do pólo passivo do feito, reconhecendo, como fez a exequente, que (i) sua retirada do quadro social da devedora principal firmara-se antes da constatação de seu encerramento inidôneo, bem assim que (ii) sua condição não era, nem nunca parece ter sido, de gerente daquela sociedade - tudo de molde a fazer indevido o redirecionamento contra ela empreendido.2. Embora se reporte à manifestação da exequente, a ordem a que se refere o parágrafo anterior (item 1) guarda direta referibilidade com a exceção de pré-executividade lançada às fls. 74/86, impondo-se o consequente reconhecimento de que mencionado incidente é de ser considerado acolhido - quando menos no que toca à posição jurídica da coexecutada Tereza Machado.3. Imperativa, dessa forma, a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da aludida coexecutada - tal como por ela requerido na parte final de fls. 86. É o que faço.4. Fixo a verba referida no item anterior, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer, basicamente por três razões: (i) o reduzido o trabalho dos patronos da coexecutada (restrito, fundamentalmente, a umúnica peça, a despeito de seu amplo conteúdo), (ii) a não-oposição de resistência pela exequente (tudo a impor a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20), (iii) o valor que se levanta a partir da operação aritmética sugerida (alíquota reduzida sobre base de incidência cheia) é compatível, mesmo que se tome o montante originário do crédito exequendo, com a noção de dignidade remuneratória, afigurando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos em favor de sua patrocinada.5. Dada a natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba honorária, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que, na hipótese de geração de tumulto, determino, desde logo, a oportuna extração de carta.6. Tirante o que vem contemplado no item 1 retro, tomo todos os demais pontos vertidos na exceção de fls. 74/86 como prejudicados.7. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 73 e verso, no que toca aos coexecutados remanescentes - Anderson Fraga de Souza e Edson Distefano Anastácio, expedindo-se carta de citação (como requerido às fls. 106 verso, in fine).Intimem-se.

0010222-03.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASS E RADIO COMUNITARIA SUPER FM 92,5(MG040925 - JOSE MARIA FAGUNDES MENDONCA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 39/ 55 e 79/ 83:Em primeiro plano, o peticionário SERGIO BRASIL GOMES não se encontra no pólo passivo do presente feito. Assim, deixo de apreciar as suas alegações atinentes à ilegitimidade e à impenhorabilidade de bens.Prosseguindo, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, a data de vencimento dos débitos em cobro corresponde a 04 de agosto de 2006. Ajuizada a presente ação executiva em 17 de fevereiro de 2011, com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 21 de março de 2011, não há o que falar-se em prescrição.Rejeito, portanto, os pleitos da executada apresentados a fls. 39/ 55.Prossiga-se na execução. Para tanto, acolho o quanto requerido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0037284-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENIER BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP163690 - DANILO PRADO) X SANDRO RENIER DE SOUZA DIAS

I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Sandro Renier de Souza Dias, indicado(s) às fls. 160, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009411-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANAER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTD(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 25), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0004296-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)
1. Fls. 110/163 e 165/214: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. 2. 100/108: Prejudicada, em face do parcelamento dos créditos em cobro. 3. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento, determino a abertura de vista ao exequente para apresentar manifestação e efetuar a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, no caso de confirmação do parcelamento referido, o efeito de negatização, em relação aos créditos em discussão. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 2147

EXECUCAO FISCAL

0019648-54.2002.403.6182 (2002.61.82.019648-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECOES GUF LTDA X FRAJDA RYWKA LACHOWSKY X JAIME LEON LACHOWSKY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

1. Fls. 521/2: Prejudicado, tendo em vista o termino da greve dos bancários, bem como os depósitos efetuados. 2. Fls. 524/556: Dê-se ciência ao executado. Após, nos termos do item 2 da decisão de fls. 519, dê-se vista a exequente. 3. Tudo efetivado, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0073250-23.2003.403.6182.

0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X ESPOLIO DE BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO) X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

I) Fls. 1671: Tendo em vista a informação de falecimento da coexecutada Beatriz Alves Serão, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: Espólio de II) Constatado que até o presente momento não ocorreram às citações dos coexecutados Espólio de Beatriz Alves Serão e Projeção Engenharia de Obras Ltda., assim, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito com relação aos referidos coexecutados. Prazo de 30 (trinta) dias. III) Uma vez que a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação da coexecutada Terminal Rodoviário de Santo André Ltda. fora devolvida sem a realização de nenhuma diligência (fls. 1401/08), dê-se nova vista ao exequente para que informe se possui interesse na expedição de nova carta precatória para o endereço anteriormente informado ou, para que indique o atual endereço da coexecutada. Prazo de 30 (trinta) dias. IV) Fls. 2847: 1. Deve-se aplicar a coexecutada Expresso Nova Cuiabá Ltda. os termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0015186-78.2007.403.6182, uma vez que esta fora incluída no polo passivo da presente demanda como integrante do Grupo Econômico comandado pelo coexecutado Ronan Maria Pinto (fls. 518/9). 2. Assim, uma vez que os referidos embargos aguardam remessa ao E. TRF da 3ª Região para apreciação da apelação que fora recebida no duplo efeito, antes de apreciar o pedido formulado às fls. 2847, fundamentado no indeferimento do parcelamento do débito exequendo, determino a remessa dos autos à exequente para que informe este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se possui interesse na continuidade da execução antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos referidos embargos (n.º 0015186-78.2007.403.6182). Manifestando-se a exequente pela continuidade da execução, informe esta, no mesmo ato, quais dos bens constritos na presente demanda devem ser levados a leilão (fls. 2286/verso e 2736/2754).

0002358-55.2004.403.6182 (2004.61.82.002358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS)
Fls. 2587: Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para manifestação da executada. Após, tornem-me os autos conclusos.

0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR) X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA

1. Cobre-se a devolução dos mandados expedidos (fls. 1317/1318), devidamente cumpridos. 2. Fls. 1825/1826: Intime-se o(a) patrono(a) para comprovar que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, demonstrando que houve o recebimento da mensagem eletrônica. 3. Fls. 1829/1866: Oportunamente, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR FISCAL

0006253-14.2010.403.6182 (2010.61.82.006253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X CAROLINA ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI

1. Fls. 1676/1677: Intime-se o(a) patrono(a) para comprovar que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, demonstrando que houve o recebimento da mensagem eletrônica. 2. Oportunamente, promova-se a intimação da requerente para fornecer novos endereços das co-executadas e apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7) - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

1. Fica designada a data de 03/06/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 205/206. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Ante a informação de fls. 207/209, officie-se novamente à AADJ para cumprimento da tutela deferida às fls. 197/198. Int.

0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4) - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI

RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012498-04.2011.403.6183 - MARGARIDA GERTRUDES DA SILVA PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR PEREIRA DE LIMA X TAYNARA PEREIRA DE LIMA

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte para a autora MARGARIDA GERTRUDES DA SILVA PEREIRA, com DIB em 06/12/2009, em razão do falecimento de Indalecio Moreira de Lima, desdobrando-se o benefício NB 21/150.712.973-1, concedido administrativamente aos dois filhos menores do de cujus.Sem condenação ao pagamento de prestações atrasadas, uma vez que os montantes pagos administrativamente acabaram por reverter em favor de todo o núcleo familiar, incluindo-se a parte autora, genitora dos dependentes já cadastrados na seara administrativa.Antecipo os efeitos da tutela para determinar o desdobramento da pensão por morte NB 21/150.712.973-1, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, incluindo-se a parte autora como beneficiária, nos termos da fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000848-86.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença.Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8) - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO X ALCINEIA MISERANI BELARDINO X KATIA MISERANI BELARDINO X ALISSON MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006089-90.2003.403.6183 (2003.61.83.006089-5) - BENEDICTO SHIGUEO HARA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 444 a 450: vista ao autor. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 416. Int.

0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6) - CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8) - VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 371. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003617-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003617-1) - MARIA INES DE SOUZA PEREIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004776-89.2006.403.6183 (2006.61.83.004776-4) - JOSE SEVERINO DE BARROS X MARLENE TRIBURTINO DE BARROS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006077-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006077-0) - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007189-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007189-4) - PAULO CESAR JACCOUD X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 221. Int.

0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0) - MARIA SUELI BORGES(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua

regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002554-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002554-2) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6) - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito despacho de fls. 469. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8) - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008232-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008232-3) - ROSA PERRUOLO MURNO X FERNANDO MURNO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito despacho de fls. 252. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8) - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012680-24.2010.403.6183 - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito despacho de fls. 469. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010129-37.2011.403.6183 - MARIA JOSE TRANQUINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000097-36.2012.403.6183 - MARCIA FREGONI ROZAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004761-13.2012.403.6183 - LOURDES GALHARDI DALTRINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008944-95.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4) - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR

RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009940-60.1991.403.6183 (91.0009940-6) - DONATO JOSE VIEIRA X EDGARD FIGUEIREDO X FRANCISCO PATRICIO DA SILVA X JOAO PATRICIO DA SILVA X JOSE PATRICIO DA SILVA X LUCIDIO SCHIAVO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032839-08.1998.403.6183 (98.0032839-4) - ALFREDO LUIZ PENTEADO(Proc. PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autroa para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005116-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005116-2) - PAULO GONCALVES X ANTONIO LUIZ SIMOES X GERALDO BALDIM X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DO AMARAL X NELSON PAIVA BRANCO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES X VICENTE JOSE PEREIRA X DORALICE CARVALHO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 966: intime-se o Procurador do INSS para que promova o devido cumprimento da decisão de fls. 962, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005405-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005405-9) - SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X JAIR DE SOUZA X JOAO VALADAO DE MELLO X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALVADOR X LUIZ PINTO DE SOUZA X MARIA VITOR DE SOUZA X ORLANDO VILELLA PINTO X PEDRO NOGUEIRA PEREIRA X SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, bem como requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001057-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001057-4) - LUIZ SERGIO GUETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003186-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003186-3) - LUIZ CAMARGO EUGENIO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 163: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001120-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001120-0) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES E SP242548 - CELSO CATONE BARBOSA E SP222584 - MARCIO TOESCA E SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Intime-se o Dr. Marcio Toesca (proc. fls. 06) para que se manifeste acerca dos itens 02 e 03 da decisão de fls. 392

quanto aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para a reexpedição do requisitório. Int.

0002630-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002630-6) - WALDEMAR GOME DA SILVA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torneo sem efeito o despacho de fls. 369. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0) - DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005931-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005931-6) - JOSE VAGNER BURGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9) - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007750-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007750-5) - CAROLINA ANTONELLO ORBITELLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003843-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003843-7) - ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2) - RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005175-79.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010933-39.2010.403.6183 - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000376-56.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 446 a 448: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014019-81.2011.403.6183 - DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002030-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-79.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MIRANDA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9) - MARCOS DA CRUZ X DENIS DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, de DENIS NASCIMENTO SDA CRUZ apresentando o instrumento do mandado no prazo de 05 dias. Após, se em termos ao SEDI para a regularizacao do nome de DENIS NASCIMENTO DA CRUZ conforme documento d efls. 329.

0058443-53.2008.403.6301 (2008.63.01.058443-6) - CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X PRISCILLA GERARD TANIGUTI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

AO SEDI para a inclusao da Representante legal do autor, Sra. Priscila Gerard Taniguti - fls. 205/206 no polo ativo. Após retornem os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, com as nossas homenagens.

0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003515-50.2010.403.6183 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora desde 12/05/2013 (DIB). Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 125-126). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011459-06.2010.403.6183 - INGRID MIRELLA RODRIGUES ARAUJO X JOUSANE MARIA RODRIGUES FEITOZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012231-66.2010.403.6183 - ITAMAR SILVA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012595-38.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE HOLANDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Regebor Artefatos de Borracha no período de 01/02/1974 a 01/09/1989; e na empresa Branil Juntas Indústria e Comércio no período de 14/03/1990 a 25/10/1996, convertendo-os pelo índice 1,4.2) conceder o benefício de aposentadoria proporcional em favor da parte autora, desde a DER de 08/04/1998.3) pagar as prestações vencidas a partir de 08/04/1998, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo a parte autora carecedora da ação, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pleito de averbação do período de atividade comum compreendido entre 01/04/1997 e 08/04/1998. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Confirmando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de fls. 305-310. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015333-96.2010.403.6183 - DIRCE CASSARO(SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para integrar a sentença proferida, que passa a conter o seguinte dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o réu averbe os períodos de 09/04/1957 a 03/05/1965, de 17/10/1968 a 14/08/1970, de 01/11/1974 a 21/05/1975 e de 01/08/1983 a 01/06/1984, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente (10/02/1982 a 17/05/1982, 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/06/1981 a 30/11/1981 e 01/07/1982 a 31/07/1982), bem como conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, pagando as prestações vencidas a partir da DER (10/08/2006), respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela neste momento, uma vez que a parte autora vem recebendo administrativamente o benefício amparo social ao idoso, no valor de um salário mínimo (vide documento anexo). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a

reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-32.2012.403.6183 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para integrar o capítulo atinente à motivação da sentença de fls. 295-299, nos termos acima explicitados, bem como para integrar o dispositivo de fl. 299, incluindo-se o seguinte parágrafo, mantidos todos os seus demais termos: Confirmando a decisão antecipatória de tutela e determino que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, (i) averbe o período de atividade rural exercida pelo autor de 09/09/1976 a 13/10/1976; (ii) averbe o período de atividade comum laborado na empresa Eletromecânica Daito de 22/01/1979 a 24/01/1982; e (iii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Mecânica Bomac no período de 03/05/1983 a 16/09/1984; na empresa Indústria Metalúrgica Multiart no período de 01/03/1985 a 29/04/1985; e na empresa Metalúrgica Carra no período de 07/06/1985 a 01/12/1993, convertendo-os pelo índice 1,4. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002237-43.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ WECCHI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Delphi Diesel Systems do Brasil nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999 e 15/03/2004 a 01/09/2011, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente. 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 12/12/2011 (DIB). 3) pagar as prestações vencidas a partir de 12/12/2011, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Confirmando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida às fls. 86-89. Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008143-14.2012.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: (i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Companhia Antártica Paulista no período de 03/12/1998 a 27/04/1999; e na empresa Eaton nos períodos de 02/08/2002 a 01/01/2003 e de 02/04/2003 a 31/03/2010. (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/147.760.122-5), mediante consideração do período especial acima reconhecido, sujeito a conversão pelo índice 1,4, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial. Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/12/1985 a 21/08/1986. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo do benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010557-48.2013.403.6183 - SERAFIM AURELIANO CORREIA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:(i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Mercedes-Benz do Brasil no período de 11/04/2007 a 25/02/2008.(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/139.985.981-9), mediante consideração do período especial acima reconhecido, sujeito a conversão pelo índice 1,4, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo do benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 8751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012905-49.2008.403.6301 (2008.63.01.012905-8) - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO - MENOR X ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO DO CARMO

1. Fica designada a data de 10/06/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 433. 2. Expeçam-se mandados os mandados. 3. Após, intime-se pessoalmente a DPU. Int.

0004664-13.2012.403.6183 - LUIZ CARDOSO DE MIRANDA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314 a 316: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015827-11.2013.403.6100 - FLORENTINO TRUFILHO(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a adequação do feito ao rito ordinário, bem como para que junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013103-76.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA LIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001956-19.2014.403.6183 - GILMARA SILVA DE ALENCAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002007-30.2014.403.6183 - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002009-97.2014.403.6183 - MARIA LUCIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002058-41.2014.403.6183 - ARNALDO CHERRUTTI(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002070-55.2014.403.6183 - WANDO LUIZ DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8) - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que verifiquem eventual saldo remanescente. Int.

0001045-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001045-8) - MARIA APARECIDA BOREM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que verifiquem eventual saldo remanescente. Int.

0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que verifiquem eventual saldo remanescente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA DE BARROS NICOLETTI SHINZATO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Proccimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/20 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000718-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Proccimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/20 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000725-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002409-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAFAEL DE AMORIM FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de

Orientação de Proceçimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/20 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001010-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004076-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MORALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Proceçimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/20 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001296-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Proceçimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/20 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001298-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Proceçimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/20 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001299-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002824-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Proceçimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/20 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001301-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO LIMA BARBOSA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Proceçimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/20 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001303-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012513-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Proceçimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/20 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001304-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREZIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/20 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002985-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002985-2) - JOSE HENRIQUE QUEIROZ(SP147389 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009556-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009556-3) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2) - ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000361-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000361-2) - DEUSDEDITE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF

n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002636-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002636-4) - GIDALVO ALMEIDA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000772-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000772-6) - MANOEL ABILIO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004414-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004414-0) - ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011628-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011628-0) - SEBASTIAO CUSTODIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005515-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005515-4) - MARIA DORALICE SABINO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003370-91.2010.403.6183 - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012832-72.2010.403.6183 - THEREZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025989-49.2010.403.6301 - ARTHUR PIGNATARO X ROSANA PIGNATARO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010412-60.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012685-12.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MENEZES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008676-70.2012.403.6183 - ORLANDO JORDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004227-35.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0) - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0021249-44.1992.403.6183 (92.0021249-2) - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X MAFALDA GUIDETTI VELHO X SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5) - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X ZULMA FONTOURA LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fls. 414: defiro ao peticionário o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000156-44.2000.403.6183 (2000.61.83.000156-7) - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

0005079-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005079-0) - DARCI DEL VALE X TELMA AMORIM DEL VALE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO E SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Torno sem efeito o item 03 do despacho retro. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005704-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005704-8) - ESMERALDO ESPAZIANI X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PIZELLI X BENJAMIN VIZENTIN X CARLOS BUENO CARDOSO X ANTONIA ZAIR BALERO CARDOSO X EDEVALDO BONI X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X NELSON NOVELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 646: intime-se o Procurador do INSS para que informe acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3) - REYNALDO GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005957-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005957-5) - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 175. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

000400-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000400-1) - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001975-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001975-2) - EDNA DA CONCEICAO DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006746-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006746-1) - REGINA ZANIN DE FASSIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003544-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003544-0) - AMARO CICERO BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255 a 257: vista ao autor. 2. Após, conclusos. Int.

0007500-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007500-8) - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 150. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2) - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 -

JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001577-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001577-6) - APARECIDO JOSE DE MACEDO(SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1) - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2) - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8) - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 156. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004444-83.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000020-61.2011.403.6183 - JOSE ODECIO BAZAN(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 228. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001032-13.2011.403.6183 - EDVALDO DOMINGOS SOUZA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autroa para que regularize a representação processual apresentando o instrumento de mandato referente a pretensa habilitanda Joselita Maria de Santana, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002684-65.2011.403.6183 - WALDEREZ SIQUEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005849-23.2011.403.6183 - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/372: manifeste-se o INSS acerca da habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000968-66.2012.403.6183 - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 139. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009783-52.2012.403.6183 - ELISABETE DOS SANTOS ALVES X GABRIEL SANTOS ALVES(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 18/03/2014, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Simone Narumia e designo o dia 24/03/2014, às 14h00, estudo este a ser realizado na Rua Carlos Barbosa, nº 20, Lajeado-Guaianazes - CEP: 08450-510 - São Paulo - SP.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005023-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005023-6) - ELIDIO DE MELO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 517/518: Nada a decidir quanto à manifestação do patrono de fls. supracitadas, eis que conforme verifica-se em fl. 512 destes autos, o Ofício Requisitório 20140000039 foi devidamente expedido em nome de MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP.Int.

0008311-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008311-3) - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/380: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 4 da decisão de fl. 374, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012885-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744308-64.1985.403.6183 (00.0744308-0)) SEVERINO AMARO DE LIMA(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a opção pela requisição do crédito referente aos honorários sucumbenciais por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007004-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007004-0) - FRANCISCO BEZERRA DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008042-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008042-2) - JOSE TIBURCO DUARTE X MARIA HELENA DA SILVA DUARTE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 123/125: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014132-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014132-0) - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001109-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001109-8) - JAIRO ROSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 03.01.1966 a 08.08.1967 em que alega ter laborado na empresa Escritório Técnico de Engenharia Boris Romoff tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho e similares.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de prova oral. Int.

0008405-32.2010.403.6183 - GENARO FERREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013798-35.2010.403.6183 - DEROCI JOSE LISBOA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 299/320, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0017949-78.2010.403.6301 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA PINTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 42/43 e 64/67 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0036046-29.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002511-41.2011.403.6183 - WILLIANS SANTANA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 127/128. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003244-07.2011.403.6183 - DAVI DE ARAUJO BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 260/261: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Fls. 264/270: Dê-se ciência ao autor. 3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003303-92.2011.403.6183 - CARLO DALLAPE X ERENITA OLIVEIRA LEITE X FRANCEVALTER SILVA DE CASTRO X MARIA ROSA LUGLI X OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003345-44.2011.403.6183 - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 566: o pedido de prioridade na tramitação processual já foi apreciado e deferido às fls. 537. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0005194-51.2011.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 142/144: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Dê-se ciência ao AUTOR da juntada do(s) documento(s) de fls. 147/152, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005815-48.2011.403.6183 - FRANCIMAR SILVA CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 158/168 e 175/176: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Fl. 157: Dê-se ciência ao INSS. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006793-25.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS LUCAS ROYO(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 59: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 89/94: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008755-83.2011.403.6183 - EZEQUIEL MENDES DE SIQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 96/105 e 111/112: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 81/101.Int.

0012345-68.2011.403.6183 - FRANCISCO EUDES DA SILVA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE E SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 113/115: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Dê-se ciência ao AUTOR da juntada do(s) documento(s) de fls.118/121, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013535-66.2011.403.6183 - GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 280/281: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 258/269 e 270/279: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0036582-06.2011.403.6301 - MARCELA PLUMA SOARES X LEVY MATHEUS PLUMA SOARES X THIAGO TADEU DAS DORES SOARES(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a petição de fls. 143/147 como emenda à inicial.2. Verifico que à fl. 98 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004355-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-

15.2003.403.6183 (2003.61.83.008228-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004374-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-

04.2008.403.6183 (2008.61.83.006064-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices

indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 7237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002248-72.2012.403.6183 - ZILDA FREIRE DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 154/155: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 146/153, 161/171 e 180/182: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls.156/160, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004104-71.2012.403.6183 - MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 156: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Dê-se ciência ao AUTOR da juntada do(s) documento(s) de fls.159/167, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005456-64.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS MURATORE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 80/574, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006275-98.2012.403.6183 - JUDITE MARTHA FRIGIERI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006725-41.2012.403.6183 - VALDEIR DA SILVA RAMIRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 64/72: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008023-68.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009143-49.2012.403.6183 - HELENA MARIA CORREA YAMAMOTO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009777-45.2012.403.6183 - JOAO FIGUEIREDO FILHO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010934-53.2012.403.6183 - HELENA FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011017-69.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SANTOS(SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011052-29.2012.403.6183 - CRISTIANE SOLDERA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0019107-03.2012.403.6301 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0035700-10.2012.403.6301 - JOSEMIR JOSE DA SILVA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000108-31.2013.403.6183 - LILIAN DENISE FERREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002358-37.2013.403.6183 - LUIZ EUZEBIO FERREIRA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002627-76.2013.403.6183 - MOACIR TRIGO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003730-21.2013.403.6183 - MARIO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003973-62.2013.403.6183 - SAINT CLAIR MORA JUNIOR(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0005919-69.2013.403.6183 - JAIME VIANA DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

0006015-84.2013.403.6183 - JOSE DA COSTA BARROS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006062-58.2013.403.6183 - SELMA MARTINS RODRIGUES FALCAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

0006221-98.2013.403.6183 - BENEDITA APARECIDA BOHLANT(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006457-50.2013.403.6183 - DIRSON PINTO MEDEIROS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007349-56.2013.403.6183 - REINALDO CAETANO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007543-56.2013.403.6183 - ANTONIO TABANELA NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

0007582-53.2013.403.6183 - JORGE MARCOS VIGO LANGRAFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007927-19.2013.403.6183 - ROSA MARIA PERES(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008052-84.2013.403.6183 - JOSE UILSON SILVA DE MENDONCA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008091-81.2013.403.6183 - JORGE FERREIRA LOPES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008140-25.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008218-19.2013.403.6183 - JOSE SALVADOR ESTIVALLI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008228-63.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO LIRA GOMES(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008283-14.2013.403.6183 - PEDRO FELICE(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008327-33.2013.403.6183 - NILVETE RIBEIRO ALMASSAR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008370-67.2013.403.6183 - JULDECI RODRIGUES DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008403-57.2013.403.6183 - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008739-61.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009213-32.2013.403.6183 - TOMAS RICARDO CAPRECCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009476-64.2013.403.6183 - HERMANY PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do

pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009795-32.2013.403.6183 - WLADIMIR FERNANDES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009837-81.2013.403.6183 - DANIEL MENDES DE ARAUJO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010327-06.2013.403.6183 - DAVID MIRANDA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. 3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004067-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004067-4) - ELISEU MARTINS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0007575-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007575-2) - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002100-27.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002418-10.2013.403.6183 - ERMELINDO GARCIA JANUARIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002874-57.2013.403.6183 - ZELITA ROSA DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005685-87.2013.403.6183 - JOAO ANDRADE SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005696-19.2013.403.6183 - INAAM AZIZ GHOLMIEH(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005869-43.2013.403.6183 - SEIGI IZU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005881-57.2013.403.6183 - VALTER FRANCISCO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005987-19.2013.403.6183 - RICARDO ROMUALDO VALADARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006206-32.2013.403.6183 - NEUSA FATIMA FANTINI SILIPRANDI(SP290892 - THAIS SANCHES ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006417-68.2013.403.6183 - MARILENE CARVALHO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006504-24.2013.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS KRAIDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006836-88.2013.403.6183 - ANTONIO WALTER BRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007017-89.2013.403.6183 - YOKO KAWAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo

285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007023-96.2013.403.6183 - MARLY RODRIGUES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007030-88.2013.403.6183 - ARISTIDES BRUZADIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008034-63.2013.403.6183 - JOAO DA LUZ FONSECA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008068-38.2013.403.6183 - SARA PAULA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008205-20.2013.403.6183 - SONIA COLOZIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008250-24.2013.403.6183 - ALEXANDRINA DO CARMO MARANGONI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008774-21.2013.403.6183 - ARGEMIRO ANTUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008995-04.2013.403.6183 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009091-19.2013.403.6183 - GILBERTO SACARDI BANQUERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009407-32.2013.403.6183 - CLARA ANUNCIACAO DOS SANTOS(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009778-93.2013.403.6183 - SILA VALERIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010436-20.2013.403.6183 - ZENAIDE SARMENTO DE FREITAS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010984-45.2013.403.6183 - JANETE RIBEIRO MORATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010998-29.2013.403.6183 - FRANCISCO FELIZARDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011032-04.2013.403.6183 - DARCY VELOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011054-62.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE SOUZA SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011061-54.2013.403.6183 - RENATO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011115-20.2013.403.6183 - ADEMARIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000482-13.2014.403.6183 - VANDERLEI NUNIS CORREIA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 329, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012564-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007120-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PIZANO GIL(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 60/73: Dê-se ciência ao embargado.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012565-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001210-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTHER JORGE(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 64/76: Dê-se ciência ao embargado.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007133-32.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044436-76.1995.403.6183 (95.0044436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SIMIAO DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOEsclareça o embargado a manifestação de fls. 70, tendo em vista a petição de fls. 150 dos autos principais, por ocasião do requerimento da execução.Fls. 72/116: Diante das alegações do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0012386-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004067-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU MARTINS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1) - HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X ANA DE OLIVEIRA LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HERMINIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO CAPELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ

AGOSTINHO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO GENEVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FIOROTTO KOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 730: Providencie a Secretaria as alterações necessárias na minuta do RPV 656/2013 (fls. 694), dando-se cumprimento a r. decisão juntada às fls. 696/701.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) RETIFICADA do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) 656 e 657/2013 será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 702/705: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

Expediente Nº 7246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910109-95.1986.403.6183 (00.0910109-8) - ALCIDES CAVARSAN X ALCIDES MORETTI X ANA CARMEM ZELLI FIDALGO X ANGELO NEDELCIU X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO TREML X APARECIDO JORGE DUARTE X BATISTA BARREIRA X MARIA HELENA LESCHONSKI X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X ELVINO ANTONIO DALLA X FAUSTO PAULINO DA SILVA X AURORA CATTO ALVARES X FRANCISCO BAMBAC NETTO X FRANCISCO PAULO X FRANCISCO PELEGRINO X GILBERTO PAULINO X IRMO FERRAREZI X MARIA ESPERANCA DIAS FERRAREZI X ALBERTO CARLOS FERRAREZI X CLEUZA FERRAREZI CANAVESSE X LUIZ FERRAREZI NETO X GUILHERME FREDERICO AUGUSTO DALHKE NETO X GUILHERME HAGER X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DE AVERO X JOAO BOSCOLO X JOAO MARTYR ROSA X JOAO TEZONI X JOSE ALVES X JOSE BATISTA GOULART X JOSE PEREIRA DA ROCHA X IDAINO MAGNI X INALDO ALVES DE FRANCA X LAERCIO INACIO TURCATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CAPIA MOLINA X MANOEL IDALINO FILHO X MANOEL JOSE PEREIRA FILHO X MILTON AUGUSTO X MILTON SANCHES Y SANCHES X ORIVAN ALVES SILVEIRA X ORLANDO SCATAMBURLO X OSVALDO RAIA ROJAS X ROBERTO ROGERO X ROLAND OLSSON X RUI DELIAS X SALVADOR VILLANOVA AVILA X SALVIANO DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO ROBERTO PACHECO TEANI X VICENTE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DI FOGGI X CARMEM OREFICE DO PRADO X AGENOR LOPES X EVA DAS GRACAS DE AVELAR REZENDE X JOAO PAULO AVELAR DE REZENDE X ANGELO PALADINO X ANSELMO VITORIO PAVAN X ANTONIO BULBA X ANTONIO SARTORI X ARGEMIRO SOAVE X ARNALDO DOMINGOS CREMONESI X CARMO ROVIELLO X EDEVALDO ROCHA X EDUARDO LAU X ERICH TROCKENBROCH X EUDECIO BINA X EZEQUIEL DIAS GARCIA X FERNANDO MONTEIRO DE RESENDE X FRANCISCO DUARTE DE MENEZES X FRANCISCO PLEEDER X FRANCISCO VICENTE LEONEL X GUIDO TINTORI X HAILTON IGNACIO X HELENO SOARES DA SILVA X IVAN LOPES GALVAO X JOAO CUSIN X JOAO LUNA RUIZ X JOAQUIM FELIX DE MOURA X MATRIJONA MESOJEDOVAS KOZAMEKINAS X JOSE BARROTI X JOSE FERREIRA BRANDAO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE TOLEDANO X LUIZ ZANINI X LUZIA FERRAZ SILVA X MAURO STUANI X MILTON PAVIN X NARCISO BORGES X ODAIR TREVILIM X OSVANIL FURLAN X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO WILSING X REINALDO MARTIN X DELERCI MARIA MARTIN X ANA IRACI MARTINS SILVESTRE X MARIA MARTIN DA SILVA X DORIVAL LAERCIO MARTIN X WILSON ROBERTO MARTIN X ROBERTO TURA X RODRIGUO CORVALAN GOMES X JOSEPHA LOPES SVANCI X ALDENORA RODRIGUES SANTOS X THEREZA FERRARI GERALDI X SALVADOR JOVANANGELO X WALDIR BORTOLLETO X WALDEMAR BERNARDINO X VALDIZAR DE CALDAS SIMOES X MARIA PALMEIRA FALCETTA X VICENTE ORLANDO X ALFREDO BRANDTNERIS X ANATALINO COSTA X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANGELO GANZAROLLI X ANGELO NETO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO ESCUDEIRO X ANTONIO FREIRE DE ARAUJO X ANTONIO LEAO X ANTONIO PASCHOALETI X ARIVALDO BATISTA DE SANTANA X ARMINDO CORREA BUENO X PALMYRA LUIZA MOMBELLI X BENEDITO VICENTE MUCCIACITO X BERNARDINO CICERO DA ROCHA X CANTIDIO FRANCISCO BORGES X CLAUDOMIRO DE ANDRADE E SILVA X DIRCELIO DIONISIO DE LIMA X DUARTINO CHINELATTO X DYONIZIO GARVES OSSUNA X EUFLODISIO NUNES DE FREITAS X FRANCISCO LOPES MARTIN X GIUSEPPE ROMA X JOAO ANTONIO X JOAO BARBOSA X JOAO DAURELIO X JOAO MARIANO DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO X JOEL BISPO DE

SANTANA X JORGE NASCIMENTO X JOSE ALBINO SIMOES X JOSE BENEDITO FERREIRA X SEBASTIANA FELIX BRAZ X JOSE MORENTE X JOSE DE PAIVA X LANGREBERTE ALVES QUINTANA X LUIZ DALECIO X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DE JESUS X MARIO LOPES X NORIVAL FERNANDEZ X MAURINA MARIA DOS SANTOS X RITA BATISTA DE FRANCA X SEBASTIAN LOPES LOCANO X TEODEFREDO BRITO X VALQUIRIO VICENTE DE OLIVEIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 3038/339 e 3046/3047: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários aos exequentes EVA DAS GRAÇAS AVELAR REZENDE e JOÃO PAULO AVELAR DE REZENDE (sucessores de Alarico Marinho de Rezende - cf. hab. fls. 2634), considerando-se os valores indicados na planilha de fls. 2.852, homologados pelo despacho de fls. 2862/2863.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. FLS. 3046: Defiro à parte exequente a dilação de prazo requerida, de 20 (vinte) dias, para habilitação dos sucessores de PALMIRA LUIZA MOMBELLI.Int.

0019996-60.1988.403.6183 (88.0019996-8) - DEIZE RENTE DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 148: Tendo em vista que já houve pagamento (alvará de fls. 132), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) Complementar(es) em favor da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 152, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), CITE-SE o INSS na forma do art. 730 do CPC com relação à conta de fls. 149/150, referente a honorários de sucumbência fixados na sentença dos embargos à execução 95.0028223-2.Int.

0000291-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000291-4) - PAULO LUCIO WERNECK(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/167 (e fls. 151/152): Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avançados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu

defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 170/177, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8) - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012931-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012931-5) - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

1. Fl. 608: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 606, item 3. Com o cumprimento, expeça-se as Cartas Precatórias. 2. Cumpra as corrés Maria Jose dos Santos e Luciana Moreira dos Santos a determinação de fl. 606, item 4, bem como promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017575-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017575-5) - VALDIR JOSE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 226/228 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda,

alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 226/228, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0012514-89.2010.403.6183 - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 03 de JUNHO de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 69/70, devendo ser intimada pessoalmente as testemunhas Maria de Jesus Lopes Costa e Carlos Nunes - fl. 70. Int.

0006731-82.2011.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES BARBOSA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 03 de JUNHO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 141, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0028184-36.2012.403.6301 - DANIEL MARCOS LARIOS MARTINEZ(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 360.2. Fl. 361/362: Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 134/160, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, cumpra a determinação de fl. 360, item 6, conforme requerido (fls. 368/369). Int.

0003634-06.2013.403.6183 - JOSE TAVARES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 142/143 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0004063-70.2013.403.6183 - CORNELIO CARLOS FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 22/26) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.878,37 (mil, oitocentos e setenta e oito reais e centavos), fls. 20, e o valor pretendido R\$ 2.121,12 (dois mil, cento e vinte e um reais e centavos) - fls. 26, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 242,75 (duzentos e quarenta e dois reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.913,00 (dois mil, novecentos e treze reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.913,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0012561-58.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.994,40 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 17/18) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.562,00 (mil, quinhentos e sessenta e dois reais e centavos), fls. 16, e o valor pretendido R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e centavos) - fls. 18, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.354,20 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.250,40 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.250,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0001330-97.2014.403.6183 - ELIETE MARQUES MORAIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.433,62(quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 64/68) que, considerando o valor que recebe R\$ 754,06 (setecentos e cinquenta e quatro reais e centavos), fls. 12 e 59, e o valor pretendido R\$ 1.444,95 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e centavos) - fls. 27, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 690,89 (seiscentos e noventa reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.290,68 (oito mil, duzentos e noventa reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.290,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0001541-36.2014.403.6183 - REINALDO MEDIALDEA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 115.080,59(cento e quinze mil e oitenta reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 69/72) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.455,98 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e centavos), fls. 20 e 60, e o valor pretendido R\$ 4.362,79 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e centavos) - fls. 20 e 72, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.906,81 (dois mil, novecentos e seis reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.881,72 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.881,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001665-19.2014.403.6183 - JOSE NOEL DE OLIVEIRA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0001702-46.2014.403.6183 - WALDEMIRA BARBOSA DE PAIVA COSIMATTI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.739,43 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0001913-82.2014.403.6183 - NILTON DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 14, na declaração de fl. 16 e no comprovante de residência de fl. 23, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas

previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015498-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015498-1) - ANTONIO MARIANO SANTANA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO MARIANO SANTANA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 326/332: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 333/337, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo

Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquite-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1170

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016588-27.1989.403.6183 (89.0016588-7) - ALCIDES GAUDIO X DYONISIO ANTONIO X LYDIA DISSIMONI RODRIGUES X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X MANOEL GARCIA X MARIA APARECIDA GIBELLO X MARIA APARECIDA ZAGO GUINDANI X MASAJI YAMAZAKI X MOACYR LAVEZZO X NAIR PAULAURO X NICOLAU CARUSO X NICOLAU SCHMIDT X MANOEL RIBEIRO X NAIR PAULAURO PIRES X MARIA ANTONIA MIROLI X FABIANA MIROLI X DANIEL MIROLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA ANTONIA MIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da retirada do Alvará de Levantamento referente ao crédito de honorários, marcada para o dia 18 de março de 2014, às 14:00 horas.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-37.2011.403.6183 - ZILMAR RIBEIRO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ZILMAR RIBEIRO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº M 3.072.416, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 502.029.286-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 14-12-2010 (DER) - NB 46/155.083.334-8.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, de 15-07-1983 a 14-12-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0.Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/78).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito;Fls. 86 - Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 90/95 - Contestação do instituto

previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial pleiteado, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 96 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 97/99 - manifestação da parte autora; Fls. 100 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 102/104 - Reconhecimento de incompetência do juízo para a causa em razão do domicílio do autor, determinando-se o consequente declínio; Fls. 113/114 - Determinação, pela superior instância, de regular prosseguimento do feito neste juízo; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 31-01-2011 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-12-2010 (DER) - NB 46/155.083.334-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 51: Atividades profissionais Esp Período admissão saída Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG esp 15/07/83 30/09/83 Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG esp 01/07/84 30/06/89 Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG esp 01/01/90 05/03/97 A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, de 01-07-1989 a 31-12-1989 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, de 06/03/1997 a 14-12-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 28 - Formulário SB 40 da empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, de 01-07-1989 a 31-12-1989 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; 31/32 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, de 06-03-1997 a 06-12-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), no período de 06-03-1997 a 06-12-2010. Quanto ao período de 1º-07-1989 a 31-12-1989, verifico que a parte autora estava exposta a voltagem superior a 250 volts, conforme formulário SB-40 de fls. 57. Neste período não havia a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo. Cumpre citar que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários:

assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cito importante lição a respeito .Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, de 01-07-1989 a 31-12-1989 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, de 06/03/1997 a 06-12-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar período exercido exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.O período é apurado conforme o art. 70, do Decreto-lei nº 3048/2003.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Esclareço que, uma vez implantado o benefício, o autor não deverá ser afastado do exercício de atividades que o sujeitem aos agentes nocivos, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Atuo em conformidade com julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.2. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ZILMAR RIBEIRO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº M 3.072.416, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 502.029.286-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, de 01-07-1989 a 31-12-1989 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, de 06/03/1997 a 06-12-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido, 14-12-2010 (DER) - NB 46/155.083.334-8.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 14-12-2010 (DER) - NB 46/155.083.334-8.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de

Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002164-08.2011.403.6183 - ANDERSON STIPANCOVICH(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002446-46.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003022-39.2011.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS X VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS X DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003022-39.2011.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS VICTOR DE OLIVEIRA SANTOREPRESENTANTE DO INCAPAZ: SIMONE DE OLIVEIRA SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 27.177.984-3, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 270.722.488-03, VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 43.806.025-8, inscrito no cadastro der Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 444.332.008-32, nascido em 30-12-1993 e DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 49.195.714-2, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 431.188.068-50, nascida em 13-12-1992 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visam os autores, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Valter Augusto Santos, falecido em 22-06-2010.Mencionam protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 29-10-2010, que recebeu o nº 155.031.455-3. O referido benefício foi indeferido sob o motivo de perda de qualidade do segurado. Sustentam que, não há que se falar de perda de qualidade de segurado, uma vez que o falecido parou de recolher contribuições devido ao fato de sofrer de uma enfermidade incapacitante, caso em que poderia, se vivo fosse, perceber benefício por incapacidade.Defende a existência de dano moral no indeferimento administrativo do benefício.Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/75).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 78.Às fls. 110/111, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a incompetência do juízo para apreciar pedido de responsabilização por danos morais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fls. 114/133.Às fls. 138/140, consta parecer do Ministério Público federal que opina pela improcedência do pedido.Determinada a realização de perícia médica indireta às fls. 142/143.Houve apresentação de réplica às fls. 145/162.Consta dos autos laudo pericial acostado às fls. 170/179.Abriu-se vista às partes.Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, declarou-se ciente às fls. 182.A parte autora apresentou manifestação às fls. 184/186.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada.Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão de benefício previdenciário e o segundo de dano moral sofrido em decorrência do indeferimento administrativo, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais

peças ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, os autores sem dúvida comprovam a condição de esposa e filhos, tendo em vista as certidões de casamento, nascimento e óbito, anexadas aos autos às fls. 33, 36, 38 e 75. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretense instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social. Embora o falecido não ostentasse a qualidade de segurado quando de seu falecimento, deve este requisito ser afastado diante da comprovação de que o mesmo preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez na época em que ainda mantinha a qualidade de segurado. O Sr. Perito judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, apresentou laudo às fls. 170/179. Reproduzo trechos importantes do documento: V. Análise e Discussão dos Resultados Perícia indireta em periciando que foi etilista crônico. Faleceu em decorrência de complicações cardíacas. Dados analisados do prontuário indicam: Hipertensão arterial com tratamento irregular (sem adesão) e sem nenhum dado de comprometimento dos órgãos alvo; Etilismo Crônico. O uso habitual, prolongado de quantidade excessiva de álcool pode desenvolver desvios de comportamento, caracterizando a doença denominada de Alcoolismo. É considerada doença crônica de etiologia indeterminada, com início insidioso, mostrando sintomas e sinais reconhecíveis proporcionais à sua gravidade. O consumo de grandes quantidades de álcool etílico é geralmente acompanhado por toxicidade, com repercussão clínica decorrente de dano a tecidos e dependência física. Além disso, o termo alcoolismo é aplicado ao prejuízo social que ocorre na vida de indivíduos dependentes e suas famílias. (...) No caso do periciando, observa-se a presença de tremores matinais, agitação características do quadro de etilismo descritas em 27/02/2009. Como se trata de avaliação retrospectiva, ficou claro a este observador, que a partir desta data, caracterizou-se situação de incapacidade laborativa. Fica claro que a partir desta data, quando as doenças (alcoolismo e hipertensão), comprometiam o pleno desempenho de trabalho formal, desta forma, condição geradora de incapacidade, que pelo exposto, foi permanente. (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do sustento desde 27/02/2009. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Consoante se verifica da documentação acostada com a inicial, o de cujus manteve vínculo empregatício com a empresa Denki Service Instalações Elétricas Ltda. - EPP - CNPJ nº 50.659.317/0001-02 - no período de 06-02-2008 a 21-03-2008, desta forma, manteve a qualidade de segurado até 03-2009. Entretanto, de acordo com o perito judicial o segurado apresentava incapacidade total e permanente desde 27-02-2009. Assim, na data do início da incapacidade, o falecido mantinha a qualidade de segurado e seus dependentes fazem jus a concessão de pensão por morte, conforme jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA PELO DE CUJUS. REQUISITO LEGAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. I - A dependência econômica dos filhos menores é

presumida por lei (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), cessando com a maioria.II - Atividade laboral comprovada por início de prova material, aliada à prova testemunhal firme e coerente. Manutenção da qualidade de segurado do de cujus que deixou de trabalhar e de contribuir em razão de moléstia incapacitante.III - O benefício deve ter início na data do requerimento administrativo, atendendo aos limites do pedido inicial.IV - Correção monetária nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 8 desta E. Corte Regional, observando-se os mesmos critérios previstos para atualização dos benefícios previdenciários (Resolução nº 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal).V - Juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (Súmula 204, STJ).VI - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas.VII - O INSS é isento do pagamento de custas.VIII - Apelação provida. Sentença reformada. Benefício concedido. (TRF 3ª Região, AC 00373069119994039999, Juíza Convocada Raquel Perrini, 2ª Turma, Data do Julgamento: 02/09/2002, DJU 06/12/2002)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM VIRTUDE DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 17.09.2001, uma vez que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 29.03.1996 com o empregador ADEVAIR DE OLIVEIRA (CTPS - fl. 23), razão pela qual o seu período de graça perdurou ao menos até 03/1997, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, sendo que, dentro desse período, esteve incapacitado para o trabalho e, conseqüentemente, de contribuir para a Previdência Social. - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude da sua incapacidade para o trabalho.- A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00055153320054036107, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, Sétima Turma, Data de Julgamento: 16/12/2013, DJF 08-01-2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. DOENÇA INCAPACITANTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO CUJUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1- Vinculação do falecido à previdência social, por meio de exercício de atividade como empregador, até o ano de 1990. 2- Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias desde 1990 até a data do óbito. 3- Existência de documentos que comprovam que o de cujus era portador de cirrose hepática e que o mesmo encontrava-se totalmente incapacitado para o trabalho. 4- Manutenção da qualidade de segurado por parte do de cujus, posto que restou fartamente comprovado, através da prova documental e testemunhal, que o falecido deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude do acometimento de doença incapacitante. 5- Preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 6- As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 7- Juros mantidos como fixados na sentença (súmulas 254 do STF e 204 do STJ). 8- Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10%. 9- Sentença mantida. Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para adequar os honorários advocatícios à súmula 111 do STJ. (TRF1, Primeira Turma, AC 20013801003633-0, julgado em 18/12/2006, DJU 02-04-2007)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOENÇA INCAPACITANTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SÚMULA 111/STJ. 1- Vinculação do falecido à Previdência Social, durante quatro anos e quatro meses (cf. fls. 21) até o ano de 1990. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias desde 1990 até a data do óbito, havido em 18.09.1998 (cf. fls. 13). 2- Existência de documentos que comprovam que o de cujus era portador de sofrimento mental, diagnosticado em 1988 por médico especialista (psiquiatra - neurologista) como sendo esquizofrenia paranóide (CID: F20.0) - cf. fls. 15/17 e 104 - e que o mesmo encontrava-se totalmente incapacitado para o trabalho. 3- Manutenção da qualidade de segurado do falecido, posto que restou fartamente comprovado, através da prova documental e testemunhal, que o falecido deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude do acometimento de doença incapacitante. 4- Preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte por parte da companheira. 5- As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas

de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 6- Juros mantidos como fixados na sentença (súmulas 254 do STF e 204 do STJ). 7- Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento). 8- Sentença mantida. Recurso do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para adequar os honorários advocatícios à Súmula 111 do STJ.(TRF 1ª Região, AC 20013803001134-2, Primeira Turma, Data de Julgamento: 24/03/2008, Data da Publicação: 01/07/2008) Portanto, cumpridos os requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada, fazem jus os autores ao benefício, valores esses que deverão ser divididos entre os dependentes na forma do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao termo inicial do pagamento da pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que o benefício será devido a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os prazos fixados neste artigo têm natureza decadencial, pois estabelecem uma potestade em favor do titular do direito. Nessa condição, o prazo para exercer o direito é obstado nas hipóteses estabelecidas na Lei nº 8.213/91, artigos 79 c.c. 103, e no Código Civil, artigos 198, inciso I, e 208. Em outras palavras: tratando-se de dependente menor impúbere à época do óbito, do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, o benefício deve ser pago a partir do óbito (Lei nº 8.213/91, artigos 79 e 103). No caso concreto, os coautores VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS e DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS eram menores incapazes por ocasião do óbito e do requerimento administrativo, fazendo jus ao pagamento de atrasados desde o óbito. Já a quota a ser paga à coautora SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS deve ter seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 29-10-2010. Por fim, esclareço que a quota de DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS deve ter início (DIB) em 22-06-2010 e cessação (DCB) em 13-12-2013, data em que atingiu 21 anos de idade. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. É indiscutível o caráter alimentar do benefício. Não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em graduação suficiente a engendar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 27.177.984-3, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 270.722.488-03, VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 43.806.025-8,

inscrito no cadastro der Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 444.332.008-32, nascido em 30-12-1993 e DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 49.195.714-2, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 431.188.068-50, nascida em 13-12-1992, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.a) implantar em favor de VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS o benefício de pensão por morte (NB 21/155.031.455-3), na qualidade de dependente de Valter Augusto Santos, com data de início do benefício (DIB-1) em 22-06-2010 (DO);b) implantar em favor de SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS o benefício de pensão por morte (NB 21/155.031.455-3), na qualidade de dependente de Valter Augusto Santos, com data de início do benefício em 29-10-2010 (DER/DIP);c) implantar em favor de DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS o benefício de pensão por morte (NB 21/155.031.455-3), na qualidade de dependente de Valter Augusto Santos, com data de início do benefício (DIB) em 22-06-2010 (DO) e data de cessação de sua quota (DCB) em 13-12-2013;d) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, 2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;e) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, com imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à imediata implantação do benefício, consistente em pensão por morte, em favor de SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS (DIP 29-10-2010), portadora da cédula de identidade RG nº 27.177.984-3, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 270.722.488-03 e VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS (DIB/DIP 22-06-2010), portador da cédula de identidade RG nº 43.806.025-8, inscrito no cadastro der Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 444.332.008-32, nascido em 30-12-1993.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0005770-44.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA LEITE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007318-07.2011.403.6183 - PAULO CEZAR FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007318-07.2011.403.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: PAULO CEZAR FABRI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO CEZAR FABRI, nascido em 03-05-1962, portador da cédula de identidade RG nº 11.336.548-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.144.518-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 01-02-2011 (DER) - NB 42-155.840.691-0, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 04-04-1986 a 31-03-2004, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Avicultura Arca de Noé Ltda., de 25-10-1977 a 30-08-1979; Antônio Aragoni, de 01-11-1979 a 21-10-1980; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 10-07-1981 a 01-02-2011. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 77 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 79/92-

contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e a impossibilidade da extemporaneidade dos documentos; Fls. 93 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 94/96 - manifestação da parte autora; Fls. 97 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 29-06-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-02-2011 (DER) - NB 42/155.840.691-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-04-1986 a 31-03-2004 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 24/25 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 10-07-1981 a 12-03-2009. Com menção ao período de 01-04-1986 a 31-03-2004 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 39/74 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Consoante informações, contidas em referidos formulários, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cumpre citar que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-04-1986 a 31-03-2004 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consequentemente, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Avicultura Arca de Noe Ltda - ME 1,0 25/10/1977 30/08/1979 675 6752 CNPJ 49.773.815/0002-83 1,0 01/11/1979 21/10/1980 356 3563 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade 1,0 10/07/1981 31/03/1986 1726 17264 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade 1,4 01/04/1986 16/12/1998 4643 6500 Tempo computado em dias até

16/12/1998 7400 9258 5 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade 1,4 17/12/1998 31/03/2004 1932 27046 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade 1,0 01/04/2004 01/02/2011 2498 2498 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4430 5203 Total de tempo em dias até o último vínculo 11830 14461 Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 7 mês(es) e 4 dia(s) DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, PAULO CEZAR FABRI, nascido em 03-05-1962, portador da cédula de identidade RG nº 111.336.548-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.144.518-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-04-1986 a 31-03-2004 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01-02-2011 (DER) - NB 42/155.840.691-0. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 01-02-2011 (DER) - NB 42/155.840.691-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

0009217-40.2011.403.6183 - JOSE BATISTA CRUZ (SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. CITE-SE o INSS. Intimem-se.

0010010-76.2011.403.6183 - ERMINIO CESAR BELVEDERE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010010-76.2011.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ERMÍNIO CÉSAR BELVEDERERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ERMÍNIO CÉSAR BELVEDERE, nascido em 13-09-1964, portador da cédula de identidade RG nº 13.569.605-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.890.778-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05-07-2011 (DER) - NB 42/157.424.219-6, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 21-11-1984 a 31-03-2004, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Ministério do Exército, de 10-05-1983 a 30-04-1984; Fotoptica Ltda., de 27-08-1984 a 16-11-1984; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 21-11-1984 a 31-03-2004; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 01-04-2004 a 05-07-2011. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 75 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 77/83 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e a impossibilidade da extemporaneidade dos documentos; Fls. 84 - abertura de vista para

réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 85/87 - manifestação da parte autora;Fls. 88 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É a síntese do processado.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINARNo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 31-08-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-07-2011 (DER) - NB 42/157.424.219-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 21-11-1984 a 31-03-2004 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado:Fls. 23 - Certificado de Reservista;Fls. 25/26 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 21-11-1984 a 09-02-2009. Com menção ao período de 21-11-194 a 31-03-2004 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;Fls. 45/72 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora.Consoante informações, contidas em referidos formulários, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cumpre citar que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Cito importante lição a respeito .Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 21-11-1984 a 31-03-2004 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;Consequentemente, o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Ministério do Exército 1,0 10/05/1983 30/04/1984 357 3572 Fotopticas Ltda 1,0 27/08/1984 16/11/1984 82 823 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade 1,4 21/11/1984 16/12/1998 5139 7194Tempo computado em dias até 16/12/1998 5578 7634 4 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade 1,4 17/12/1998 31/03/2004 1932 27045 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade 1,0 01/04/2004 05/07/2011 2652 2652Tempo computado em dias após 16/12/1998 4584 5357Total de tempo em dias até o último vínculo 10162 12991Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 6 mês(es) e 25 dia(s)DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio

no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição.No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ERMÍNIO CÉSAR BELVEDERE, nascido em 13-09-1964, portador da cédula de identidade RG nº 13.569.605-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.890.778-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 21-11-1984 a 31-03-2004 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição.Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05-07-2011 (DER) - NB 42/157.424.219-6.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 05-07-2011 (DER) - NB 42/157.424.219-6.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

0010014-16.2011.403.6183 - IDAIRES ALMEIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por IDAIRES ALMEIDA DA SILVA, nascido em 11-02-1962, portador da cédula de identidade RG nº 12.478.754-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.614.538-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 26-04-2011 (DER) - NB 42/156.783.576-4, indeferido.Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa:Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A 01-10-1991 a 04-05-2001 e de 17-05-2004 a 26-04-2011, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts.Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Indicou os locais e períodos em que trabalhou:Yaohan Brasileira Ltda., de 23/01/1978 a 23/03/1978;CNPJ n.º 60.860.103/0013-97, de 24-04-1978 a 06-05-1981;Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., de 13-05-1981 a 05-07-1984;Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., de 10-07-1984 a 04-05-2001;Logistech Energia, Engenharia e Logística Ltda., de 09-05-2001 a 15-01-2004;Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., de 17-05-2004 a 26-04-2011.Requeriu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 86 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré.Fl. 88/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e a impossibilidade da extemporaneidade dos documentos;Fls. 99 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 100/102 - manifestação da parte autora;Fls. 103 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É a síntese do processado.II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a

ação foi proposta em 31-08-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-04-2011 (DER) - NB 42/156.783.576-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. Observo que a autarquia previdenciária já reconheceu o período especial de 17-05-2004 a 23-06-2010, fls. 40. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A de 1º-10-1991 a 04-05-2001 e de 24-06-2010 a 26-04-2011; Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 23/25 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 10-07-1984 a 04-05-2001 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 26/27 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 07/05/2004 a 23/06/2010 - - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 33/36 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 51/52 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 17/05/2004 a 12-04-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 53/83 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Consoante informações, contidas em referidos formulários, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), nos períodos de 01-10-1991 a 04-05-2001 e de 24-06-2010 a 12-04-2011. Entendo que os períodos de 13-04-2011 a 26-04-2011 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois não há documentação hábil a comprovar o quanto alegado. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na

necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-10-1991 a 04-05-2001 e de 24-06-2010 a 12-04-2011, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts; Consequentemente, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	1,0	23/01/1978	23/03/1978	60	602	CNPJ n.º 60.860.103/0013-97	1,0	
2	1,0	24/04/1978	06/05/1981	1109	11093	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	1,0	
3	1,0	13/05/1981	05/07/1984	1150	11504	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	1,0	
4	1,0	10/07/1984	30/09/1991	2639	26395	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	1,4	
5	1,4	01/10/1991	16/12/1998	2634	3687	Tempo computado em dias até 16/12/1998	7592	
6	1,4	17/12/1998	04/05/2001	870	12187	Logistech Energia, Engenharia e Logística Ltda.	1,0	
7	1,0	09/05/2001	15/01/2004	982	9828	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	1,4	
8	1,4	17/05/2004	23/06/2010	2229	31209	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	1,4	
9	1,4	24/06/2010	12/04/2011	293	41010	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	1,0	
10	1,0	13/04/2011	26/04/2011	14	14	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4388	
Total de tempo em dias até o último vínculo								11980
Total de tempo em anos, meses e dias								39 ano(s), 4 mês(es) e 25 dia(s)

Ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade. DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora IDAIRES ALMEIDA DA SILVA, nascido em 11-02-1962, portador da cédula de identidade RG nº 12.478.754-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.614.538-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-10-1991 a 04-05-2001 e de 24-06-2010 a 12-04-2011, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts; Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 26-04-2011 (DER) - NB 42/156.783.576-4. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 26-04-2011 (DER) - NB 42/156.783.576-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010148-43.2011.403.6183 - JOEL PATRICIO PEREZ MOLGAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011937-77.2011.403.6183 - ENNIS GENTIL DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 132/136 - Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 130, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012729-31.2011.403.6183 - JOAO JOSE DE SANTANA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013287-03.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES MATOS PINTO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013287-03.2011.4.03.6183PARTE AUTORA: MARIA DAS DORES MATOS PINTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA DAS DORES MATOS PINTO, portadora da cédula de identidade RG nº 11.191.062 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 114.486.048-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiária da pensão por morte benefício nº. 21/146.488.584-0, desde 23-05-2008 (DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.484.584-4, com data de início em 05-12-2006 (DIB) e tempo de serviço considerado de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (hum) mês e 05 (cinco) dias.Requer a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição originária, considerando como tempo total trabalhado pelo segurado falecido 37 anos e 09 dias; requer, ainda, a exclusão do fator previdenciário do benefício originário, uma vez que o segurado encontrava-se doente e com expectativa de vida de menos de 02 (dois) anos, e que, após revista a RMI da aposentadoria originária, seja referida revisão repassada ao benefício de pensão por morte da autora, e pagas as diferenças vencidas e vincendas destas revisões. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/110).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 113. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse e agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 115/124). Houve a apresentação de réplica às fls. 127/128.Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar referente à falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévia postulação na esfera administrativa.O simples fato de o instituto previdenciário contestar o pedido e negar a respectiva validade demonstra a resistência à pretensão da parte. Cristalino o interesse de agir.Dito isto, passo à análise de mérito. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, comprovou a parte autora, por meio da cópia da CTPS trazida de fls. 98 dos autos, seu vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica La Fonte S/A, que perdurou no período de 03-09-1973 a 11-04-1975, documento este não apresentado pelo falecido segurado ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.484.584-4, nem pela autora ao requerer a pensão por morte nº. 21/146.488.584-0, razão pela qual, faz jus a autora, a partir da citação do INSS - momento em que a autarquia foi cientificada da existência de tal vínculo -, à revisão da pensão por morte que titulariza. Por sua vez, deixo de reconhecer como tempo especial o período de 01-12-1975 a 28-02-1976 indicado pela autora na inicial, uma vez que não constam dos autos qualquer documento comprovando tais recolhimentos nem consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Por sua vez, as contribuições referente ao período de 01-12-1979 a 28-02-1982 já foram consideradas pela autarquia previdenciária no ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.484.584-4, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 38/39. Assim, reconheço como tempo de contribuição laborado pelo falecido segurado instituidor da pensão por morte da autora, Sr. João Mario Matos Pinto, 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias, conforme planilha abaixo: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Marinha do Brasil	1,0	23/09/1968	28/02/1973	1620	1620	0	0
Metalúrgica La Fonte	1,0	03/09/1973	11/04/1975	586	586	0	0
Oxiquim Química Ltda	1,0	01/03/1976	21/10/1979	1330	1330	0	0
Oxiquim Química Ltda	1,0	01/12/1979	31/12/1984	1858	1858	0	0
Oxiquim Química Ltda	1,0	01/01/1985	31/01/1985	31	31	0	0
Oxiquim Química Ltda	1,0	01/02/1985	16/12/1998	5067	5067	0	0
Agro Química Maringá S/A	0	0	0	0	0	0	0
Agro Química Maringá S/A	0	0	0	0	0	0	0
Agro Química Maringá S/A	0	0	0	0	0	0	0
Oxiquim Química Ltda	1,0	17/12/1998	05/12/2006	2911	2911	0	0
Oxiquim Química Ltda	1,0	16/12/1998	2911	2911	0	0	0
Oxiquim Química Ltda	1,0	16/12/1998	2911	2911	0	0	0

Total de tempo em dias até o último vínculo 13403 13403Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 8 mês(es) e 11 dia(s)Entende este Juízo não ser possível o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário sem a aplicação do fator previdenciário. De acordo com as normas vigentes no momento da concessão do referido benefício, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que o falecido segurado apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição, quando já estava vigendo o fator previdenciário. Não há direito adquirido a regime jurídico, nem flexibilização do quesito expectativa de vida de acordo com as características pessoais de cada segurado: a composição do fator previdenciário é determinada por lei, e, ressalto, foi reconhecido como constitucional pelo E.

STF. Com efeito, não é função do Judiciário legislar, devendo somente fiscalizar a aplicação das leis vigentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA DAS DORES MATOS PINTO, portadora da cédula de identidade RG nº 11.191.062 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 114.486.048-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária a revisar a pensão por morte titularizada pela autora, NB 21/146.488.584-0, a partir de 02-10-2013 (data da citação), considerando como tempo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário - NB 42/141.484.584-4, 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias. Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução 134/2010 e seguinte, observada a prescrição quinquenal, a partir de 02-10-2013 (DIP). Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença - artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e as planilhas do Sistema Único de Benefícios, INFBEN - Informações do Benefício, CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício e CONBAS - Dados básicos da concessão. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0013895-98.2011.403.6183 - PAULO SAVIO DE SA MACEDO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0041845-19.2011.403.6301 - ALMERI SALETE RIGOTTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004157-52.2012.403.6183 - JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004708-32.2012.403.6183 - JAIR BISPO DE CARVALHO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006394-59.2012.403.6183 - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o previsto às fls. 243-245 e a ausência de manifestação do INSS acerca do agravo interposto na Superior Instância, dê-se vista a autarquia previdenciária para que, querendo, manifeste-se nos termos do que preceitua o artigo 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da manutenção ou não da decisão objeto do agravo, também nos termos do artigo 523, parágrafo segundo do CPC. Ato contínuo, se em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007778-57.2012.403.6183 - LOIDIR CAMICIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007819-24.2012.403.6183 - ALMIR CORNELIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTRO GIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008903-60.2012.403.6183 - ABELARDO FERREIRA DE QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Se em termos, expeça-se o necessário na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, requeira o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009225-80.2012.403.6183 - LUZIA CREPALDI FOLONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009908-20.2012.403.6183 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARIA LIMA NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010612-33.2012.403.6183 - APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 166/170: Intime-se o Sr. Perito Judicial - Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para que preste os esclarecimentos solicitados, bem como responda aos quesitos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se

vista às partes do laudo para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011567-64.2012.4.03.6183 - WALDIR DE OLIVEIRA LEITE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011567-64.2012.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: WALDIR DE OLIVEIRA LEITE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I -

RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALDIR DE OLIVEIRA LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 15.666.036-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.989.068-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 23-01-2012 (DER) - NB 42/159.130.050-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na seguinte empresa: CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 21-06-2011 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial a ser somado com o período já reconhecido administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/99). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 102 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 104/112 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, quanto à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 19-12-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-01-2012 (DER) - NB 42/159.130.050-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito.

Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno, segundo requerimento inicial (fl. 11): CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de

06-03-1997 a 21-06-2011 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. A parte autora anexou aos autos importante documento à comprovação do alegado: Fls. 29/30 - perfil profissional profissiográfico da CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, referente ao período de 06-03-1997 a 21-06-2011 - com exposição à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas em referido formulário, a atividade da parte consistia em: no período de 06-03-1997 a 31-05-2002 - exerce atividades relacionadas a manutenção corretiva e preventiva nos sistema de proteção, medição e controle em equipamentos de alta tensão tais como transformadores, disjuntores, seccionadoras, bancos estáticos e demais equipamentos energizados ou desenergizados com possibilidade de energização acidental nas tensões de 345.000/230.000/138.000/88.000/13.000 volts; no período de 1º-06-2002 a 30-06-2002 - executar procedimentos de manutenção de banco de dados, backups semanais e mensais; executar comissionamento de novos equiptos; instalação, testes e mant. de software e hardware existentes nos COSs e Unidades Terminais Remotas; atender aos requisitos operacionais de tempo integral e ininterrupto do sistema informático que permite a observabilidade da Rede de Operação; no período de 1º-07-2002 a 28-02-2009 - executar ou acompanhar a execução de instalações ou manutenções elétricas, preventivas e corretivas, de equipamentos de comandos/controles, sistemas de proteção, sistemas de medição de controle e de faturamento, oscilografia, micrográficos e/ou baterias/retificadores, atuando na montagem e desmontagem de seus equipamentos; de 1º-03-2009 a 21-06-2011 - responsável pela execução das atividades de inspeção, testes, ensaios e manutenção nos equipamentos da área de Comandos e Controle Regional, bem como exerce a orientação técnica dos trabalhos em campo ou no laboratório, objetivando a funcionalidade do sistema elétrico de potência. Desse modo, em que pese constar que havia exposição à eletricidade superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), vê-se que tal submissão não ocorria de forma habitual e permanente no período de 1º-06-2002 a 30-06-2002, já que grande parte das atividades exercidas pelo autor se refere à área de execução e instalação de sistema de informática, evidentemente não expostas ao agente nocivo em questão. Diferentemente, nos interregnos compreendidos entre 06-03-1997 a 31-05-2002 e entre 1º-07-2002 a 21-06-2011 está comprovada a exposição à corrente elétrica de forma permanente e habitual, que não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente, além de ter sido a voltagem superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente agressivo eletricidade, cito importante lição a respeito. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme exposição retro, entendo que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 31-05-2002 e de 1º-07-2002 a 21-06-2011 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Diante dessas considerações, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Trago doutrina relativa ao tema. No caso dos autos, segundo planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias. Assim, considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS (fls. 42, 50, 52, 54, 56, 58 e 60), o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por WALDIR DE OLIVEIRA LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 15.666.036-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de

Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.989.068-22, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 31-05-2002 e de 1º-07-2002 a 21-06-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 42, 50, 52, 54, 56, 58 e 60), e, assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/159.130.050-6. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23-01-2012 (DER) - NB 42/159.130.050-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, em caso de opção. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

0008924-02.2013.403.6183 - AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-69.2014.403.6183 - RICARDO RODRIGUES FILHO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 465, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010744-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGNONCELLI(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0011952-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE CANINDE SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 798

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0022709-41.2008.403.6301 (2008.63.01.022709-3) - SILVIA DE JESUS REIMBERG X IVANETE ROSA DE JESUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, SILVIA DE JESUS REIBERG E IVANETE ROSA DE JESUS, em face da sentença proferida às fls. 453-455, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte e que revogou a tutela anteriormente deferida, alegando omissão no tocante à análise do pedido constante da petição inicial, referente à declaração da inexistência de débito que obrigue as autoras a devolver os valores já recebidos a título de pensão por morte. Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A sentença de fls. 453-5, que julgou improcedente a ação e revogou a antecipação de tutela, foi omissa em relação ao reconhecimento da inexistência de débito que obrigue as autoras a devolver os valores já recebidos a título de pensão por morte. Da natureza alimentar e da boa fé da prestação previdenciária. A prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos. No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício, especialmente porque houve a concessão pela autarquia previdenciária, embora equivocada. No procedimento administrativo constante dos autos não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e com isso se justificasse a concessão irregular do benefício. A concessão em desconformidade com os requisitos legais ocorreu por equívoco, não sendo possível imputar-se à parte autora, ora embargante, o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). - grifo nosso - AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepetibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7521, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgado em 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). - grifo nosso - Desta forma, é indevida a restituição de prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da

irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação decorrente da iminência da cobrança do débito previdenciário, bem como da situação de dificuldade econômica da parte autora, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, fazendo os presentes embargos parte integrante da sentença, para JULGAR PROCEDENTE o pedido da petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de débito previdenciário com relação aos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pela parte autora a título de pensão por morte (NB 116.817.809-3). Restituo a antecipação de tutela revogada para determinar à autarquia previdenciária se abstenha que qualquer ato de cobrança. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes, nos termos da Súmula 306 do STJ. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006445-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006445-3) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DO CARMO SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 31/05/2003, com pagamento das diferenças atrasadas. Narrou ter recebido o benefício de auxílio-acidente no importe de 50% em virtude de lesões incapacitantes de origem profissional de 17/08/2000 a 30/05/2003. Sustentou fazer jus à incorporação do valor da renda mensal do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que serviram de base à fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.851.051-6). Requeru a aplicação do critério de cálculo presente no artigo 32, parágrafo 8º do Decreto 3048/99 e do artigo 31 da Lei 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-41. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 43. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-53. Réplica às fls. 68-69. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 74-86. Ambas partes se manifestaram. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para incluir o valor da renda mensal do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que serviram de base à fixação da renda mensal inicial do salário-de-benefício da aposentadoria. Quando da concessão do benefício, a parte autora sustentou ter direito à aplicação das regras previstas no artigo 32, parágrafo 8º do Decreto 3048/99 e no artigo 31 da Lei 8.213/91, requerendo que o valor mensal do auxílio-acidente integre o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 31/05/2003. No que se refere aos critérios de cálculo e com base nos documentos acostados nos autos, a Contadoria do Juízo informou que o benefício de auxílio-acidente integrou os salários-de-contribuição do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 74-86). No caso em tela, a parte autora obteve o valor correto da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, tais que o valor mensal do auxílio-acidente integrou o salário-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício da referida aposentadoria. Deste modo, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse jurídico. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006761-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006761-2) - EDGARD DURANTE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDGARD DURANTE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 04/09/08, mediante conversão dos períodos especiais de 01/09/73 a 30/10/73, de 01/12/73 a 30/11/76, de 01/04/77 a 30/12/80, como contribuinte individual na função de motorista autônomo; de 28/09/82 a 25/02/83, na empresa Companhia Ultragaz S/A; de 01/09/85 a 30/01/94, como contribuinte individual e de 01/03/96 a 30/11/96, como contribuinte individual, bem como a averbação do tempo comum no período de 16/05/70 a 31/03/71, em que serviu às Forças Armadas. Aduziu ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/09/08, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Na data do requerimento administrativo, considerando o tempo laborado em condições insalubres, alegou contar com o tempo de 35 anos, 4 meses e 19 dias. Com intuito de demonstrar o tempo acima referido, elaborou cálculo constante da peça inicial, mencionando períodos laborados, os quais não constam do CNIS. Requeru a procedência dos pedidos da inicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-312. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 316. Citado, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 322-29. Réplica às fls. 334-7 e manifestação da parte ré, requerendo-se o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela

parte autora, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio tempus regit actum, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) - grifo nosso - Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elide necessariamente a nocividade que a exposição a determinado agente à saúde pode causar, especialmente em relação ao ruído, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea. Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez observada a legislação vigente ao tempo em que executadas as atividades especiais. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao cômputo como tempo especial dos períodos de 01/09/73 a 30/10/73; de 01/12/73 a 30/11/76; de 01/04/77 a 30/12/80; de 28/09/82 a 25/02/83; de 01/09/85 a 30/01/94 e de 01/03/96 a 30/11/96, com fundamento na exposição de agente nocivo hidrocarboneto e na atividade de Motorista de Caminhão. A partir da documentação constante dos autos, verifica-se o direito ao reconhecimento parcial dos períodos especiais. Com efeito, constata-se da CTPS à fl. 291 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 46-7, que a parte autora laborou no período de 28/09/82 a 25/02/83, na empresa Cia. Ultragaz S/A, na função de Motorista Industrial Envasado, suficiente para o enquadramento da atividade no critério de motorista de ônibus e caminhões de carga (item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79). Ademais, constata-se do PPP de fls. 46 que as atividades habituais do autor eram exercidas com exposição a ruído de 89,4 dB, bem como não eram fornecidos equipamento de proteção individual, segundo consta dos itens 15.7 e 15.8. Portanto o nível de ruído, no período laboral, estava acima do limite máximo tolerado, que era de 80 dB, caracterizando também por este motivo o tempo especial. Nos demais períodos em que pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade, de 01/09/73 a 30/10/73; de 01/12/73 a 30/11/76; de 01/04/77 a 30/12/80; de 01/09/85 a 30/01/94 e de 01/03/96 a 30/11/96, a parte autora laborou como

autônomo, atualmente enquadrado na categoria de trabalhador avulso, vertendo contribuições como contribuinte individual, na atividade profissional de motorista autônomo, desde 21/09/73 (fl. 62). Nas fls. 20 e 27, constata-se das guias de transferência de veículo perante o Departamento Estadual de Trânsito, com datas de 20/04/77 e 17/10/85, nas fls. 30, 36, 40 e 43, dos licenciamentos e registros de veículo dos exercícios de 1991 (caminhão tanque inflamável ano de fabricação 1973), 1994 (trator ano de fabricação 1970), 2000 (trator ano de fabricação 1979) e 2001 (trator ano de fabricação 1995); de fls. 31, 32 e 35, IPVA dos anos de 1991, 1992 e 1995; na fl. 39, a Certificado de Inspeção para transporte de Produtos Perigosos, com identificação de caminhão trator, ano de fabricação 1979 e inspeção em 30/03/2001, sobretudo, em 29/10/93, do recadastramento perante à autarquia previdenciária, que a ocupação da parte autora era como motorista de caminhão (fl. 19). Diante desta farta prova documental, é imperioso considerar que, nos períodos em que verteu efetivamente as contribuições como contribuinte individual, exercia a atividade de motorista de caminhão de carga, com enquadramento legal por atividade, no caso a de motorista de ônibus e caminhões de carga (item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79). Destaca-se que autônomo (contribuinte individual) não está excluído do direito à concessão de aposentadoria especial, haja vista a previsão dos arts. 18 e 57 da Lei n. 8.213/91, nos quais este benefício é devido ao segurado, sem qualquer restrição ao segurado na categoria de contribuinte individual. De outra parte, não se pode com base na regra do art. 195, 5º, da Constituição Federal, em razão do disposto no art. 57, 6º, da Lei n. 8.213/91, excluir esta categoria do direito ao benefício de aposentadoria especial ou ao tempo especial com conversão em comum, haja vista que o financiamento da Previdência Social adota critério de referibilidade no custeio, não se trata de tributo vinculativo. De igual modo, não há falar que a edição da MP 82/02, prevendo o direito à aposentadoria especial somente aos contribuintes individuais cooperados, excluiu os demais contribuintes individuais em face dos fundamentos acima já delineados. Portanto, no que tange aos períodos laborados como contribuinte individual, nos períodos intercalados entre 01/09/73 e 30/11/76 e contribuição do mês 04/77, as quais não constam do CNIS, verifica-se o direito da parte autora ao reconhecimento do tempo especial, limitado, portanto, aos períodos em que se constatou efetivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante autenticação mecânica de recolhimento, portanto, limitado às competências de 01 a 07 de 1974; de 09 a 11 de 1974; todo o ano de 1975 e de 04 de 1977, juntadas às fls. 63 e seguintes. Do tempo comum. Em relação ao pedido de averbação do tempo comum de 16/05/70 a 31/03/71, em que serviu às Forças Armadas e dos períodos de 01/08/67 a 03/04/68, na empresa Indústria de Cofres e Móveis de Aço Pavani Ltda; de 01/01/69 a 15/05/70, na empresa Ind. Com. de Peças e Aparelhos Mecânicos Gekota Ltda; de 14/07/71 a 28/09/71, na empresa NCR do Brasil S/A; de 09/11/71 a 30/12/71, na empresa Editora Corrente S/A; de 01/04/72 a 30/06/72, na empresa J. V. Pongeluppe; de 01/07/72 a 30/03/73, na empresa J. V. Pongeluppe; Guias de Recolhimento de períodos intercalados entre 01/09/73 e 30/11/76; contribuição do mês 04/77, passamos à seguinte análise. No que se refere ao tempo de serviço militar, no período de 16/05/70 a 31/03/71, a Certificado de Reservista (fls. 14-5) não é instrumento probatório válido para o cômputo do tempo de serviço militar. Apesar de ser possível o reconhecimento do período do tempo de serviço militar tanto o obrigatório quanto o voluntário para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 55, inc. I, da Lei n. 8.213/91, é indispensável a sua demonstração mediante certidão emitida pela autoridade administrativa militar. Deste modo, não faz jus a parte autora a averbação do período de 16/05/70 a 31/03/71. De outra parte, constata-se que a parte autora trabalhou nos períodos de 01/08/67 a 03/04/68, na empresa Indústria de Cofres e Móveis de Aço Pavani Ltda; de 01/01/69 a 15/05/70, na empresa Ind. Com. de Peças e Aparelhos Mecânicos Gekota Ltda; de 09/11/71 a 30/12/71, na empresa Editora Corrente S/A; de 01/04/72 a 30/06/72, na empresa J. V. Pongeluppe; de 01/07/72 a 30/03/73, na empresa J. V. Pongeluppe, consoante CTPS de fls. 281-311. Havendo a comprovação do vinculado empregatício, a obrigação de recolher as contribuições cabia ao empregador, por ter previamente descontado o valor da contribuição da remuneração do segurado a seu serviço. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. (...) (TRF da 3ª Reigão, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifeiO contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto n. 3.048/99, expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Deste modo, impõe-se o reconhecimento dos períodos acima apontados. No entanto, quanto ao período de 14/07/71 a 28/09/71, laborado na empresa NCR do Brasil S/A, constante da planilha de tempo na inicial (fls. 03), não é possível o reconhecimento, tendo em vista que a parte autora não juntou nenhum documento a comprovar o vínculo empregatício. Em suma, a parte autora faz jus ao cômputo do período especial de 28/09/82 a 25/02/83, na empresa Cia. Ultragaz S/A; de 01/01/74 a 30/07/74, de 01/09/74 a 30/11/74, de 01/01/75 a 31/12/75, de 01/04/77 a 30/12/80, de 01/09/85 a 30/01/94 e de 01/03/96 a 30/11/96, como contribuinte individual na função de motorista autônomo, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum, bem como a averbação do tempo comum no períodos de 01/08/67 a 03/04/68, na empresa Indústria de Cofres e Móveis de Aço Pavani Ltda; de 01/01/69 a 15/05/70, na empresa Ind. Com. de Peças e Aparelhos Mecânicos Gekota Ltda; de 09/11/71 a 30/12/71, na empresa Editora Corrente S/A; de 01/04/72 a 30/06/72, na empresa J. V. Pongeluppe; de 01/07/72 a 30/03/73, na empresa J. V. Pongeluppe. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial e comum na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 33 anos, 2 meses e 25 dias, em razão do reconhecimento da atividade especial e comum ora reconhecidas, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data da DER, em 21/08/08. No entanto, em 30/05/2010, a parte autora contou com o tempo de 35 anos, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por integral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual -EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Na espécie, de acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres superiores a 85dB, conforme formulários e laudos, além da Autarquia Previdenciária ter reconhecido administrativamente vários períodos.- Ademais, é de salientar a impossibilidade do enquadramento da especialidade do período de 06.03.2003 a 08.03.2005, em razão da ausência

de laudo pericial nos autos referente a este período.- No caso em apreço, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.1998), a parte autora havia trabalhado por mais de 27 anos, ou seja, faltava-lhe pouco menos de 5 anos de tempo de serviço para poder gozar da aposentadoria por Tempo de Proporcional de Contribuição. Assim de acordo com a regra de transição, esse tempo deveria ser aumentado para um pouco mais de 31 anos (art. 9, 1º, I, b da EC 20/1998).- A soma dos períodos de atividades de trabalho insalubre, acrescido do tempo comum perfaz mais de 32 anos até a data do requerimento na via administrativa (05.03.2003).- Verifica-se, porém, que a parte autora nascida em 27.03.1959, não preenche o requisito de 53 anos de idade, necessário para a concessão da Aposentadoria por Tempo Proporcional de Contribuição.- Desta forma, diante do descumprimento das regras de transição, a parte autora não faz jus à aposentadoria.- Contudo, a soma dos períodos laborados em condições especiais convertidos, acrescidos do tempo urbano da CTPS e os constantes no CNIS, o segurado contava com 35 anos, na data de 25.02.2007.- Cumpre salientar que se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que o autor completou o tempo integral de exercício da atividade laborativa após a data do requerimento administrativo, (arts. 303 e 462 do Código de Processo Civil).- Desta forma, comprovados o tempo exigido para a aposentadoria e a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, a partir da data de 25.02.2007.- A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e do art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.- Agravo legal desprovido.(APELREEX 00031948820054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSOPROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS NO CURSO DO PROCESSO. ART. 462, CPC. 1. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1321493/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é de que não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como por exemplo, pelos depoimentos testemunhais. 2. O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, do citado diploma legal. 3. Na data do requerimento administrativo (08/10/2007) não é devida a sua jubilação, pois o autor não havia cumprido o pedágio nem o requisito etário. 4. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir de 09/09/2011, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida EC 20/98, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 6. A renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 82% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, pois deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI. 7. Agravo da parte autora parcialmente provido. Prejudicado agravo do INSS.(AC 00421073020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A partir da inteligência do disposto no art. 135 da Lei 8.213/91, deve-se considerar a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria tempo de contribuição integral com DIB em 30/05/2010.Da antecipação de tutela.Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela,

previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autor ao cômputo do período especial nos períodos de 28/09/82 a 25/02/83, na empresa Cia. Ultragas S/A; de 01/01/74 a 30/07/74, de 01/09/74 a 30/11/74, de 01/01/75 a 31/12/75, de 01/04/77 a 30/12/80, de 01/09/85 a 30/01/94 e de 01/03/96 a 30/11/96, como contribuinte individual na função de motorista autônomo, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum; DECLARAR o direito da parte autora à averbação do tempo comum no período de 16/05/70 a 31/03/71, em que serviu às Forças Armadas e da averbação dos períodos de 01/08/67 a 03/04/68, na empresa Indústria de Cofres e Móveis de Aço Pavani Ltda; de 01/01/69 a 15/05/70, na empresa Ind. Com. de Peças e Aparelhos Mecânicos Gekota Ltda; de 09/11/71 a 30/12/71, na empresa Editora Corrente S/A; de 01/04/72 a 30/06/72, na empresa J. V. Pongeluppe; de 01/07/72 a 30/03/73, na empresa J. V. Pongeluppe, determinando à autarquia previdenciária que proceda a averbação dos referidos períodos; DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial a partir da data de 30/05/10 (DIB); CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do decaimento mínimo, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008689-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008689-8) - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO ALVES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício da aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios, bem como a reparação por danos morais. Aduziu a parte autora, em síntese, ter sido beneficiária do auxílio-doença (NB 522.790.135-6) de 24/11/07 a 01/04/09, alegando que encontra-se acometida de patologias que a impede de retornar ao trabalho, porém o pedido administrativo (NB 535.428.253-1), em 04/05/09, foi indeferido, sob a alegação da falta de incapacidade para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 23/79). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 82. O INSS apresentou contestação às fls. 106/109, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. A tutela antecipada foi deferida às fls. 91. Réplica às fls. 118/125. Laudo médico pericial juntado às fls. 132/139. Manifestação da parte autora às fls. 146/148 e da parte ré às fls. 149. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e suas contribuições. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da segurada. Realizada perícia médica, o perito judicial, em resposta aos quesitos formulados, afirmou que não existe incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica (fls. 132-9), na qual a perita apontou que a parte autora é portadora de alcoolismo, com síndrome de dependência, com crises momentâneas de transtorno psicológico, mas que não caracterizam a incapacitação para o trabalho. Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Dos danos morais. O pedido de dano moral tem por fundamento a ilegalidade do indeferimento do benefício requerido administrativamente, resultando na privação da parte autora do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração, devido à legalidade do indeferimento administrativo do benefício. Em suma, impõe-se o não provimento dos pedidos da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários

advocáticos arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensão o pagamento por litigar sob o pálio da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010925-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010925-4) - ADEMILSON DE LIMA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADEMILSON DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 23-97). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 116-117. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-129. Réplica às fls. 133-147. Laudo médico pericial na especialidade clínica médica e cardiologia apresentado às fls. 163-172. Designada a produção de perícia com psiquiatra (fls. 180 e 190), esta não restou realizada diante do não comparecimento da parte autora na perícia agendada, conforme declaração de fls. 193-194. Comunicado de falecimento da parte autora às fls. 195-196, porém sem apresentação da certidão de óbito. Tentativa de intimação da parte autora para dar regular andamento ao feito (fls. 207-208), porém sem êxito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011545-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011545-0) - MARIA DO CARMO CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 67, dê prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

0014379-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014379-1) - SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA (SP272400 - ANDRÉA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a retroação da data de implantação do benefício (DIB) previdenciário (NB nº 149.779.959-4), concedido na data do segundo requerimento administrativo (DER II), em 02/01/09, para a data do primeiro requerimento administrativo (DR I), em 19/12/02. Narrou ter requerido inicialmente a concessão do benefício em 19/02/02, mas a autarquia previdenciária negou o benefício por faltar qualidade de segurado (fls. 131), em razão dos recolhimentos previdenciários terem sido efetuados em favor do IPESP, ao invés do INSS. Apontou não ser da sua responsabilidade os recolhimentos previdenciários, bem como que detinha na data do primeiro requerimento a qualidade de segurada. Juntou documentos às fls. 09/192. Aditamento à inicial às fls. 197/199. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 205/212. Foi concedida a assistência judiciária gratuita às fls. 200. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária em 20/03/13, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/13. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia gira em torno da qualidade de segurado, com a conseqüente retroação da DIB para o dia 19/02/02, data do primeiro requerimento administrativo. Não prospera a alegação do INSS de que a parte autora não possuía qualidade de segurado, em razão da falta de repasse das contribuições previdenciárias pelo Governo de Estado de São Paulo. Há que se ressaltar que a autora exerceu cargo em comissão sendo, por força da Emenda 20/98, segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. A Constituição Federal assegura a todo trabalhador proteção previdenciária, conforme preceitua o 13, do artigo 40, da CF: 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Em seguida, os trabalhadores em cargo em comissão foram incluídos pela Lei 8.213/91 no rol dos segurados obrigatórios, como empregado, e para o RGPS o que qualifica o segurado é o desempenho da atividade profissional. Quanto às contribuições, consta dos autos cópia da Certidão de tempo de serviço expedida em 07/11/02, dando conta de que a segurada estava devidamente vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, exercendo cargo em comissão. Neste caso, portanto, a obrigação de recolher as contribuições cabia ao Governo do Estado de São Paulo, por ter previamente descontado o valor da contribuição da remuneração do segurado a seu serviço. A atribuição de repasse das contribuições não cabe ao segurado, portanto, não pode ser responsabilizado pelo descumprimento da obrigação. Ademais, a própria Autarquia Previdenciária em data posterior, quando do segundo requerimento administrativo, em 02/01/09, reconheceu o direito da autora, o que implica dizer que a qualidade de segurada não mais foi óbice ao deferimento do pedido, na via administrativa. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social

até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. No caso dos autos, considerando o período comprovado administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 142/143) e procedimento administrativo, restou preenchido o tempo comum de 30 anos, 2 meses e 11 dias, perfazendo o período mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial deve ser fixado a partir da data da primeira DER (19/12/02), nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autor à fixação da data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB nº 149.779.959-4, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 19/12/02. CONDENAR à autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000097-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000097-0) - EVA ALVES DE ALMEIDA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVA ALVES DE ALMEIDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/45. Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação às fls. 54/60, requerendo a improcedência do pedido pela falta do requisito incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação de eventual benefício na data da apresentação do laudo médico. Foi realizada perícia médica na especialidade neurologia (fls. 74/78). Impugnação ao laudo pericial às fls. 82/85. É o relatório. Fundamento e decido. Da impugnação do laudo. A parte autora apresentou impugnação ao laudo, requerendo esclarecimentos do perito judicial a respeito da alegada diminuição de visão. Impõe-se o indeferimento do pedido de esclarecimentos, uma vez que a alegação de comprometimento visual foi rechaçada peremptoriamente pela perícia médica, quando do exame físico/neurológico, no qual o perito afirmou categoricamente o seguinte: Sem sinais de comprometimento visual, manipula documentos de forma ágil e precisa. (fl. 76). A realização de nova perícia só é necessária quando houver omissão ou inexatidão dos resultados, nos termos do art. 438 do CPC. Não é o caso dos autos. Ademais, o laudo judicial deve analisar a existência ou não de incapacidade laborativa no que diz respeito às alegações trazidas na petição inicial, não sendo pertinentes inovações no curso do processo, especialmente após o laudo pericial desfavorável. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico das condições de saúde da parte autora, pois tem por finalidade verificar se as doenças descritas na petição inicial são determinantes da incapacitação laboral, de forma permanente ou superior a 15 dias. No caso em espécie, as alegações de perda da visão foram apresentadas somente quando da perícia e da impugnação, pois as principais moléstias apontadas eram de lombalgia, epilepsia e diabetes. Destarte, o feito encontra-se em termos para o julgamento no estado em que se encontra, razão pela qual passo diretamente ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. Realizada perícia na especialidade neurologia, concluiu o perito que a autora apresenta degenerações próprias da idade, não apresentando incapacidade para o trabalho e para a vida independente, sob aspecto neurológico, segundo conclusão de fl. 77. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo

muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Ante a ausência de um dos requisitos, improcede o pedido da autora, sendo desprovido proceder à análise dos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio a assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002693-61.2010.403.6183 - VALTER BARBOSA X REGIANE BARBOSA DE SANTANA X SHEYLA DUARTE BARBOSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGIANE BARBOSA DE SANTANA E SHEILA DUARTE BARBOSA, devidamente qualificadas, habilitadas sucessoras da parte autora VALTER BARBOSA, que ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/08/09, mediante conversão do período especial de 19/05/77 a 04/08/89, laborado na empresa Cia Ultragas S/A, bem como indenização por dano moral. Na petição inicial, aduziu ter sido indeferido o pedido de aposentadoria (NB nº 150.082.914-2), em 26/08/09, em razão de falha administrativa da autarquia previdenciária. Foram juntados os documentos de fls. 31-129. Foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação da tutela à fl. 132. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta para apreciar o pedido de dano moral e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 164-72. A parte autora faleceu em 18/08/11, segundo certidão de óbito de fl. 181, tendo sido habilitada a herdeiras sucessoras à fl. 192. É o relatório. Fundamento e decido. Da Preliminar. No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da cumulatividade do pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto vinculado ao pedido principal. Do Mérito. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por

engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Apesar da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Apesar de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) - grifo nosso - Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elide necessariamente a nocividade que a exposição a determinado agente à saúde pode causar, especialmente em relação ao ruído, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea. Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por

ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez observada a legislação vigente ao tempo em que executadas as atividades especiais. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 19/05/77 a 04/08/89, com fundamento na exposição de agente nocivo ruído. Consoante documentação apresentada, o período de 19/05/77 a 04/08/89, laborado na empresa Cia Ultragaz, a parte autora comprovou a atividade especial, especialmente em face do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 42/43. Verifica-se que a atividade habitual do autor era exercida com exposição a ruído de 91 dB. No que se refere aos equipamentos de proteção, constata-se que as informações prestadas pelo responsável técnico não são suficientes ao reconhecimento de que foram utilizados e que efetivamente tais equipamentos neutralizaram a nocividade do agente físico ruído. Apesar de o PPP não ter consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, devido a natureza da atividade, bem como a falta de informação acerca da possibilidade de adoção de medidas de proteção coletiva, impõe-se considerar a habitualidade e permanência do autor à exposição dos fatores de risco. Quanto à medição realizada pelo responsável pelos registros ambientais, ressalta-se que este considerou a avaliação realizada no período de 2006/2007 como paradigma da época laborada pelo autor. Insta destacar que a extemporaneidade dos laudos e formulários apresentados não afasta a validade das informações neles constantes, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Neste sentido este Tribunal Regional Federal assim já se manifestou, segundo ementa que abaixo se reproduz: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. I. Para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Precedentes. II. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. III. Agravo legal não provido. (AC 00019131520024036115, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 924 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Impõe-se o reconhecimento do cômputo do período especial de 19/05/77 a 04/08/89. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. No caso dos autos, considerando o período comprovado administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e procedimento administrativo, acrescido do período de tempo especial convertido em comum contribuição reconhecido na presente sentença, restou preenchido o tempo comum de 39 anos, 2 meses e 22 dias, haja vista o acréscimo de 4 anos, 10 meses e 18 dias ao tempo de 34 anos, 4 meses e 4 dias calculado pelo INSS às fls. 111, em razão do reconhecimento da atividade especial, perfazendo o período mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial deve ser fixado a partir da data da DER (26/08/09), nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/91. Do dano moral. No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Inobstante o falecimento da parte autora no curso do processo, de igual modo, não há demonstração do nexo de causalidade entre a privação da concessão do benefício e do óbito do autor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito de VALTER BARBOSA

ao cômputo e averbação do período especial de 19/05/77 a 04/08/89, laborado na empresa Cia Ultraz S/A, bem como à conversão em período comum;DECLARAR o direito de VALTER BARBOSA à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (DIB 26/08/09) até a data do seu óbito em 18/08/11;CONDENAR a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e autorizada a compensação com eventuais parcelas já pagas administrativamente.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da decisão na forma supra, devendo comprovar no prazo de 45 dias.Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Isenta a parte ré das custas. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes, nos termos da Súmula 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

0002887-61.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA DO CARMO DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios, bem como a reparação por danos morais. Aduziu a parte autora ter sido beneficiária do auxílio-doença (NB 537.096.511-7) concedido em 31/08/09, com alta programada para o dia 29/09/09. Alegou que ainda encontra-se acometida de patologias que a impede de trabalhar, motivo pelo qual pretendia administrativamente o restabelecimento do benefício, a partir de 18/11/09, porém foi indeferido com fundamento na falta de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.Junto procuração e documentos (fls. 20/80).O INSS apresentou contestação às fls. 131/139, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 83.Réplica às fls. 150/160.Laudo médico pericial juntado às fls. 168/183 e 187/191.Manifestação da parte autora às fls. 202/204 e da parte ré às fls. 205.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.PreliminarNão merecem acolhida as impugnações aos laudos periciais, pois isentos de omissões ou inexatidões, não dando ensejo à aplicação do disposto no art. 437 do CPC. De igual modo, desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, pois a comprovação de incapacidade laboral é de natureza eminentemente técnica. Sobretudo, os laudos periciais são precisos, conclusivos e bem fundamentados, dispensando-se outros esclarecimentos.Passo diretamente ao julgamento do feito. Do MéritoA aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições e o benefício previdenciário de auxílio-doença recebido.A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da segurada.Nas perícias judiciais realizadas não se constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho, segundo conclusões de ambos os peritos judiciais (fls. 168-83 e 187-94).Na primeira perícia, o perito judicial com especialidade em ortopedia e traumatologia, observou a ausência de justificativas para as queixas apontadas pela parte autora, concluindo que a evolução favorável da artralgia nos joelhos. Destacou que, em casos crônicos, apresentam-se alterações regionais, porém não seria a situação da parte autora. Deste modo, concluiu pela ausência de comprometimento incapacitante, sob o ponto de vista ortopédico.Na segunda perícia, realizada por médico na especialidade neurologia, após não constatar a normalidade do ponto de vista neurológico, apontou que a pericianda possuía desgaste degenerativo na coluna, porém não determinante de incapacidade laboral. Nas palavras deste perito judicial: Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações degenerativas lombares, mas sem sinais clínicos de repercussão da compressão medular. No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não pode ser mensurada pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia musculares ou deformidades ósseas. P. 189. Em suma, em ambos os laudos não ficou demonstrada a incapacidade laboral da parte autora. Outrossim, os laudos periciais foram confeccionado mediante a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo que, ao contrário da consulta médica, o exame pericial não está destinado a realizar diagnóstico das condições de saúde da parte autora, pois sua finalidade é apenas constatar se as doenças descritas na petição inicial são

efetivamente determinantes da incapacitação do segurado para o trabalho. Realizada por peritos de confiança deste Juízo, as conclusões encontram-se embasadas em exames, laudos, receituários médicos e, principalmente, no exame pericial direto. Apesar da moléstia de que é portadora a parte autora, não se constatou ser determinante da sua incapacidade laboral. Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Dos danos morais. O pedido de dano moral tem por fundamento a ilegalidade do indeferimento do benefício requerido administrativamente, resultando na privação da parte autora do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração, devido à legalidade do indeferimento administrativo do benefício. Em suma, impõe-se o não provimento dos pedidos da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007961-96.2010.403.6183 - MARINA MOREIRA DUARTE (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA MOREIRA DUARTE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício da aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Aduziu a parte autora possuir a qualidade de segurada, tendo em vista receber do INSS o benefício de auxílio-acidente do trabalho (NB 91/140.222.386-0). Alegou encontrar-se acometida de várias doenças que implicam na sua incapacitação para o trabalho, porém foi indeferido o pedido administrativo de benefício (NB 31/540.024.952-0), sob o fundamento da falta de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 29/30, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Laudo médico pericial juntado às fls. 44/52. Manifestação da parte autora às fls. 55 e 56/63 e da parte ré às fls. 67. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo do benefício de auxílio-acidente NB nº 140.222.386-0. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da segurada. Realizada perícia médica, o perito judicial, em resposta aos quesitos formulados, afirmou que não existe incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica (fls. 44/52). A partir do laudo pericial, constata-se que as conclusões do perito judicial foram embasadas em exames clínico e radiografias, comprovando que a parte autora estava acometida de escoliose lombar leve e ausente anormalidades na coluna cervical anormalidades, de tal modo que a parte não apresenta incapacitação para o trabalho. Destaca-se que o laudo pericial foi confeccionado pelo perito judicial da confiança do juízo, sendo conclusivo e produzido com a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a finalidade do laudo não é realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, mas sim verificar se as doenças descritas na petição inicial são determinantes da incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Sobretudo, a prova realizada as conclusões periciais estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos em exame clínico direto. A existência de doença, por si só, não caracteriza incapacidade, sendo despendidos esclarecimentos complementares. Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Em suma, impõe-se o não provimento do pedido da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014846-29.2010.403.6183 - SERGIO FERREIRA BARBOZA (SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/488: a petição de fls. 482 deve permanecer nos autos, determino o prosseguimento do feito. Venham os

autos conclusos para sentença.

0036097-40.2010.403.6301 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO JOSÉ DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial laborado em comum, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14/04/2008 (fls. 56-57). A parte autora aduziu ter requerido administrativamente a concessão do benefício, porém foi indeferido com fundamento na falta de tempo de contribuição. Alegou que a autarquia previdenciária indevidamente deixou de considerar os períodos perigosos de 13/07/1987 a 04/06/1988, laborado no Sistema Nacional Unimed S/C e o período de 06/04/1992 a 14/08/2008, laborado na Secretaria de Estado da Saúde, ambos na função de vigia, requerendo o reconhecimento na presente demanda. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-75. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído perante uma das Varas Previdenciárias (fls. 104-107 e 114-115). Réplica às fls. 122-128. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do

Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do agente ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elide necessariamente a nocividade que a exposição a determinado agente à saúde pode causar, especialmente em relação ao ruído, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea. Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez observada a legislação vigente ao tempo em que executadas as atividades especiais. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe à autora demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época postulada. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do período especial de 13/07/1987 a 04/06/1988, laborado no Sistema Nacional Unimed S/C, e o período de 06/04/1992 a 14/08/2008, laborado na Secretaria de Estado da Saúde, ambos na função de vigia, sob a alegação de enquadramento legal, dotado de presunção absoluta de periculosidade até o advento da Lei n. 9.032/95, bem como da efetiva exposição de agentes insalubres e perigosos. Com base na CTPS apresentada às fls. 15-16 e 25, contata-se o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional com fundamento no código 2.5.7 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64, no período de 13/07/1987 a 04/06/1988, trabalhado no Sistema Nacional Unimed S/C, bem como o período parcial de 06/04/1992 a 05/03/1997, laborado na Secretaria de Estado da Saúde. A atividade de vigilante é equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE LABOR ESPECIAL, COM CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDAS. - Comprovada a realização de trabalho nocivo, com conversão para tempo comum, nos intervalos de labor de 07.04.81 a 06.11.90, 08.03.91 a 16.09.91, 07.04.92 a 22.10.93 e 18.02.94 a 28.04.95. - Existência de formulários dando conta da realização, pelo falecido autor, da atividade de vigia. - Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto a profissão de vigilante como insalubre, o rol das atividades constantes nos referidos decretos é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que o fato de não ter ficado comprovado o desempenho da atividade de vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual é a mesma exercida pelos vigilantes. Entendimento jurisprudencial. - Correto o decisum que entendeu cabível a revisão pretendida. - Remessa oficial e apelação autárquica improvidas. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 952197, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, julgado em 29/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013) - grifo nosso - Com relação ao período parcial de 06/03/1997 a 14/08/2008, laborado na Secretaria de Estado da Saúde, a parte autora demonstrou, a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 39-40, que exercia suas atividades exposta a agentes perigosos e insalubres no exercício das atividades de zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância de locais de estacionamentos, edifícios público, incluindo ambulatórios, hospitais e laboratórios, inspecionando estas dependências a fim de evitar incêndios, roubos e entrada de pessoas estranhas, dentre outros. Observa-se que apesar de não constar no referido documento que a atividade periculosa e insalubre era exercida de forma habitual e permanente, a função de vigia é atividade essencialmente periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador à ocorrência de riscos inerentes à profissão. Ressalte-se, também, que o fato de não ter ficado comprovado o desempenho da atividade de vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual é a mesma exercida pelos vigilantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com

identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção. - Mantido, outrossim, o deferimento de aposentadoria especial, bem como o termo inicial desta na data do requerimento administrativo. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - Agravo legal provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817668, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão, Nona Turma, julgado em 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013) - grifo nosso - Desta forma, considerando a digressão legislativa exposta acima, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 13/07/1987 a 04/06/1988, trabalhado no Sistema Nacional Unimed S/C, bem como o período de 06/04/1992 a 14/08/2008, laborado na Secretaria de Estado da Saúde. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 28 anos, 07 meses e 26 dias, NÃO alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria na data do requerimento administrativo (DER 14/08/2008). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para DECLARAR o enquadramento legal dos tempos especiais laborados pela parte autora nos períodos de 13/07/1987 a 04/06/1988, trabalhado no Sistema Nacional Unimed S/C, e de 06/04/1992 a 14/08/2008, laborado na Secretaria de Estado da Saúde, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Isenta a parte ré das custas. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes, nos termos da Súmula 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0000497-84.2011.403.6183 - AFONSO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/214: defiro a produção da prova testemunhal requerida. Assim, expeça a Secretaria a competente carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 182/214. Int.

0001310-14.2011.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE JESUS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca do pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário da parte autora, conforme pedido deduzido na inicial (EC 20/98 e 41/03, e RE 564.354/SE). Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002208-27.2011.403.6183 - CLARA MARIA MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. CLARA MARIA MARINHO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício da aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 10/37). Aduziu a parte autora, em síntese, que mantém a qualidade de segurada, tendo em vista que recebeu do INSS o benefício de auxílio-doença nº 570.819.516-5. Alegou, também, que, encontra-se acometida de várias doenças e por esse motivo pleiteou o benefício (NB 31/536.668.010-3) em 28/08/09, e este foi indeferido, sob a alegação da falta de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 40. O INSS apresentou contestação às fls. 43/50, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 54/60. Laudo médico pericial juntado às fls. 77/80. Manifestação da parte ré às fls. 84. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo do benefício de auxílio-doença NB nº 570.819.516-5. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da segurada. Realizada perícia médica, o perito judicial, em resposta aos quesitos formulados, afirmou que não existe incapacidade laborativa ou para vida independente (fls. 77/80). O médico perito embasou o resultado pelo exame clínico e radiografias, as quais demonstraram que o autor sofreu ruptura de aneurisma de artéria pericalosa, em 10/2007, e foi submetida à cirurgia. No entanto, afirma o perito que a existência de aneurisma não caracteriza incapacidade ou doença, mas a ruptura ou crescimento excessivo pode determinar graves manifestações clínicas. No caso da autora, os exames atuais demonstraram que não há sequelas ou comprometimento cognitivo. Assim, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de doença, por si só, não caracteriza incapacidade. Desta forma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Em suma, impõe-se o não provimento do pedido da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005728-92.2011.403.6183 - ZILNAY FERREIRA SOARES(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILNAY FERREIRA SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Oswaldo Pereira, ocorrido em 19/12/2009. Aduziu, em síntese, ter requerido o benefício administrativamente pela primeira vez em 04/01/2010 (NB 21/151.807.981-1), pela segunda vez em 01/04/2010 (NB 21/153.078.320-5) e pela terceira vez em 10/06/2010 (NB 21/151.813.869-9), porém os pedidos foram indeferidos com fundamento na ausência da qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 06-66). Benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 68. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-86 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido. Sobreveio réplica às fls. 89. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 90). Rol de testemunhas apresentados pela parte autora às fls. 95. Em audiência de instrução realizada em 18/02/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas apresentadas pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do

essencial. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu companheiro, Sr. Oswaldo Pereira, falecido em 19/12/2009. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, destaca-se que o segurado instituidor, Oswaldo Pereira, efetivamente, detinha a qualidade de segurado, pois recebia aposentadoria por invalidez (NB 139.213.528-9), desde 27/03/2006, quando do seu óbito, segundo fls. 35 e 14. A partir dos documentos juntados com a petição inicial e dos depoimentos colhidos em audiência, verifica-se que a parte autora efetivamente conviveu, em regime de união estável, com o segurado instituidor, por volta de 25 anos, até o seu falecimento, pois tiveram um filho em comum e coabitaram até a data do óbito do segurado instituidor, conformes e deduzi a partir dos documentos abaixo elencados: a) Certidão de nascimento do filho, Oswaldo Soares Pereira (fls. 08). b) Procuração outorgada à parte autora pelo falecido datada de 24/08/2009 (fls. 16-17). c) Escritura de declaração de união estável da parte autora com o segurado com data de 21/05/2010 (fls. 18-19). b) Fichas de atendimentos ambulatoriais do segurado, em que consta a autora como responsável (fl. 39-63). O indeferimento administrativo, segundo se pode deduzir a partir da situação concreta dos autos, ocorreu em razão da impossibilidade de a parte autora demonstrar que residiu nos últimos anos antes do óbito do segurado instituidor no endereço da Rua Jambuí, 627, Caputera, Cotia/SP. A impossibilidade conforme ficou esclarecida em audiência se deve ao fato de se tratar de área verde com ocupação urbana irregular e, portanto, não atendida pelos serviços dos Correios. Segundo o depoimento pessoal da autora e da prova testemunhal, efetivamente trata-se de área irregular, motivo pelo qual a parte autor para fins de comprovação de domicílio indica o endereço da Rua Iguape, n.º 449, antigo 27, Bairro Dom José, Embu/SP, não conseguindo com isso demonstrar a coabitação no mesmo endereço. No entanto, não apenas pela prova testemunhal, mas também pelo demonstrativo da tarifa de água (fl. 29), é possível concluir que a parte autora efetivamente residiu neste endereço juntamente com o segurado instituidor até os seus últimos dias de vida. Observa-se, ademais, tratar-se do mesmo endereço informado quando das internações do segurado instituidor às fls. 39, 46, 49, 50, 54, 56, nas quais a parte autora apresentou-se como responsável do de cujus. Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois comprovou a sua qualidade de dependente na condição de companheira do segurado instituidor do benefício. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 04/01/2010 e o óbito do segurado ocorreu em 19/12/2009. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 19/12/2009. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza da prestação previdenciária, devido a sua finalidade substituir alimentar que se substitui ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte (NB 151.807.981-1), com data de início de benefício fixada em 19/12/2009 (DIB). CONDENAR à autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Oficie-se o INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENAR a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0006132-46.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITE MARIA LIMA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz que formulou pedido administrativo em 31/01/2006, o qual foi indeferido sob alegação de não comprovação do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/20. Citado (fl. 24 vº), o réu não apresentou contestação. Em audiência, foram colhidos

depoimento pessoal e oitiva de testemunhas da autora, bem como deferida a tutela, determinando a implantação do benefício (fls. 38-39). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por idade rural é devida ao trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91). No caso vertente, a autora completou a idade necessária - 55 anos, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 2005. Assim, deverá comprovar que exerceu a atividade campesina pelo período de 144 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Embora conste dos autos alguns elementos de prova no sentido de que a autora exerceu atividade rural, não há comprovação de que completou a carência necessária no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A prova produzida é muito frágil e genérica. A documentação carreada aos autos, em tese, seria suficiente para ser considerada como início de prova material. A autora anexou: a) certidão de casamento, sem informação da profissão dos nubentes (fls. 20); b) certidão de óbito do seu marido, ocorrido em 09/12/1996, na qual consta a profissão do falecido como agricultor (fls. 19); c) contrato de comodato (fls. 15-16); d) ficha de inscrição escolar da filha da autora, na qual consta que sua mãe é agricultora (fls. 18). Apesar do início de prova material, a prova oral não corroborou o período necessário para a obtenção do benefício. Senão vejamos: A testemunha ouvida por carta precatória em Petrolândia-BH, Sr. José Anchieta Fonseca Novaes, proprietário das terras em que a autora afirma que trabalhou por 14 anos, confirmou que a duração do trabalho em suas terras foi de 03 (três) anos, de 1994 a 1996 (fls. 62). Ainda, a outra testemunha ouvida não a socorre, já que informa que conheceu a autora em 1985 e que, neste mesmo ano, mudou-se para São Paulo, não mais a vendo. Por fim, em seu próprio depoimento, a autora aduz que sua filha não morava com ela, mas sim com sua irmã em Arapiraca-AL, de modo que imprestável o documento de inscrição escolar como prova da atividade rural. Não estando devidamente comprovada a atividade campesina no período equivalente à carência, não é possível conceder o benefício pretendido. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO. TESTEMUNHA NÃO CORROBORA INÍCIO DE PROVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.- O requisito etário restou preenchido em 13/12/1996 (fls. 11), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 26/09/1960, na qual informa a ocupação do marido como lavrador (fls. 12).- Anexou o contrato de compra e venda de gleba rural realizada pela autora e seu marido em 2005, no qual se denota a profissão de motorista do marido e do lar da autora (fls. 13/14).- As informações constantes do INFBEN - Informações do Benefício - PLENUS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 36/37), marido da autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário, desde 1995, descaracterizando, assim, o efetivo labor nas lides rurais para a concessão do benefício.- A testemunha Neuza Aparecida Pastrello Galdino asseverou que o marido da autora trabalha como taxista há cerca de 30 anos (fls. 58).- Resta ineficaz a certidão de casamento que atesta a ocupação do marido da parte autora como lavrador, em razão do registro de atividade urbana no sistema da Previdência Social, assim como a prova testemunhal que não corroborou o início de prova material.- Não restou comprovada a efetiva atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário,

de modo que a carência não restou satisfeita (90 meses de contribuição exigidos para 1996, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91).- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0044742-47.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Oficie-se o INSS para cassação da tutela concedida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009897-25.2011.403.6183 - JOAO BOSCO SANTANA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, JOÃO BOSCO SANTANA DE SOUZA, em face da sentença proferida às fls. 168-169, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os embargos não foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão embargada.No presente caso, observo que a decisão embargada foi publicada no dia 18/10/2013 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, e, assim, em 21/10/2013, no Diário Oficial do Estado de São Paulo. A petição dos embargos de declaração foi protocolizada na data de 29/10/2013, ou seja, após o encerramento do prazo legal.Destarte, a intempestividade dos embargos de declaração implica na ausência de pressuposto para a sua admissibilidade, razão pela qual deixo de conhecê-los.DispositivoDiante do exposto, NÃO CONHECO dos embargos declaratórios, posto que intempestivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012661-81.2011.403.6183 - JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTÓDIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18/06/2008 (fls. 35-36).A parte autora aduziu, em síntese, que seu requerimento, protocolado sob n.º 42/147.466.977-5, foi indeferido sob a alegação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, pois a Autarquia, no cômputo do tempo de contribuição, não incluiu o vínculo empregatício com a empresa Barreiros & Editore Ltda, laborado no período de 01/09/1974 a 30/07/1984.Esclareceu, também, que, a Carteira de Trabalho e Previdência Social com a anotação do vínculo do período de 11/07/1974 a 30/07/1984 foi extravada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-114. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os efeitos da justiça gratuita às fls. 116. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118-123. Réplica às fls. 125-128.Deferida a produção de prova testemunhal às fls. 137.Rol de testemunhas apresentado às fls. 141.Em audiência de instrução realizada em 18/02/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha apresentada pela parte autora (fls. 144-147).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de 01/09/1974 a 30/07/1984, laborado na empresa Barreiros & Editores Ltda, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requerido administrativamente, o pedido restou indeferido sob a alegação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, pois a Autarquia, na data de entrada do requerimento apurou o tempo de serviço de 22 anos, 03 meses e 22 dias, não implementando, a parte autora, o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício.No cômputo do tempo de contribuição, a Autarquia não incluiu o vínculo empregatício com a empresa Barreiros & Editore Ltda, uma vez que referido vínculo não consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e, diante do extravio da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constava a relação de trabalho.O indeferimento administrativo, segundo se pode deduzir a partir da situação concreto dos autos, ocorreu em razão da falta de provas materiais contemporâneas que comprovassem o vínculo empregatício, pois a parte autora foi registrada de forma extemporânea (CTPS com emissão em 2005).Segundo o depoimento pessoal da autora e da prova testemunhal, efetivamente houve o vínculo empregatício com a empresa Barreiros & Editore Ltda, porém os recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorreram de forma posterior por motivos de falha e porque a empresa pretendia encerrar as atividades, sendo que, por iniciativa de um dos sócios, os recolhimentos foram realizados.A partir dos documentos juntados com a petição inicial e dos depoimentos colhidos em audiência, a parte autora logrou êxito em comprovar o vínculo empregatício com a empresa Barreiros & Editores Ltda, consoante os documentos abaixo elencados:a) Declaração da empresa Barreiros & Editore Ltda (fls. 26).b) Cópia do livro de Registro de Empregados, demonstrando o vínculo empregatício (fls. 15 e 27-30). c) Guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias realizados no ano de 2006 (fls. 16-19).d) CTPS (2ª via) de fls. 80-91.Desta forma, embora haja a observação de rasura na CTPS às fls. 83, constata-se a demonstração do vínculo de trabalho da parte autora com a empresa Barreiros & Editores

Ltda, no período de 01/09/1974 a 30/07/1984, por meio do registro de empregados, bem como pelos recolhimentos, apesar de extemporâneos. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 32 anos, 02 meses e 29 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 18/06/2008). Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza da prestação previdenciária, dada sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido ao reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o reconhecimento do período de 01/09/1974 a 30/07/1984, laborado na empresa Barreiros & Editore Ltda, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. DECLARAR o direito da parte autora ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.466.977-5), com data de início de benefício fixada em 18/06/2008 (DIB). CONDENAR à autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Oficie-se o INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENAR a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000309-57.2012.403.6183 - ZENILDE ARAGAO DA SILVA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convertido em diligência. Verifico que não constam nos autos, documentos imprescindíveis à análise do caso em questão. Assim, expeça-se ofício ao Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 157.624.039-5, contendo especialmente as contagens de tempo de serviço. Após, venham conclusos. Int.

0000326-93.2012.403.6183 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL SEVERINO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais, em razão de suspensão irregular pelo INSS. Alegou que o benefício foi deferido em 20/03/2003 e suspenso em 09/12/2011 em razão da constatação pelo INSS de não comprovação do vínculo laborado na UHT- Unidade Hidroterápica, na qual o autor alega haver trabalhado no período de 01/09/1992 a 19/03/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-192. Citado (fl. 206 v), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 207-217 requerendo a improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas (fls. 245-249 e 273-274). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas. Do mérito. A controvérsia cinge-se ao tempo total de carência apurada pelo INSS, o qual diverge do que afirma a autora possuir para o implemento da carência suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Alegou a parte autora que teve seu benefício deferido em 20/03/2003 e que, em 09/12/2011 foi suspenso por suspeita de irregularidade, em razão da não comprovação do vínculo laborado na empresa UHT- Unidade Hidroterápica, na qual o autor alega haver trabalhado no período de 01/09/1992 a 19/03/2003. Verifica-se que o termo inicial do referido vínculo empregatício consta do CNIS como sendo em 01/09/1992, porém não consta do referido cadastro a data de saída da empresa, mas somente que a última remuneração ocorreu no mês de 12/1998. Contudo, para comprovação da existência do vínculo até 19/03/2003, o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho (fls. 15), Ficha de Registro de Empregados (fls. 276) e recibos de pagamento de salário (fls. 72-113). Ainda, o depoimento testemunhal prestado pela ex-sócia da empregadora UHT Unidade Hidroterápica Ltda., Sra. Heloísa Helena Pelegrini Espírito Santo Ferro, corroborou a prova material produzida, ao afirmar que o autor foi empregado na empresa durante todo o período requerido. A partir do

conjunto probatório, constata-se que a parte autora efetivamente laborou no período de 01/09/1992 a 19/03/2003, na empresa UHT Unidade Hidroterápica, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da extensão do referido vínculo empregatício. Acerca da ausência de recolhimentos referentes a todo o período, não pode impor ao empregado punição pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Da aposentadoria por idade. São requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade: a idade mínima de 60 anos (para mulher) e 65 anos (para homem) e o exercício de atividade pelo período correspondente à carência exigida para concessão do benefício (conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). A questão inicial se refere à comprovação do tempo de carência necessário para obtenção do benefício. O autor completou 65 anos de idade no ano de 2001, quando eram necessários 120 meses de carência, conforme prazos tabelados no mencionado art. 142. Considera-se não ser necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.666/03. Destarte, a regra inscrita na tabela progressiva do art. 142 da Lei de Benefícios deve ser aplicada considerando-se o momento em que preenchidos ambos os requisitos, idade e carência, independentemente do momento do requerimento administrativo. Feitas essas considerações, é de se analisar o caso concreto. Dos períodos a serem reconhecidos para fins de carência. Conforme se verifica dos autos, já houve o reconhecimento administrativo do período de 43 meses a título de carência, conforme contagem de tempo de serviço do INSS às fls. 30. Computado o período de 01/09/1992 a 19/03/2003, laborado na empresa UHT Unidade Hidroterápica, ora reconhecido, o autor ultrapassará a carência necessária que é de 120 meses para o ano de 2001, quando completou a idade mínima de 65 anos. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO.(...)VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979.IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.(...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifei Assim, os contratos de trabalho anotados na CTPS da autora, não impugnados pelo INSS, são prova suficiente do exercício da atividade pelos lapsos registrados. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completou 65 anos de idade em 2001 e era segurado da Previdência Social antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria é de 120 (cento e vinte) meses, preenchendo o autor, assim, na data do ajuizamento da ação, os requisitos suficientes para a mencionada aposentadoria. Dos danos morais. No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Inobstante o falecimento da parte autora no curso do processo, de igual modo, não há demonstração do nexo de causalidade entre a privação da concessão do benefício e do óbito do autor. Em suma, impõe-se o não provimento do pedido de indenização por dano moral da parte autora. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza da prestação previdenciária, devido a sua finalidade substituir alimentar que se substitui ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela,

previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para: DECLARAR o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/129.841.914-7) desde a data da cessação (09.12.2011); CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos a título de amparo social ao idoso, concedido em 01/09/2012 (NB 88/553.107.373-5). Expeça-se ofício ao INSS para proceder ao imediato restabelecimento do benefício (NB 41/129.841.914-7), em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0001009-33.2012.403.6183 - CARMEN LUCIA DA SILVA SOUSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARMEN LUCIA DA SILVA SOUSA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28/01/08, mediante CONVERSÃO do período especial de 01/06/93 a 19/08/94 e 03/12/98 a 04/04/05; a inclusão do tempo comum, no período de 01/01/83 a 30/11/84, laborado na empresa Hospital das Clínicas da UFPE - Universidade Federal de Pernambuco como Bolsista, bem como indenização por dano moral. Aduziu que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 23/01/08, tendo apurado o tempo de 28 anos, 7 meses e 8 dias. Inconformada a autora requereu administrativamente a revisão do benefício, em julho de 2009, tendo a Autarquia Previdenciária revisto o ato, no sentido de reconhecer o período de 11/08/86 a 23/02/89, laborado na empresa KRAFT FOODS BRASIL como especial. No entanto, desenquadrou o período de 01/06/93 a 19/08/94, anteriormente reconhecido como especial, passando contar o tempo de 28 anos, 10 meses, e 12 dias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/197. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 209/220. Réplica às fls. 222/230. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 199. É o relatório. Fundamento e decido. Da Preliminar. No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal. Do Mérito. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, além de averbação de tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em

24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Da comprovação do tempo especial. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o Dec. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio tempus regit actum, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do agente ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elide necessariamente a nocividade que a exposição a determinado agente à saúde pode causar, especialmente em relação ao ruído, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 01/06/93 a 19/08/94 e 03/12/98 a 04/04/05, com fundamento na exposição de agente nocivo ruído; a inclusão do tempo comum, no período de 01/01/83 a 30/11/84, laborado na empresa Hospital das Clínicas da UFPE - Universidade Federal de Pernambuco como Bolsista, bem como indenização por dano moral. Do tempo especial. Consoante documentação apresentada, o período de 01/06/93 a 19/08/94, laborado na empresa Impacta S/A Indústria e de 03/12/98 a 04/04/05, laborado na empresa Cia Metalúrgica Prada, restou comprovado pelos documentos juntados aos autos, especialmente em face do formulário DIRBEN-8030 (fls. 61), laudo pericial (62) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado (fls. 64/65), que a parte autora esteve exposta a ruído de 89 dB e 94 dB, respectivamente, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há que se ressaltar, que a falta de carimbo, com identificação da empresa, bem como a descrição do cargo das pessoas descritas como representantes legais da empresa, no PPP de 64/65, não torna o referido totalmente desprovido de validade probatória. A ausência do referido carimbo é mera irregularidade, a qual, ademais, não foi por parte do INSS objeto de impugnação específica. Sobretudo, em âmbito previdenciário, o fundamento da negativa do reconhecimento se deu em razão da ausência de indicação de EPI eficaz. Neste ponto, referente aos equipamentos de proteção, constata-se que as informações prestadas pelo responsável técnico não são suficientes ao reconhecimento de que efetivamente tais equipamentos neutralizaram a nocividade do agente físico ruído. Apesar de o PPP não ter consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, devido a natureza da atividade, bem como a falta de informação acerca da possibilidade de adoção de medidas de proteção coletiva, impõe-se considerar a habitualidade e permanência do autor à exposição dos fatores de risco. Insta destacar que a extemporaneidade dos laudos e formulários apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Neste sentido o Tribunal Regional Federal assim já se manifestou, segundo ementa que abaixo se reproduz: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. I. Para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Precedentes. II. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. III. Agravo legal não provido. (AC 00019131520024036115, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 924 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Impõe-se o reconhecimento do cômputo do período especial de 01/06/93 a 19/08/94 e de 03/12/98 a 04/04/05. Do Tempo Comum. Alegou a autora que laborou no período de 01/01/83 a 30/11/84, na empresa Hospital das Clínicas da UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, como bolsista. Com intuito de comprovar o alegado juntou carteirinha do Hospital das Clínicas e folha de pagamento, referente aos meses dos quais requer o reconhecimento do vínculo. Destaca-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o estágio não configura vínculo empregatício, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6494/77, desde que firmado por convênio entre órgão público e a universidade. Contudo, caso o bolsista trabalhe em desacordo com os parâmetros legais, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego, com todos os consectários da relação empregatícia, inclusive do direito ao cômputo do tempo para fins de aposentadoria. No caso dos autos, verifica-se pelo conjunto probatório que não restou desnaturada a atividade de bolsista, não fazendo jus ao cômputo do período, uma vez que constam nos autos apenas a demonstração do vínculo de estágio e do pagamento da bolsa de auxílio, segundo documentos de fls. 142-86. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. SÚMULA 96 TCU. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 32, 1º DO DECRETO Nº 89.312/84 E ARTIGO 49 DA LEI Nº 8213/91. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. I - O Decreto nº 611/92, em seu artigo 58, inciso

XXI, possibilita o cômputo do tempo de serviço prestado pelo aluno aprendiz desde que satisfeitos os requisitos ali estabelecidos. Ainda, nos termos da Súmula 96 TCU, Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. II - Os períodos em que o Autor trabalhou como aluno monitor bolsista da USP (de junho/1972 a dezembro/1972 e de abril/1973 a dezembro/1973) foram comprovados mediante certidão da Universidade, atestando o período em que o Autor trabalhou e a remuneração percebida (fls. 28), bem como os atos normativos que o designaram (fls. 29/31). III - Já em relação ao período em que trabalhou como bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa (de 01/10/1974 a 30/09/1975), apenas foi apresentada declaração da FAPESP, juntada às fls. 32, que não é suficiente para comprovar que o Autor recebia remuneração e que havia, entre as partes, relação de emprego. De mais a mais, a própria FAPESP emitiu outro parecer atestando que o Autor não fez qualquer estágio naquele órgão, mas sim recebeu uma bolsa de iniciação científica, hipótese diversa (fls. 92/93). IV - Isto posto, é devida a averbação dos períodos de junho/1972 a dezembro/1972 e de abril/1973 a dezembro/1973, em que o Autor trabalhou como aluno bolsista da USP e o imediato restabelecimento do benefício (Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 103.306.285-2, DIB 03/08/1998), com todos os reflexos daí decorrentes. V - Remessa oficial e Apelação do Autor desprovidas. (APELREEX 00160159520034036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:05/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso -Destarte, a parte autora não faz jus ao cômputo como tempo urbano do período de 01/01/83 a 30/11/84, na empresa Hospital das Clínicas da UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, como bolsista. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. No caso dos autos, considerando o período comprovado administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e procedimento administrativo, acrescido do período de tempo especial convertido em comum contribuição reconhecido na presente sentença, restou preenchido o tempo comum de 30 anos, 4 meses e 16 dias, haja vista o acréscimo de 1 anos, 6 meses e 4 dias ao tempo de 28 anos, 10 meses e 12 dias calculado pelo INSS às fls. 130, em razão do reconhecimento da atividade especial, perfazendo o período mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deve ser fixado a partir da data da DER (23/01/08), nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/91. Do dano moral. Por fim, no que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Inobstante o falecimento da parte autora no curso do processo, de igual modo, não há demonstração do nexo de causalidade entre a privação da concessão do benefício e do óbito do autor. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora ao cômputo e averbação do período especial de 01/06/93 a 19/08/94, na empresa Impacta S/A Indústria e Comércio e de 03/12/98 a 04/04/05, na empresa Cia Metalúrgica Prada; DECLARAR o direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, desde a data do requerimento administrativo (DIB 23/01/08); CONDENAR a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e autorizada a compensação com eventuais parcelas já pagas administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e do reconhecimento do tempo comum de 01/01/83 a 30/11/84, na empresa Hospital das Clínicas da UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, como bolsista. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra, devendo comprovar no prazo de 30 dias. Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Isenta a parte ré das custas. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes, nos termos da Súmula 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0002767-47.2012.403.6183 - MARIA DAS NEVES CEZAR DE CASTRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS NEVES CEZAR DE CASTRO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 11/08/2005, com pagamento das diferenças atrasadas. Narrou ter recebido os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB ns 114.659.652-6, de no período entre 13/10/1999 até 01/08/2000, NB 504.000.271-4 de 19/08/2000 até 12/09/2004 e NB 506.705.728-5 de 07/10/2004 até 10/08/2005 e, a partir de 11/08/2005, transformado em benefício por aposentadoria por invalidez (NB 514.749.735-4). Sustentou fazer jus à regra mais vantajosa de cálculo da renda mensal inicial em razão de o primeiro auxílio-doença ter sido concedido em data anterior à alteração dos critérios de apuração da RMI dada pela Lei n. 9.876/99. Requeru a aplicação do critério de cálculo do art. 29 da Lei n. 8.213/91 (média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição), com a redação original, para determinar a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos auxílios-doença na base de cálculo ou, subsidiariamente, com o critério de cálculo do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição), acrescido de correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 19-159). Aditamento à petição inicial às fls. 173-174. Pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 178-179. Juntada de documentos às fls. 197-223. Ofício da Previdência Social apresentado às fls. 228-392. Documentos juntados pela parte autora às fls. 412-454. Laudos médicos periciais apresentados às fls. 456-479. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 491-518 arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para reconhecimento da matéria, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal (fls. 519), sendo concedida a assistência judiciária gratuita à fl. 528, bem como ratificados os atos o juízo anterior. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 529-35. Ambas as partes se manifestaram. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal de acordo com a regra mais vantajosa ao beneficiário, em razão da data do primeiro benefício de auxílio-doença concedido, bem como a inclusão dos auxílios-doença na base de cálculo da RMI. Quando da concessão do benefício, a parte autora sustentou ter direito à aplicação da regra mais vantajosa do art. 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação originária, requerendo o reconhecimento do direito à utilização do critério de cálculo mediante a média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição. Ou subsidiariamente, ao reconhecimento do direito à aplicação do critério de cálculo da RMI com a nova redação do art. 29 da Lei n. 8.213/91, dada Lei n. 9.876, de 26.11.99. Deste modo, os pedidos estão delimitados apenas ao reconhecimento do direito ao critério de cálculo utilizado para a obtenção da renda mensal do primeiro benefício de auxílio-doença, bem como à inclusão na base de cálculo dos auxílios posteriores. No que se refere aos critérios de cálculo, impõe-se a utilização do critério do tempus regit actum, não se aplicando o critério mais vantajoso em favor do beneficiário, mas o critério vigente na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Deste modo, em relação ao primeiro benefício concedido em data de NB ns 114.659.652-6, no período entre 13/10/1999 até 01/08/2000, o critério a ser utilizado era aquele definido no art. 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação original, mediante a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, haja vista que a data de início do benefício é anterior à alteração legislativa. Todavia, considerando-se a prescrição quinquenal a ser aplicada ao caso em espécie, não há diferenças pretérias a serem recebidas, uma vez que a ação foi ajuizada no ano de 2008, quando já prescritas todas as diferenças decorrentes do benefício pago até o mês de agosto de 2000. Em relação aos demais benefícios de auxílio-doença: NB 504.000.271-4 de 19/08/2000 até 12/09/2004 e NB 506.705.728-5 de 07/10/2004 até 10/08/2005, o critério de cálculo da renda mensal inicial a ser utilizado é da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, de acordo com a regra do art. 29 da Lei n. 8.213, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Não merece acolhida, portanto, a pretensão de critério de cálculo para as demais concessões de benefício, após a alteração legislativa apontada. No que se refere ao pedido de inclusão dos auxílios-doença na revisão da renda mensal inicial, tal pretensão só faz sentido se interpretada de acordo com o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, que disciplina a inclusão dos salários de benefício de auxílio-doença no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Trata-se de norma que estabelece distinção entre o benefício de auxílio-doença intercalado e o auxílio-doença que precede a aposentadoria por invalidez, conferindo tratamento diferenciado quando intercalado, compondo o cálculo da renda mensal inicial, ao contrário do auxílio que antecede a aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal é utilizada como critério para a conversão em aposentadoria por invalidez, apenas mediante a transformação do coeficiente de benefício de 91% para 100%. A norma é extraída da regra do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrita: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário-de-benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não

integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há exceção somente quando houver o retorno do segurado ao trabalho com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; O segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez; se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que a obteve através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em repercussão geral, reafirmou entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme assim restou definido na ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013) No caso em tela, a parte autora obteve os auxílios-doenças nos períodos de 13/10/1999 a 01/08/2000, de 19/08/2000 a 12/09/2004 e de 07/10/2004 a 10/08/2005. No entanto, não se verifica a ocorrência de períodos intercalados de benefício, em razão da ausência de retorno da parte autora ao trabalho, com a consequente ausência de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Deste modo, impõe-se a improcedência do pedido de inclusão dos auxílios-doença na base de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito à revisão do auxílio-doença (NB n 114.659.652-6), para ser utilizado o critério dado pela redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, mediante a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, sem efeitos pecuniários em razão da prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTES os demais

pedidos da petição inicial. Em razão do decaimento mínimo da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003337-33.2012.403.6183 - JOSE JUSTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328-329: defiro o pedido de substituição de testemunha. Assim, designo a audiência para oitiva da testemunha Osmar Gomes Varjão para o dia 08/04/2014, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA REFERIDA TESTEMUNHA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Por fim, cumpra-se a decisão de fl. 322, expedindo-se a carta precatória para oitiva das testemunhas João Pedro Cunha e Deusdete de Souza Varjão, Ressalto, por oportuno, que caberá às partes diligenciar quanto ao cumprimento da referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0004967-27.2012.403.6183 - ELCIMAR FRANCISCO DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a promover a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado quanto à prevenção, ficou-se inerte (certidão - fl. 56-v), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006398-96.2012.403.6183 - CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Intime-se.

0003244-36.2013.403.6183 - NIVALDO ATILA MANTOVANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca do pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário da parte autora, conforme pedido deduzido na inicial (EC 20/98 e 41/03, e RE 564.354/SE). Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006535-44.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS REIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DOS SANTOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão dos reajustamentos de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 02-27). Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG concedidos às fls. 30. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 30, consoante certidão de publicação de fls. 31, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e irregularidades na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste

sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007748-85.2013.403.6183 - MARIA OTAVIO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA OTAVIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 02-23). Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 25. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 25, consoante certidão de publicação de fls. 26-v, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009305-10.2013.403.6183 - ROSELI PEREIRA DOS SANTOS(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELI PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 02-38). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 43, consoante certidão de publicação de fls. 43-v, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e irregularidades na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição

inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CIVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001872-86.2012.403.6183 - REGINA CELIA DA SILVA BONFIM MARIANA (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGINA CELIA DA SILVA BONFIM MARIANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 02-17). Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 21. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 21, consoante certidão de publicação de fls. 23-v, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000784-76.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MELQUIADES DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, MOISÉS MELQUIADES DA SILVA, em face da sentença proferida às fls. 42/44, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, alegando contradição e erro material na parte final da r. sentença no tocante à determinação de traslado de cópias do cálculo do INSS para os autos principais. Postulou a supressão da contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.No mérito, razão assiste ao embargante. A sentença de fls. 42/44, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, adotou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, posteriormente, determinou o traslado do cálculo do Instituto Nacional do Seguro Social. DispositivoAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos a fim de corrigir a sentença proferida, para que leia-se cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao invés de cálculo do INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 809**MANDADO DE SEGURANCA**

0006209-84.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/209: Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seu efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.